



Estendo a presente decisão ao PCA nº 0.00.000.000659/2013-99, em apenso, tem em vista tratar-se de hipótese idêntica.

Intimem-se, com urgência, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e o requerente, nos termos art. 41, §1º, III, do RICNMP.

Publique-se.

CLAUDIA CHAGAS  
Relatora

#### DECISÕES DE 29 DE MAIO DE 2013

PROCESSO: RCL Nº 0.00.000.000687/2013-14

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSGLIA  
RECLAMANTE: SERVIDORES DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMADO: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
DECISÃO LIMINAR

(...) Desse modo e não obstante a existência de periculum in mora, considerando que o item 4.3. do Edital PGR nº 08/2013 estabelece o dia 05/06/2013 como data de publicação da lista de classificação provisória dos candidatos, nada obsta a que se ouça a autoridade administrativa requerida, que poderá trazer aos autos elementos essenciais ao deslinde das questões jurídicas postas, ainda em tempo hábil para que este Relator, se o caso, decida o pedido de suspensão liminar do procedimento de remoção até o dia 04/06/2013.

Ante o exposto, oficie-se com urgência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, solicitando-lhe que, no prazo de 02 (dois)

dias, preste, nesta fase, as informações que desde logo entender cabíveis quanto ao objeto do presente feito.

MARIO LUIZ BONSGLIA  
Relator

PROCESSO: PCA nº 0.00.000.000318/2013-13

RELATOR: Conselheiro Tito Amaral

REQUERENTE: Myria Crystiane Mota de Oliveira Nogueira  
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Pará

#### DECISÃO

(...)Por fim, considero pertinente ressaltar que a solução ora adotada se harmoniza com anterior posicionamento deste CNMP acerca do mesmo certame, o que privilegia o respeito à segurança jurídica, que sempre busca ressaltar ser também parte da missão institucional deste Conselho.

Ante o exposto, constada a manifesta impropriedade da pretensão, determino o arquivamento dos presentes autos com fundamento no art. 43, inc. IX, alínea "b", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

TITO AMARAL  
Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001254/2012-97

RECLAMANTE: FLÁVIA REGINA FALCÃO DE OLIVEIRA  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se a reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás.

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2831, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, à reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília, 23 de maio de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 23 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000060/2013-55

RECLAMANTE: ANTÔNIO FLÁVIO ROLIM

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Em face do exposto, sugiro o indeferimento liminar e posterior arquivamento, da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 75, caput, do RICNMP.

Brasília/DF, 30 de abril de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 06/07, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e ao reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília, 23 de maio de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000773/2012-38

RECLAMANTE: JOSEMIR SILVÉRIO DA SILVA

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Excelentíssimo Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, a reclamada e a Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal

Brasília/DF, 29 de abril de 2013.  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 51/54, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília, 27 de maio de 2013.  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000971/2012-00

RECLAMANTE: EDMILSON BARBOSA LERAY

RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Decisão: (...)

Ante o exposto, não se vislumbra omissão, inércia ou insuficiência na atuação do Órgão Disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao Corregedor Nacional do Ministério Público o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, cientificando-se o reclamante, o reclamado e a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

Brasília/DF, 29 de abril de 2013  
JOSEANA FRANÇA PINTO  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 116/120, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília, 27 de maio de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 28 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000309/2013-22

RECLAMANTE: CLÁUDIO JOSÉ ZUQUIM CARREGAL

RECLAMADO: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

Ante o exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento liminar da presente reclamação disciplinar, por impropriedade manifesta, com fundamento no art. 18, IV do RICNMP.

Brasília, 3 de abril de 2013  
ELTON GHERSEL  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 91/94, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 18, IV, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e aos reclamados, nos termos regimentais.

Publique-se e,  
Registre-se.

Brasília/DF, 28 de maio de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIAS REGIONAIS 1ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 125, DE 28 DE MAIO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº REP 000211.2013.01.003/8 - 302, instaurada de ofício nesta Procuradoria do Trabalho em Campos dos Goytacazes, após a realização de reunião, em 27 de maio de 2013, à qual compareceram representantes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobiliário de Campos, Norte e Noroeste, para relatar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A., relativas à dispensa em massa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000211.2013.01.003/8 - 302, em face de OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariado pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

#### 20ª REGIÃO

#### PORTARIA Nº 278, DE 29 DE MAIO DE 2013

Inquérito Civil nº 000687.2013.20.000/9.  
Representado: Imagem Empresarial T.I Ltda - ME. Tema(S): 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, por seu, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;

2) Designar o servidor WELDON DE BRITO FONSECA para atuar como secretário.

MANOEL ADROALDO BISPO  
Procurador do Trabalho

**PORTARIA Nº 279, DE 29 DE MAIO DE 2013**

Inquérito Civil n.º 000672.2013.20.000/0. Representado: Ajato Transportes Ltda. Tema(s): 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.01. Anotação e Controle da Jornada, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.06.03.04. Férias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 280, DE 29 DE MAIO DE 2013**

Inquérito Civil n.º 000353.2013.20.000/7. Representado: Mega Farma Dist de Prod Farmac e Hospitalar Ltda. Tema(s): 09.06.03.04. Férias.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 09.06.03.04. Férias, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 281, DE 29 DE MAIO DE 2013**

Inquérito Civil n.º 000715.2013.20.000/3. Representado: Posto de Lavagem Mafra. Tema(S): 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva, 09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário;

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**PORTARIA Nº 282, DE 29 DE MAIO DE 2013**

Inquérito Civil n.º 000689.2013.20.000/1. Representado: Melícia Almeida Artigos Esportivos do Vestuário e Acessório - Eireli. Tema(s): 06.01.01. Assédio Moral, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.04. Descontos Indevidos.

O Ministério Público do Trabalho, pelo Procurador do Trabalho que ao final subscreve, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República; arts. 5º, inciso III, alínea "e", 6º, inciso VII, alíneas "c" e "d", e art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93; e art. 8º da Lei 7.347/85;

Considerando a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para instaurar inquérito civil e ajuizar ação civil pública em defesa dos direitos sociais constitucionalmente garantidos no âmbito das relações de trabalho;

Considerando a notícia de fato emergente das peças informativas existentes nos autos, relacionas aos temas: 06.01.01. Assédio Moral, 09.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei, 09.14.04. Descontos Indevidos, resolve:

- 1) Instaurar inquérito civil para apuração dos fatos em toda a sua extensão;
- 2) Designar o servidor SILVANA PEREIRA SANTOS para atuar como secretário.

JOSÉ ADÍLSON PEREIRA DA COSTA

**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR****DECISÕES DO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR**

PROTOCOLO 809/2013/PGJM

PEÇAS DE INFORMAÇÃO

EMENTA. ALISTAMENTO MILITAR NO EXTERIOR. SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. NOTÍCIA DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS POR PARTE DOS CONSULADOS.

As pretensões de alteração da legislação relativa ao serviço militar inicial e de adequação da prática administrativa dos consulados não são matérias de atribuição do Ministério Público Militar, que atua na prevenção e repressão dos crimes previstos no Código Penal Militar. O PGJM determinou o arquivamento do feito.

Brasília-DF, 24 de maio 2013.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA

**Tribunal de Contas da União****1ª CÂMARA****EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)**

Sessão em 4 de junho de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

**PROCESSOS RELACIONADOS****- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO**

TC-000.667/2001-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Andreia Cristina Cavalcante Fontenele e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região/RN - JT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.683/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Creudih Pereira Sabino da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.516/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Salomão Benevides Gadelha  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.475/2010-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luciana Dias Jabbour e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - PR  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.482/2010-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Marcelo Williams Andrade Costa  
Órgão/Entidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.605/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Fabiano Barbosa da Silva Resende e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.772/2011-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Francisco de Assis Maciel Lopes e outros  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Queimadas - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.364/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Antônio Carlos Bastos da Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.395/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Deusmar Antonio de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.398/2013-5

Natureza: Aposentadoria

Interessado: José Ferreira de Barros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.446/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Edesio Antonio Teodoro e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.722/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Adelia Rabelo de Vasconcelos Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.744/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Alessandro Junio Pameira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.905/2013-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Geralda Ferreira Damasceno e outros  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de S. J. Evangelista N. de Senna - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.998/2013-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Celsa Maia Costa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.450/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Frederico Miranda da Silva e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.893/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adriana Nunes Seguins Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.120/2013-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Joana Batista Pereira Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.745/2013-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marlene Aparecida Mesquita e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.750/2013-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Camila e Silva Gomes e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-010.755/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Rairene Fagundes e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.756/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Martins Santos e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.785/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Caroline Saugo e outros  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.789/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Antonio Cesar Barreto Lima e outros  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.800/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Artur Serra Neto e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.803/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Kenio Batista Nogueira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.808/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Felipe Brum e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.855/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Felipe Oliveira de Albuquerque  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.860/2013-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Aparecida Costa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.862/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriana Martinelli Seneme e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.879/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vinicius Carvalho Pereira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.888/2013-6  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Telmo Mario de Oliveria  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.892/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Leandro Pereira Pacheco e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.987/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Antonio Moaciene Rodrigues da Silva  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.047/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Lourival Caixeta  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.053/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Maria Bittencourt e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.054/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Francisco Tadeu de Almeida e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.055/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aldo Pereira de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.056/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Carmesina Ribeiro Gurgel e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.124/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elzana Maria Silveira Rogedo e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.125/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alda Franca Costa e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.127/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alzina Ferreira Vieira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.128/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Andrei Toom  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.130/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alberto Rayol Pedrenho e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.186/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Francisco Batista da Silva  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.188/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ramiro Alberti Filho  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.189/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Geraldo da Silva  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.195/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ana Maria da Conceição Rodrigues e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.196/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Elvira Macohin e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.197/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ezequias de Souza Ramos e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.239/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Sineden Custódio Correia  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.272/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Joao Laureano da Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.315/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Adriana Miranda da Silva Amâncio e outros  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.326/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Beatriz Silva de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.345/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Cilda Carneiro de Oliveira  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.397/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Aida Tavares Marinho  
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.427/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ivani Madeira Nunes e outros  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.486/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Carmem Leyser Guimarães  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.531/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Cícera Pereira da Silva  
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.536/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana de Queiroz de Oliveira e outros  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.526/2011-8  
Natureza: Representação  
Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba  
Interessado: Secretaria Federal de Controle Interno - Controladoria Geral da União - CGU  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.753/2004-8  
Apenso: TC-852.710/1997-6  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Lêda Iracema Santos M. Rodrigues Machado  
Interessados: Lêda Iracema Santos M. Rodrigues Machado e outros  
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.269/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Lourival Olimpio da Silva  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.371/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Zuleide Ribeiro da Silva Plaza  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.429/2013-2  
Natureza: Representação  
Interessado: Multicópias Indústria Gráfica e Editora Ltda.  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.646/2010-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria de Jesus Monteles Barros e outros  
Órgão/Entidade: Departamento de Órgãos Extintos - Depex/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.215/2011-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Luiz José Mamede de Lima  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Serra Branca - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.378/2008-2  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2007  
Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho e outros  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, OAB/DF nº 26.966; Raquel Botelho Santoro, OAB/DF nº 28.868; Lucivalter Expedito Silva, OAB/DF nº 30.959 e outros

TC-031.128/2010-6  
Apenso: TC-425.150/1994-1; TC-029.165/2011-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Osvaldo Piana Filho e outros  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.365/2008-2  
Apenso: TC-035.928/2011-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Emanuel Santiago de Alencar  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araripina - PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.376/2012-7  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsável: Paulo Eurico Paz Tatsch  
Órgão/Entidade: Companhia América Fabril (em Liquidação)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

TC-008.274/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal  
Interessado: Elvis Ferreira Gonçalves  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.973/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessados: Adalgisa Bessa Rego e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.294/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessados: Arnaldo Muniz Freire de Lima Lages e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.348/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Ceará  
Interessados: João Julio Ribeiro e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.126/2013-3  
Natureza: Atos de Admissão  
Órgão: Câmara dos Deputados  
Interessados: Leonardo Tomazi Gaspary e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.014/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Câmara dos Deputados  
Interessada: Ângela Maria Lobo Ribeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.029/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no RS  
Interessados: João Osorio e Walter Eugenio Tschiedel  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.673/2011-1  
Natureza: Prestação de Contas - Exercício de 2010  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Receita Federal 10ª Região Fiscal  
Responsáveis: Ademir Gomes de Oliveira e outros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.257/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Pará; Governo do Estado do Pará  
Interessada: Defensoria Pública no Estado do Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.023/2012-2  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-000.870/2011-0  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Universidade Federal de Lavras  
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.752/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria Helena Ferreira Lima  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.615/2010-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Vicente de Paula Teixeira Rocha  
Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.906/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Arinaldo Frazão; Jose da Costa Machado; Maria Leda Coelho de Souza; Maria Lúcia Soares da Cruz; Rozilda Barbosa Rodrigues  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.080/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Angela de Fatima Silva; Angelica Silva de Mello; Eduardo da Silva Mello; Naele da Silva Mello; Tatheane da Silva Mello  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.326/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Maria de Fatima Batista  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.409/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Joao Afonso dos Santos; Joao Batista Marques Figueiredo; Lino Rodrigues do Nascimento; Raimunda Silva Ferreira  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.527/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Gabriel Ramires Galvão; Gabriela Ramires Galvão; Jociane Aparecida Amorim Ramires; Matthews Lobo Galvão  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.548/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Airton Pinheiro da Silva Filho; Ana Cristina Lima Bezerra; Elizabeth Ferreira de Souza; Gilberta Bruno da Gama; Kacia Bruno de Albuquerque; Kevin Bruno de Albuquerque; Maria da Conceição Queiroz do Nascimento; Raimunda Bezerra Lima  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.551/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Eei Yoshikawa Yamasaki  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.556/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Bianca Moraes Aguirre Veizaga; Maria Luiza Nogueira de Aguirre Veizaga; Ruan dos Santos Valente Cabral; Valquiria dos Santos Valente Cabral  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.616/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: David Ventura de Abreu; Dionisio Rozena dos Santos; Jose Pereira de Andrade  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.692/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Lucia Ignatz Pedroso; Paulo Fajoli  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.167/2013-7  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Giacomo Ivan Novellino Meneghini; José Carlos de Araújo Covas; Maria Auxiliadora Montenegro Ramos; Maria de Nazaré Oliveira Limongi; Vera Lucia Oliveira de Avelino; Zazi Gomes Pinheiro  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.265/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Alberto Amon  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.381/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Aderivaldo Cabral Dias; Ana Tertuliano da Costa Pinto; Islande Braga de Santo Antonio; José Luzia da Silva; Maria Abadia de Araujo; Maria Ascensão Guedes; Maria Jose Henrique de Araujo; Maria Ludovina Pinheiro; Maria Marcia Alves da Silva de Carvalho; Maria da Anunciação dos Santos Nogueira; Maria da Bethania Cunha da Silva Lima; Maria da Graça Silva Faria; Maria do Carmo Ferreira de Oliveira; Marina da Cunha Ramos; Onaldo Roberto Rossi; Paulo Roberto Mendes Ferreira; Pedro Honório da Silva; Procopio de Noronha Figueiredo Sobrinho; Sonia Maria Araujo Tavares; Sonia Maria Araujo Tavares; Tereza Izabel de Almeida Mendes  
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.472/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Kaio Cesar Freire de Oliveira; Laurita Freire Oliveira; Leda Magalhães de Freitas; Lígia Pessoa de Sá; Maria Tereza de Andrade Verona; Pedro Cesar Pessoa de Sá  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.045/2010-4  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Gabriela Peixoto Coelho de Souza; Rodrigo Schramm  
Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.260/2013-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alice Gomes Lacerda; Alice Gomes Lacerda; Bruno Ribamar Coqueiro Costa; Edith Nogueira Guimaraes; Eliane Maria Leite Torres; Eliane Maria Leite Torres; Elze do Espírito Santo Gomes Lacerda; Elze do Espírito Santo Gomes Lacerda; Larissa Gomes Lacerda; Larissa Gomes Lacerda; Luiz Armando Leite Torres; Luiz Armando Leite Torres; Maria de Fatima Lima Borges; Mauricio Gomes Lacerda; Mauricio Gomes Lacerda; Samuel Leite Torres; Samuel Leite Torres; Tarciso Ferreira Fonteles  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.285/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Necilda Grotta Peccinine  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.821/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ademir Nunes Benevides Filho; Alexandra Calachibete; Amanda Muffato Teixeira; Andre Luiz Albertazzi; Antonio Gustavo Sampaio de Oliveira; Arthur de Souza Prado Junqueira Reis; Camilla Belo Alvarenga Machado; Camilla Barbosa Rossetto; Carlos Fernandes da Silva Junior; Cecília Nunes Pinto Leao; Deiner Cardoso Cruvinel; Eduardo Reis Matos; Erico Cassio Santos de Oliveira; Fabiano Borba Guimaraes; Fabio Goncalves Rosa; Fernanda Rodrigues da Costa; Fernando Augusto Rempel; Fernando de Paula Rico; Glauber Nicoli da Silva; Grazielle Freire dos Santos; Henrique Bueno Kussama; Isaac Luna Macedo; Jose Marcelo Vieira Freitas Mariano; Juliana Costa Silva Rabelo; Juliana de Queiroz Fonseca; Keila Staiger; Larissa Baldez Campos de Souza; Leonardo Ferreira Bezerra; Luis Jibrin; Maira Reis Cogo; Marcelle Cristina Alves Rosa; Marcelo Assaife Lopes; Marcos Augusto Albiero Sakimoto; Marcos Paulo Freire; Matheus Koziel Santos; Melissa Luciele Karlinski dos Santos; Michelle Cecilia dos Reis; Naiara de Assis Gresta; Paulo Cesar de Sales Junior; Priscila dos Santos Fernandes; Ricardo Andrade Nascimento; Sheila de Cassia Marques de Araujo; Thales Araujo Cronemberger  
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-010.871/2013-6  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Leandro Cordeiro Bebiano; Marcos da Mota de Oliveira  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.909/2013-3  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessadas: Danielle da Silva Carvalho Sousa; Waleska de Castro Sampaio  
 Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.910/2013-1  
 Natureza: Atos de Admissão  
 Interessados: Kely Cristina Silva; Keyla Francis de Jesus da Conceicao; Kleverson Daliton Silva Moreira  
 Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.009/2013-6  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Itano Nunes da Rocha; Lourival Cabral de Souza; Sebastião Romeu Torres; Vianei Lobo Cardoso  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.010/2013-4  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Eliana Moreira Teixeira; Noeme Vieira Santos; Oriseu Cândido de Oliveira; Vilsa Aparecida dos Santos Borges  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.026/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Pericles Barbosa de Matos  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.043/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Maria dos Humildes Ferreira Craibano; Paulo de Tarso Silva Lopes  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.133/2013-9  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Marina Batista de Souza; Rubenson Pereira da Silva  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.135/2013-1  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessada: Maria Elizabete de Castro Alencar  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.202/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Cidalino Americo de Oliveira; Manoel Francisco dos Santos  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.205/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Claudia Montezuma de Albuquerque; Eleny Mello do Espírito Santo; Ivanelza Barbosa Cavalcanti; Jorge Luiz Chaves; Menandro Martins Neto; Valdenice Rumão de Melo; Virzelberta do Rego Correia  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.237/2013-9  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Expedito José de Oliveira Leite; Francisco Manoel Leite  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em PE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.247/2013-4  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Dinora Paulete Lopes Rodrigues; Manoel Jonas de Castilhos  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.261/2013-7  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Dimas Vieira Dias; Joao Pedro de Oliveira  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.262/2013-3  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Florencia Cabreira Lopes; José Donizetti Rocha  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.269/2013-8  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Edilson Marques de Barros  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.271/2013-2  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Daria Freires Lins de Azevedo; Lúcia Acácia de Abreu; Maria Dulce Afonso Ferreira de Queiroz  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.277/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessados: Dinamar Alves Walosk; Emerson Jose Distefano Ribeiro  
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.286/2013-0  
 Natureza: Aposentadoria  
 Interessado: Eni Jeronimo de Souza  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.300/2013-2  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Barbara Mariana de Jesus Vianna; Cleusa Rodrigues Teixeira; Guilherme Jesus Vianna; Solange Rosa de Souza Vianna; Thayna Camila Jesus Vianna; Ulisses Dias Gonçalves Filho; Ulycleudiany Dias Rodrigues  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.305/2013-4  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessadas: Janaina Petry; Maria Isanete Costa Petry  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.309/2013-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Camilo Flamarion da Silva Teixeira Junior; Francisca Correia da Silva Teixeira  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.311/2013-4  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Bernadete Ezedra de Faveri; Bruno Daniel Olmedo  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Paraná  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.328/2013-4  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Carmelita Pereira Modesto Barros; Catharine Pereira Barros; Maria do Socorro Dias Camboim  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.355/2013-1  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Francisca Cardoso de Jesus  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.371/2013-7  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Laura de Araujo Goncalves; Maria Angela Duarte  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.382/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Consuelo Maria da Silva; Daniel Martins da Silva; Luciene Bezerra Martílio; Maria Cleone Martílio  
 Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - MI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.392/2013-4  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Adofina Alves Teixeira; Cristina Mendes da Silva; Graziela Pinto da Silva; Judite Gomes de Lira; Margarida Veloso de Araújo  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.402/2013-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Dejanira Fonseca de Paula; Elizabeth Farias Alves; Eulina Feitosa dos Santos; Geralda Maria Souza; Irene de Souza Braga; Maria Lucia da Silva Costa; Maria do Carmo Matias Santos; Marilsa Dunham de Souza; Marina Andrade Vieira; Reinilda Silva de Sena Ferreira; Sóstenes da Silva Marques  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia  
 Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.433/2013-2  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Dirce Henriques de Oliveira; Glaura Baptista Pinto Coelho; Levi Gonçalves Teodoro; Maria Justina de Paula; Newton Pinto Coelho Filho; Solange Barbosa do Nascimento; Vera Lucia de Castro Nascimento  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.434/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessadas: Bruna Teixeira de Freitas; Carmen Beatriz Lacombe Santos; Dirce Guimarães Mehry  
 Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.437/2013-8  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Alexander Esteves de Oliveira; Andreza Pitta dos Santos; Antonella Petraglia; Denise de Souza Ferreira; Gabriel Pitta dos Santos; Jose Belarmino de Souza; Marcus Vinicius Freitas Trindade; Maria Margarida dos Santos; Maria Thereza Rosa da Silva; Maria de Lourdes Calomeni Willemann; Maria de Lourdes Freitas Trindade; Marisa Marinho Dantas Coutinho; Paula Willemann de Almeida e Silva  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.438/2013-4  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Aura Moreira Silva  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.451/2013-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Eleuza Theodoro Onofre; Elza Araujo de Oliveira; Emanuel Cybell da Silva; Fany dos Reis Souza; Genete Frazao de Oliveira; Ivanilda Bizoni Fernandes; Jose Franklin Vieira Moreira; Judite Assis Pinto Marques; Lucelisa Rodrigues Castro; Luzia Silva Carvalho; Maria Auxiliadora Teles Santos; Maria Dilza Nunes Cazeca; Maria Socorro Amorim Dias; Maria da Gloria de Carvlho; Nancy Costa de Aragao; Nely de Souza Goncalves; Teresinha de Farias Chaves; Terezinha Damasceno Viana; Valdevina Maria dos Reis Gomis; Valdiria Moura Sacramento  
 Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.460/2013-0  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Maria Laurinda dos Santos Ferreira; Maria dos Anjos Reis Ferreira  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.491/2013-2  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessados: Maria Lopes Beserra da Silva; Maria Rosa da Siva Melo  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.492/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessado: Maria Celeste Gonçalves Bastos  
 Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
 Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.509/2013-9  
 Natureza: Pensão Civil  
 Interessada: Sonia Henrique de Oliveira  
 Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás  
 Advogado nos autos: não há.

TC-011.512/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria do Socorro Garcez da Silva  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.548/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Francisca Floriza de Sousa Nunes  
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.549/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Italo Marinho Sa Barreto; Maria de Fatima Marinho Sa Barreto  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.550/2013-9  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Berenice Lilian Mioso Cunha  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.634/2013-8  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ana Cristina Carreiro de Melo; Ana Marcia Vieira Arduini; Monica Maria Xavier Barbosa; Rafael Machado da Fonseca  
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - MI  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.642/2013-0  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alexandre da Silva Eiras Fernandes; Rafael de Siqueira Mattos; Rosana Luana Fernandes  
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.797/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcir Pacheco de Araújo; Ariston Souza Fontes  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Pará  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.827/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Carlos Alberto Mendonça  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.831/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alcides Esteves de Freitas; Luciene Rodrigues de Menezes; Neide Maria Pires Silva  
Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (em Liquidação) - MI  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.861/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Jose Airon Moreira Maciel  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.869/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Carlos Ferreira de Souza; Luiz Carlos de Souza; Maria Lucia Carvalho Pontes; Sebastião Jose Rosa; Sônia Antunes Simplicio  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.871/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Marluce Oliveira de Santana; Roberto Luiz Ozório; Yugo Morita  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.883/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Veronica Lustosa Mascarenhas Ferreira  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.884/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ary Ferreira de Almeida; Harly Gonçalves Oliveira; Ilma Rodrigues Garcia; Ivone Paixao Orlandino; Mirian Naur Viana  
Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.914/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria da Penha Silva Damasio  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.942/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Neuza Maria Bezerra Garcia; Raul Francisco da Rocha Filho  
Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.945/2013-3  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Auzenira das Neves Silva  
Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.971/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ciro da Costa Marinho; Ciro de Alencar Marinho; Maria de Fatima Pinheiro da Silva  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.029/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Same Jundi  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.279/2011-9  
Natureza: Representação  
Interessado: Conselho Regional de Administração-SE  
Órgão/Entidade: Ministério do Turismo (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.950/2012-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Shirlene Pereira Lemos  
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-030.369/2011-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Catarina Mello Dias  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-000.001/2010-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Movimento Viva Camapuã, José Geraldo Siscar e Rubem Teixeira Vasconcellos  
Unidade: Movimento Viva Camapuã/MS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.406/2004-9  
Natureza: Monitoramento em Aposentadoria  
Interessados: Adelgicio José Melo de Paula e outros  
Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.100/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Irene Vieira de Carvalho e Valdina Moura dos Santos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.672/2012-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Exercício: 2010  
Responsáveis: Vilmondes de Castro Macedo e outros  
Unidade: Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento em Tocantins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.880/2013-3  
Apenso: TC 043.697/2012-7 (Representação)  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Clidenor José da Silva e outros  
Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.662/2010-9  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Josias Eduardo dos Santos e outros  
Unidade: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - Eletrobrás - MME  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.294/2013-8  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Unidade: Governo do Estado do Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.894/2013-5  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Arnaldo Júnior Farias Dôso  
Unidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras - PB  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.069/2013-1  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Juliana Teixeira Gomes e outros  
Unidade: Caixa Econômica Federal  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.294/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Ceci Maria Mendonça da Silva e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.296/2013-8  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Paulo Afonso Pereira da Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.367/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Aldo de Souza Castelo  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.374/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Luiz Mário de Jesus e outros  
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.459/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Sozeli Tormas  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.463/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Anna Roque da Silva e Karine Predes Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.393/2013-7  
Natureza: Representação  
Representante: MNI - Telecomunicações Ltda. EPP  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.762/2013-2  
Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adriano Oliveira Santos e outros  
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.014/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Maria do Carmo Coelho Azeredo e Marisa Bentes de Souza Leal  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.015/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Amélia Cândida Barbosa Lima e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.016/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Hélio Alves dos Santos  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.018/2013-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Heloisa Helena Ataíde Rodrigues e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-011.021/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Interessadas: Francisca Suely Ribeiro Batista e Maria do Socorro da Silva  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Piauí  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.025/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Osmar Carlos Medaglia e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.074/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alba Vilhena Pereira e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.228/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Genésio Dias e Nilson Duarte  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.303/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Jorge Luiz Olup  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.304/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Maria Seixas Ribeiro e outras  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.358/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Elpidio José Dantas Nunes e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.362/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Maria Anésia Vaz de Mello e outras  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.364/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Jaci Martins Ferraz e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.367/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: César Davi Peringer de Medeiros e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.368/2013-6  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Dalma Botelho Torres e outras  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio de Janeiro  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.370/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Albertina Pinto Geraldí e outras  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.414/2013-8  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Celina Maria Soares da Silva e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.462/2013-2  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Iaco Vitoriano Silva e outros  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.483/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Jacyra Mendonça da Conceição  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.517/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Interessada: Maria Aparecida Suriano de Oliveira  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.269/2005-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Alter Alves Ferraz e outros  
Unidade: 11º Distrito Rodoviário Federal do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), no Estado de Mato Grosso (atual 11ª Unidade de Infraestrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes)  
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Adriano Pereira Bueno (OAB/MT 9.181), Giovanni Bianchi (OAB/MT 6.641), Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A), Raquel Martins (OAB/DF 23.660)

TC-018.878/2009-0  
Apenso: TC 010.402/2010-1 (SOLICITAÇÃO)  
Natureza: Pedido de Reexame em Tomada de Contas Especial  
Recorrente: Cesan - Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda.  
Unidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi/PB  
Advogados constituídos nos autos: Flaminio Jefferson dos Santos (OAB/PB nº 7.690) e Sulpício Moreira Pimentel Neto (OAB/PB nº 9.559E)

TC-029.019/2011-7  
Natureza: Monitoramento  
Interessado: Tribunal de Contas da União  
Unidade: Secretaria Executiva do Ministério das Minas e Energia  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-045.987/2012-2  
Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas da União  
Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-008.290/2013-0  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Rosa Maria da Mota Gomes (185.246.801-72)  
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.700/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Ciro Orrico Leal  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ba  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.727/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Interessada: Ana Guilhermina Brant Potiguara  
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/mt  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-003.169/2013-8  
Apenso: TC 014.542/2005-0 (SOLICITAÇÃO).  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Amilton Fernandes Vieira.  
Entidade: Município de Cândido Sales - BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.407/2012-8  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Jose Augusto Banet Quinhones.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.409/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Jose Nilton Cesar de Carvalho.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.420/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: Jacques James Ronacher Passos.  
Entidade: Município de Lajedão - BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.865/2011-9  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessadas: Celita Araújo de Souza e Nathália Kelly Araújo de Souza.  
Órgão: Sétima Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.793/2012-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Maria de Lurdes Ferreira da Silva e Mauricio Galdino da Silva.  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.901/2013-5  
Natureza: Representação.  
Representante: Di Labio Laboratório de Análises Clínicas Ltda. - ME.  
Entidade: Município de Itirucu - BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.228/2013-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Antonia Alves Azevedo; Ivani Sento Sé Brasil; Maria do Carmo Santos Costa; Marina Pessoa Batista.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/BA - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.258/2013-9  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Avilmar Rosa Cabral.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.915/2010-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Diogo Pereira Trairi; Douglas Contreras Ferraz; Isaias Silva Lourenço; Jefferson Pires de Jesus; Leon Arantes Pessanha; Luiz Carlos Fernandes da Costa; Newton Jose de Oliveira; Paulo de Assis Loureiro.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.890/2010-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Carmen Silveira; Jose Machado; Lauro Henrique do Amaral e Silva; Lauro Henrique do Amaral e Silva.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.976/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Adelson dos Santos Meryz; Carlos Alberto Lima de Carvalho; Eni Ines de Almeida Soares e Peregrina Gomes da Silva.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/AM - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.977/2013-9  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Jose Nelio de Oliveira Sousa.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/CE - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.978/2013-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Vilson Barbosa dos Reis.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/ES - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.980/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Luiz Gonzaga dos Santos e Maria Teresinha Carminnatti.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/GO - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.981/2013-6  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Manuel Batalha de Souza; Marcia Maria Furtado Silva e Paulo Bernardino Martins Amaral.  
Entidade: Incra - Superint. Regional/MA - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.982/2013-2  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Alda Cosmo Brasil; Euclides Guilhermino da Silva; Givaldo José da Silva; Jose Samuel de Arruda; Josias Pereira de Lima; Margarida Maria de Oliveira Rozas; Sonia Maria Massa Ramalho.  
Entidade: Inkra - Superint. Regional/PE - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.066/2013-0  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Maria Izabel Lopes da Rocha.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.338/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessado: Carlos Fabricio Andrade.  
Entidade: Inkra - Superint. Regional/GO - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.408/2013-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Isabel Lima Costa.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inkra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.888/2013-0  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessada: Elis Fernanda Correia de Oliveira.  
Entidade: Inkra - Superint. Regional/MT - MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.316/2012-5  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Andre Luiz Frasca Santana.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.327/2012-7  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Cleo Ricardo Gomes dos Santos.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.531/2011-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessado: Pablo Eduardo Martins Cardoso dos Santos.  
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/TO - JE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.056/2012-8  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Basima Abdurahiman; Shebi Abdurahiman; Tariq Ali Abdurahiman.  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.099/2012-2  
Natureza: Monitoramento.  
Interessados: Fundo Nacional de Saúde - MS e Ministério da Saúde.  
Entidade: Município de Barra do Mendes - BA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.976/2012-7  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Manoel Mariano da Silva.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.475/2012-5  
Natureza: Aposentadoria.  
Interessados: Dirceu Arruda Duarte e Maria das Graças Coutinho Resende.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.690/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Amaro José da Silva.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.704/2012-1  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Erivaldo de Souza Onofre.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.716/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: João da Cruz Santos Climaco.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.736/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Marcio Godofredo.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.761/2012-5  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Velci Daudt de Oliveira.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.105/2010-8  
Natureza: Atos de Admissão.  
Interessados: Alexandre Pereira Franco; Amanda Kimmel Magalhães; Cristiane da Costa Casagrande; Joao Henrique Bayao e Marco Antonio Correa Barbosa.  
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.960/2012-5  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Leoberto de Freitas.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.976/2012-9  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Talis Fernando Pereira Ferreira.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.900/2012-6  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Daniel Muniz Borges.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.913/2012-0  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Hercules Gonçalves Matos.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.919/2012-9  
Natureza: Reforma.  
Interessado: José Elautério Caetano Costa.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.931/2012-9  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Mauri Edson da Cruz.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.940/2012-8  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Rubens Rogerio da Silva Lima.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.947/2012-2  
Natureza: Reforma.  
Interessado: Valter Alexandre Diniz.  
Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-033.674/2012-4  
Natureza: Representação.  
Representante: Dioclécio Rosendo de Lima - Prefeito do município de Riacho das Almas - PE.  
Entidade: Município de Riacho das Almas - PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.815/2012-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Responsável: José Ribamar Barroso Rego.  
Órgão: Comando da 10ª Região Militar - MD/CE.  
Advogado constituído nos autos: Luiz Carlos de Assunção Lula (OAB/MA 4827), peça 9.

TC-041.762/2012-6  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Augusto Cesar Sacramento Nascimento; Gustavo Sacramento Nascimento e Juçaria Costa Moreira.  
Órgão: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

## PROCESSOS UNITÁRIOS

### - Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-009.617/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC  
Interessado: Normando Gomes Filgueiras  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.111/2001-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração.  
Entidade: União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES.  
Recorrentes: Juana Nunes Pereira e Kérison Arnóbio Lopes Santos.  
Advogados constituídos nos autos: Lia Carneiro Campos (OAB/SP 79.695), Daniel da Costa Aires de Oliveira (OAB/DF 31.498) e outros.

TC-022.830/2009-3  
Natureza: Pedido de Reexame.  
Entidade: Universidade Federal de Lavras - UFLA.  
Recorrente: Universidade Federal de Lavras - UFLA, representada por seu Reitor, Professor Antônio Nazareno Guimarães Mendes.  
Interessado: Ivo Francisco de Andrade.  
Advogado constituído nos autos: não há.

### - Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-006.255/2013-2  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
Interessados: Allia Felício Tobias; Américo Marçal Almeida; Angela Maria Reis da Silva; Antonio Alaor Moreira; Arlete Alves de Azevedo; Benoni Rodrigues; Clinton Schelb; Derly Gomes de Almeida; Deuselena de Jesus Ferreira Dourado; Duval Bruzzi Pinto Coelho; Déa Maria da Cunha Peixoto; Elvira Maria Vilela Teixeira Pinheiro; Francisco Dutra Filho; Ivaldo Pinto de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.250/2013-4  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
Interessados: Alberto de Oliveira; Alberto de Oliveira; Benício Mendes Teixeira; Carlota Barrionuevo Martín Chagas; Carlota Barrionuevo Martín Chagas  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.836/2013-9  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
Interessados: Aauto Paes de Andrade; Adir dos Santos Pinto; Aécio Flávio Machado; Benone Jerônimo Ferreira; Dalcly Bezzi Coelho; Davi Ávila Menezes; Davi Ávila Menezes; Dinah Maria Watzke; Dinah de Freitas Torres Rocha; Dinah de Freitas Torres Rocha; Eden Peçanha de Souza; Eliane Cassas do Amaral Travassos Vidigal da Silva Lemos; Eliane Cassas do Amaral Travassos Vidigal da Silva Lemos; Eudes Gomes de Oliveira; Eunice Gonçalves Pereira; Euzenir Alves da Costa; Flávio Gonzaga; Francisco Barbosa do Nascimento; George de Cerqueira Leite Zarur; Gilberto Pacheco Lopes  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.936/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD  
Interessados: Hamilton Balão Cordeiro; Heitor Duprat de Brito Pereira; Herminia Mendonça Munhoz; Iran Miranda Lima; Joaquim Miguel de Faria Neto; José Eduardo Bocayuva; José Lyra Barroso de Ortegá; José Lyra Barroso de Ortegá; José Rômulo Cordeiro; José Rômulo Cordeiro; José Rômulo Cordeiro; José Rômulo Cordeiro; José de Oliveira Maria; José de Oliveira Maria; João Viana da Costa; João dos Reis; Júlia da Costa Ribeiro Pessôa; Lourdinete Honório Paiva Oliva; Luiz Antonio de Sá Cordeiro da Silva; Luiz Antonio de Sá Cordeiro da Silva; Lúcio Soares Pereira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.250/2013-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão: Ministério dos Transportes  
Interessada: Júlia Alves de Almeida  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.708/2007-7  
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Militar)  
Órgão: Primeira Região Militar  
Responsáveis: Magali Vasconcellos de Almeida Passos; Rosina Sonede do Nascimento Brahim  
Interessados: Rosina Sonede do Nascimento Brahim  
Advogado constituído nos autos: Marcos Cesar da Silva (OAB/RJ 85.482).





TC-014.339/2008-9  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2007)  
Órgão: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás  
Responsáveis: Fausto Veiga de Paula; Halley de Lima Menezes; Ideal Engenharia e Construções Ltda.; Ortizon Vaz Vieira Filho  
Interessado: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Goiás  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.578/2009-5  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas).  
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - MEC  
Responsáveis: Adailton Álvares Carvalho; Alberto Aciole Bomfim; Edilson Santos de Santana; Elidulce Almeida de Souza; Gilton das Mercês Santos; Jaziel Souza Lobo; Jose Aelmo Gomes dos Santos; Jose Franco de Azevedo; Jose Gomes dos Santos Filho; Luiz Alberto Alves Santos; Manoel Alves Lima; Valdomarques Siqueira; Wilton Luiz Mota Almeida.  
Interessado: Edilson Santos de Santana.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.170/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Soledade - PB  
Responsáveis: Construtora e Empreendimentos Santo Antônio Ltda.-CESAN; Fernando Araújo Filho  
Interessados: Ministério da Integração Nacional.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.458/2010-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.  
Responsável: Mauro Kyotoku  
Interessados: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.652/2007-6  
Natureza: Embargos de Declaração (em Representação)  
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT  
Responsável: Giovani Machado Gonçalves  
Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT  
Advogado constituído nos autos: Pedro Antônio Gonçalves (OAB/DF 29.799).

**- Relator, Ministro BENJAMIN ZYMLER**

TC-003.835/2012-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Josélia Oliveira Magalhães  
Órgão/Entidade: Ministério da Previdência Social (vinculador).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.223/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Felipe da Costa Cabral; Sandrelly Costa de Moura  
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Acre.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.281/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Interessado: Maria José Martins da Silva  
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AC.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.019/2012-8  
Natureza: Pedido de Reexame  
Interessados: Arlene dos Anjos Simões e Arlene dos Anjos Simões  
Recorrente: Arlene dos Anjos Simões  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - SANTA MARIA/RS - INSS/MPS.  
Advogado constituído nos autos: Aloisio Jorge Holzmeier (OAB/RS nº 30.384)

TC-028.427/2012-2  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: José Alves de Freitas  
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-275.215/1995-4  
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial  
Interessado: Município de Juazeiro do Norte - CE  
Responsáveis: Manoel Salviano Sobrinho e Planurb Planejamento e Construções Ltda  
Recorrente: Manoel Salviano Sobrinho  
Entidade: Município de Juazeiro do Norte - CE  
Advogados constituídos nos autos: Luís Henrique Baeta Funghi (OAB/MG 124.463), Ângelo Longo Ferraro (OAB/DF 37.922) e outros.

**- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**

TC-007.154/2013-5  
Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alzira dos Santos, Marconi Alves da Silva, Maria Laura dos Santos Lyra Machado, Taiane Bezerra de Lima, Janete Magalhães Franca e Leonardo Bezerra de Lima  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Paraíba  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.978/2012-3  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Antônio Geraldo Cardoso (ex-prefeito), e Pereira Campos Engenharia Ltda.  
Unidade: Prefeitura Municipal de João Pinheiro/MG  
Advogados constituídos nos autos: Abelardo Medeiros Mota (OAB/MG 85.115), Juliana Alves de Barros (OAB/MG 94.821), Marcondes Antônio Ribeiro (OAB/MG 125.512), Flávio Lucio Rocha Reis (OAB/MG 134.103), Lílian Kelly Martins (OAB/MG 136.089) e Sóter Alves Portilho (OAB/MG 134.103).

TC-010.279/2013-0  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Edna dos Anjos Maciel e Yasmin Maciel de Araujo  
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.290/2008-8  
Apenso: TC-012.010/2007-7  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrentes: Silvia Rodrigues Barbosa, Hilda Araújo Azevedo e Aplauso Organização de Eventos Ltda.  
Unidade: Fundação Nacional do Índio (Funai)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.776/2007-7  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessados: Letícia Tupinambá de Albuquerque Mello e Eduardo Luiz da Costa Souza  
Unidade: Senado Federal.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.829/2005-6  
Natureza: Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)  
Embargantes: Homero Alves Pereira, Rosângela de Oliveira Alves, José Antônio de Ávila, Irene Alves Pereira, Antônio Carlos Carvalho de Sousa e Cícero Rainha de Oliveira  
Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso (Senar/MT)  
Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF nº 30.782), Maria Letícia Temer Godinho (OAB/DF nº 15.755), Márcio de Oliveira Sousa (OAB/DF nº 34.882) e George Macedo Pereira (OAB/DF nº 14.339)

TC-016.623/2007-6  
Natureza: Pedido de Reexame  
Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras)  
Unidade: Petrobras  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20.015), Eduardo Rodrigues Lopes (OAB/DF 29.283) e outros

TC-018.647/2003-4  
(com 2 volumes e 2 anexos)  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Francisco Campos de Oliveira, ex-chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal  
Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)  
Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT nº 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT nº 5.668)

TC-019.655/2009-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Heidimar Guimarães Marques e Associação Cultural e Religiosa Alcantarenses - ACRA/MA  
Unidade: Associação Cultural e Religiosa Alcantarenses - ACRA/MA  
Advogado constituído nos autos: Luís Sérgio Ribeiro Furtado - OAB/MA nº 4.763

TC-020.403/2012-7  
Natureza: Pensão Civil  
Interessadas: Eunice Gonçalves Pereira Carneiro, Maria Celeste Pamplona Lassance Cunha, Maria do Carmo de Assunção Guimarães Alves, Neusa Jorge Pereira Carneiro e Rejani Maria Guedes Bonisson  
Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro MAPA  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.390/2011-2  
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)  
Recorrente: Roberto Alves Goulart (ex-empregado)  
Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT)  
Advogado constituído nos autos: Luiz Paulo Junqueira Ribeiro (OAB/MG nº 70.772)

**- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI**

TC-006.654/2011-8  
Natureza: Relatório de Auditoria  
Unidade: Município de Mulungu/CE  
Responsáveis: Deusarina Mendes da Silveira, Fck Const. Projet e Instalações Ltda., Jose Mansueto Martins de Souza, Lia Carolina Araújo Barroso, Maria Idalba Bastos Oliveira, Pedro Augusto Mendonça, Raimundo Ivo dos Santos Oliveira.  
Advogados constituídos nos autos: Carlos Celso de Castro Monteiro (OAB/CE 10.566); Martha Sheilla do Carmo Monteiro (OAB/CE 11.628); Edson Luís Monteiro Lucas (OAB/CE 18.105); Izara de Oliveira Parente (OAB/CE 18.017) e Ítalo Herbster Lucas (OAB/CE 24.447).

TC-007.731/2012-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Unidade: Município de Maracanaú/CE  
Responsáveis: Roberto Soares Pessoa, Marcos Barboza da Silva, André Fernandes Dantas, Ricardo Nunes Candido, Proeng - Serviços Técnicos Especializados Ltda., Joaquim Neto Beserra e Elétrica Construção Ltda.  
Advogados constituídos nos autos: Eugênio de Araújo Oliveira e Lima (OAB/CE 18.264), Yasser de Castro Holanda (OAB/CE 14.781), Pedro Pessoa Câmara (OAB/CE 2.533) e outros

TC-025.736/2006-0  
Natureza: Auditoria  
Unidade: Município de Tucano/BA  
Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos ex Prefeito Municipal, José Rubens de Arruda Santana Prefeito Municipal, Juarez Cardoso Neves Engenheiro da prefeitura, José Carlos Teles da Silva Presidente Comissão Permanente de Licitação, Maria de Lourdes Santos Araújo Superintendente de Negócios, Aristóteles Alves de Menezes Júnior Superintendente de Negócios  
Advogado constituído nos autos: Sebastião Barza (OAB/BA 15.165)

**- Relator, Ministro-substituto WEDER DE OLIVEIRA**

TC-010.229/2013-2  
Natureza: Pensão Civil.  
Interessado: Paulo Renato Lourenço dos Santos.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/MDA.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.282/2009-1  
Apenso: TC 007.367/2011-2.  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde/MS.  
Responsáveis: Antônio Adilson Freitas Pinheiro e Município de Capim Grosso/BA.  
Entidade: Município de Capim Grosso/BA.  
Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA 14.205).

TC-028.109/2011-2  
Natureza: Monitoramento.  
Interessados: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra/Sede e Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA.  
Entidade: Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) no Estado de Alagoas (SR(22)AL).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.217/2010-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Interessado: Fundação Nacional de Saúde - Funasa.  
Responsáveis: Eletrodinâmica Engenharia Eletroeletrônica e Com. Ltda. e Itala Maria da Silva Lobo.  
Entidade: Município de Uauá/BA.  
Advogado constituído nos autos: Antônio Carlos Ribeiro Júnior - (OAB/BA 29.542).

TC-034.952/2011-0  
Natureza: Prestação de Contas.  
Exercício: 2010.  
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) - Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas (SR(15)AM) - MDA.  
Responsáveis: Jorge Claudio Serra Gonçalves e Maria do Socorro Marques Feitosa.  
Interessado: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.723/2012-9  
Natureza: Representação.  
Interessado: Procurador Geral do Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.  
Entidade: Município de Jaboatão dos Guararapes/PE.  
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 29 de maio de 2013.  
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA  
Subsecretário da Câmara

## 2ª CÂMARA

## EXTRATO DA PAUTA Nº 18 (ORDINÁRIA)

Sessão em 4 de junho de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

## PROCESSOS RELACIONADOS

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-004.074/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Marcia Regina Barioni Boya  
Unidade: Caixa Econômica Federal - MF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.865/2013-1

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Antonio Carlos Gomes e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.308/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsável: Ivan de Sousa Corrêa  
Unidade: Município de São João das Missões - MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.139/2009-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Itayr Horste Pinheiro e outro  
Unidade: Município de Caparaó - MG  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.507/2010-8

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE  
Recorrente: Arcelino Tavares Filho  
Unidade: Município de Caridade - CE  
Advogado constituído nos autos: Adelia Cristina Fonseca Melo Cardoso (OAB-CE 13.488)

TC-009.553/2012-6

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Marcius Beltrão Siqueira e outro  
Unidade: Município de Penedo - AL  
Advogados constituídos nos autos: Cláudio Alexandre Ayres da Costa (OAB/AL 7.766) e outros

TC-010.816/2013-5

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Andre Hiroshi Monte Yamamoto e outros  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.837/2013-2

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline da Silva Saraiva Nunes e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.095/2013-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Deodato Silveira da Mota Aurichio e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.099/2013-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Delma Rocha de Almeida Rego Lima e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.102/2013-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Izabel Castilho Martins Nóbrega de Oliveira e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.330/2013-9

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Alaide de Lucena Silva e outros  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.449/2013-6

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ester Juvenal Barreto e outros  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.751/2013-4

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Maria do Carmo Vieira e outros  
Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.834/2013-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Murilo Lizardo de Souza Filho  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.858/2013-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Nelson Antônio Pereira e outros  
Unidade: Ministério Público Federal - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.263/2013-3

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Ana Claudia Marinho da Silva e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.283/2013-4

Natureza: Pensão Civil  
Interessados: Anna Thereza de Oliveira Santos Neves e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.537/2013-6

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Alirio Porto Alegre dos Santos e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 1ª Região (DF-AC-AP-AM-BA-GO-MA-MT-MG-PA-PI-RO-RR-TO)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.805/2013-0

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Brasilina Campos Moreira e outros  
Unidade: Tribunal Regional Federal 3ª Região (SP-MS)  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.178/2013-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Alex Trigo Nakalski e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.180/2013-8

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Aline Alencar de Oliveira e outros  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.901/2013-7

Natureza: Atos de Admissão  
Interessado: Raquel Pereira Alves  
Unidade: Ministério Público do Trabalho - MPU  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.908/2013-1

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Ede Teixeira da Silva e outro  
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.977/2013-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Marco Aurelio Kirchof  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.354/2012-9

Natureza: Tomada de Contas Especial  
Responsáveis: Empresa Rodycz & Witiuk SC Ltda., e outros  
Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE  
Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236.199)

TC-025.097/2009-2

Natureza: Recurso de Reconsideração em TCE  
Recorrentes: Jerônimo de Oliveira Reis e Lourdes Goretti de Oliveira Reis  
Unidade: Município de Lagarto - SE  
Advogados constituídos nos autos: Cesar Vladimir de Bomfim Rocha (OAB/SE n.º 2682); Márcio Macêdo Conrado (OAB/SE n.º 3806).

TC-026.705/2012-5

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Clovis Dias Vieira e outro  
Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-043.905/2012-9

Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011  
Responsável: Marcelo Mosele e outros  
Unidade: Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal- RN (SR/DPF/RN), subordinada ao Departamento de Polícia Federal, vinculada ao Ministério da Justiça.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-003.001/2012-1

Natureza: Representação  
Representante: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
Unidade: município de Costa Marques - RO  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.346/2013-0

Natureza: Representação  
Representante: Prefeito Municipal de Ibiá/MG, em exercício, Iraci Dimas de Souza Filho.  
Unidade: município de Ibiá - MG.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.092/2013-3

Natureza: Atos de Admissão  
Interessados: Adao Robson Vieira da Cruz; Adriano Alves Gaby; Adriano Machado de Assis Costa; Adriano de Oliveira Neves; Afonso Bento Bezerra Junior; Aldervan Rodrigues de Menezes; Alexandre Avelino de Oliveira; Alexandre Roberto Rios; Allan Moreira de Carvalho; Amanda Fonseca Reis; Amanda Teixeira de Andrade; Ana Paula de Moura Cardoso; Analine Alvarenga Costa; Andre Eloi Zanella; Andre Hollerveger; Andre Luis Souza dos Santos; Andrea da Silva Dantas; Andreia Cavalcante de Souza; Andreia Pandolfi Rodrigues da Silva; Andresa Porto Barreto Silva; Anna Carla de Mello Rocha; Antonio Francisco da Rocha Neto; Antonio Jose Bollo Bandeira; Arlen Ricardo Melgueliro Nunes; Arlindo Silva; Arly Machado de Souza; Arthur Hausberger de Oliveira; Augusto Simon Bolivar de Lima Ramirez; Aureo Cesar Mazza; Breno Lucas Alvarenga; Bruna Karla Queiroz de Deus; Bruno Argolo Heise; Bruno Carvalho Ayres; Bruno Lopes do Espirito Santo; Bruno Mota Avelar Almeida; Bruno Silva Rodrigues de Sousa; Bruno de Oliveira e Silva; Camila Cipriano do Carmo; Camila Sousa Montes; Camilla Pinheiro Goncalves Lobato; Carlos Henrique Ulhoa Goncalves; Carlos Raphael de Andrade Silva; Carlos Roberto Ferreira; Carlos Roberto da Silva; Cassiano Duda; Cecilia de Araujo Rodrigues Benedeti; Cindy Cristina Pinheiro; Claudia Pereira de Franca; Claudio Luis Domingos Castro; Cleverton Miguel Correia e Silva; Crislene Bastos Coelho; Cristhiane Wonghan da Silva; Cristiano Martins Barbosa; Dalmo Souza de Oliveira; Daniel Duarte de Souza; Daniel Eduardo Caldeira; Daniele Virgilio Ribeiro; Daniele da Costa Abreu; Daniele de Cerqueira Belas Soares; Danyel Araujo da Silva; David Estevao dos Santos Junior; Denilton da Paixao de Assis; Deyselene Barros de Assuncao; Diego Cusinato Beira; Diego Stefano Campos de Almeida; Dionatas Rayron da Silva Alves; Douglas Coelho Dutra; Douglas Conrado Vieira Guimaraes Santos; Douglas Portugal Mendonca; Eder da Conceicao Martins; Edilma Vieira Coppo; Edlene Mesquita da Silva; Edmar Leite da Silva Filho; Eduardo Felipe Silvestrin Thibes; Eduardo Furuta Goncalves; Eduardo Grossi Franco Neto; Eduardo Rizzotto dos Santos; Eduardo Wehmuth; Eduardo da Silva Souza; Elisabeth da Silva Dias Lyra; Elton Mendes de Souza; Elves Coutinho Martin; Emerson Rosalino Freitas; Enzo Carmine Picchiello; Erica da Conceicao Lopes; Erika Juliana Louzeiro de Lima; Ermi Ferrari Magalhaes Neto; Eronari Barbosa Gomes; Eude de Paula Rebelo; Euder Hilton de Goes Cruz; Fabiana Oliveira Borges Salgado; Fabio Mendonca Vargem; Fabio Nunes Paulino de Souza; Fabio Pinheiro Leitao; Fabio de Castro Gomide; Fabio de Oliveira Martins; Fagner Julio da Luz; Fagner Martins dos Santos; Felipe Braga da Silva; Felipe Burgos Lima Garcia  
Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.253/2013-7

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Marta Moreira Barros; Oneide Braz Dutra; Onivia Marques Correa; Paulo Ricardo Amorim de Andrade; Railyd Azevedo Costa Martins; Roberto de Assis Navarro; Sheila Caldas de Oliveira; Veranice Maria da Silva Oliveira.  
Unidade: Controladoria-Geral da União.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.329/2013-3

Natureza: Aposentadoria  
Interessados: Geraldo Martins da Silva; Gilmar Ribeiro de Andrade; Glauber Freitas de Andrade; Grimaldo Augusto do Rosário; Helio da Fonseca; Hélio Fernando de Oliveira; Ilson Bizerril da Silva; Isael Antonio dos Santos; Isis Alda do Carmo Alevato; Itamar Ferreira de Almeida; Ivete Rodrigues Loup; Jandira Lima Moutinho; Jayr Fernandes Guimarães; Joao Paulino Costa Filho; Joel Alves de Azevedo; Jorge Luiz Diogo Muniz; Jorge Luiz Martins; João Batista de Souza; João Batista dos Santos; João de Souza Lima.  
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.  
Advogado constituído nos autos: não há.





TC-008.482/2013-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Adília D'almeida Maia; Alexandre Augusto Oliveira da Paz; Alvilene Piedade do Nascimento Ferreira; Ana Caroline Barbosa Tavares; Ana Maria de Oliveira Costa; Angela Cataldo Sant'anna dos Santos; Crispina Oliveira do Ó; Dalva Sant'ana Marçal; Eliakin Alves Maia de Brito; Hedylamarr Rodrigues Ibernnon de Moraes; Irene Chaves Trindade; Isabela Cristina Oliveira da Paz; Jorge Nunes Teixeira; Julia Elizabeth Barbosa Tavares; Luan Francisco de Oliveira Costa; Lucas de Melo Ibernnon de Moraes; Lucio Sant'anna dos Santos; Lêda Dias da Silva; Maria Helena Martins Coelho; Maria Lúcia da Silva Ferreira; Maria Lúcia do Nascimento; Maria da Conceição Pires Maia; Maria de Belém Barbosa Tavares; Marlene Gonçalves de Oliveira Souza; Neuza Felix de Oliveira Lira; Rafael Santos da Silva; Rafael de Oliveira Souza; Raimundo Severino da Silva; Rodrigo Martins Santos; Sandra Santos Antonio da Silva; Sonia Regina Coutinho Cabral; Tiago Barbosa Tavares.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.493/2013-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Carmem Dourado Rocha

Unidade: Arquivo Nacional.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.970/2013-4

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Abgail Pimenta de Oliveira Cobucci; Adélia Rendeiro Tavares; Antonio Francisco Pereira Duarte; Bernadete de Lourdes Verissimo; Carmem Déa Levay da Rosa Lena; Dirícula Maria Caetano da Silva; Eliana Lucia da Silva Santos; José Maria de Vasconcelos; Lindalva Elizabeth da Cunha; Luis Madeira Launé; Manoel Amadeu Pinto; Manoel Souza Santos; Maria Aldenice Barreto; Maria Bernadete da Costa Lima; Maria Lucélia Martins de Brito Correia; Maria Luiza do Nascimento de Araújo; Maria da Penha Araújo Conceição; Maria das Dores Rocha Viana Pereira; Maria de Nasaré Alves da Costa; Miriam de Fátima Lages Cotta Martins.

Unidade: Controladoria-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.971/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Odizio Soares de Jesus; Patricia Gebrim; Paulo Soares dos Reis; Renilda Mendes dos Santos; Roseanne Carvalho Giffoni; Sinair Generoso de Freitas; Zeula de Souza Vieira.

Unidade: Controladoria-Geral da União.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.040/2013-0

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Aduino Marinho Macedo; Aldereda Pereira Portela; Antonio Carlos Grossi Neri; Augusto Cesar Pimentel de Almeida; Carlos Alberto Soares de Oliveira; Carlos Antonio da Silva; Cesar Roberto dos Santos; Claudia de Moraes Lima; Cleidima de Almeida Rios; Denise Gaspar Britto de Figueredo; Eliana Torres de Lima; Eliete de Brito Pereira; Emerson Machado de Freitas; Gilberto Francisco de Oliveira; Henrique José de Almeida Loureiro; Herdi Abdon Musser Alves; Horacio Luciano de Rezende; Isabel Cristina da Silva; Jair dos Santos; Águeda Maria Vieira Alves.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.041/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Jaldete Moreira Alves da Silva; Joana Celia de Mendonça Quintan; Joana Luiza da Costa Silveira; Jociara de Oliveira Santos; Jorge Gomes Moreira; Jorge de Oliveira; Joselito Souza de Jesus; José Maria Chiesa; Jozinaldo Alves de Amorim; João Marvila Pereira; João Ribeiro de Mendonça; Luciana Soares de Almeida; Maria Cecília Soares; Maria Crizinar de Oliveira Chagas; Maria Mazarello Guennes de Oliveira; Maria Serratti Eloi Guedes; Maria Stella Ramalho de Oliveira Alves; Maria da Guia Carvalho dos Santos; Maria das Graças Rodrigues Maia; Maria de Fátima Costa Martins

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.042/2013-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Maria Volvina da Silva; Marlei de Fátima Ronconi; Mauro Silva de Oliveira; Milânia Lucia Gomes de Oliveira; Misael de Oliveira da Silva; Naziozeno da França; Nelson Ramos Barreto; Renaldo Pereira Baque; Robson da Silva Corrêa; Rosanete Alves de Azevedo; Rubem de Oliveira Costa; Sandra Regina Pascoal Augusto Leotério da Silva; Severino Barbosa da Silva; Sérgio Luiz Palhas de Moura; Tania Maria Rezende dos Santos; Teresinha Gonzaga Ramos; Valéria Regina Miguel Augusto; Vera Lúcia Lourenço da Silva; Waldívino Manoel da Silva.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.044/2013-6

Natureza: Aposentadoria

Interessado: João Gonçalves Cardoso

Unidade: Ministério da Defesa.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.064/2013-7

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Helcio Vieira Cordeiro

Unidade: Imprensa Nacional

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.185/2013-9

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Carlos Henrique Pimentel Ribeiro; Gabriel Guedes; Margarida de Souza Lima; Nelcy Corêa Gonçalves; Olival Ribeiro da Luz; Pedro Avelar Souza; Reinaldo Gaspar dos Santos Almeida; Rivaldo de Deus; Roberto de Souza Pinto; Rozemeri de Souza Magalhães; Rute Bispo da Costa; Sergio Rosa; Wagner Hellmuth Lemos Hartmann; Willy Garrido Nunes.

Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.788/2008-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Alice Maria Marques Barbosa; José Barbosa de Moura.

Unidades: Ministério da Integração Nacional (vinculador); município de Paranatinga - MT.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.098/2012-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Antonio Carlos Fonseca Gomes.

Unidade: município de Tapiramutá - BA.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-028.135/2011-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Adriano Xavier Pivetta e João Batista Pereira da Silva.

Unidade: município de Nova Mutum - MT

Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-008.130/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Agência Nacional de Águas - ANA.

Interessado: Ewandro Andrade Moreira.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.358/2013-3

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Eduardo Fonseca Pereira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.875/2013-1

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Interessado: Leonardo Vianna Mohr.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.075/2013-9

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Ademir Carlos da Silva e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.077/2013-1

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Maria Guterres Borges e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.078/2013-8

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessado: Zomar Rodrigues Batista.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.171/2013-8

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessados: Adair Ramos de Castro e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.544/2013-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessadas: Conceição Aparecida Ferreira Cezar e Edna da Silva

Castro Trevisani.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.559/2013-6

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessados: Abel Barreto Siqueira e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.560/2013-4

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessados: Claudio Cesar de Aquino e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.562/2013-7

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessados: Joselito Marques da Silva e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.564/2013-0

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

Interessados: Volmil Borges e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.568/2013-5

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Eduardo Henrique Cosendey e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.569/2013-1

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Josalmi Tavares dos Santos e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.570/2013-0

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Octacílio Silva do Nascimento e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.571/2013-6

Natureza: Reforma.

Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.

Interessados: Sebastião Antônio de Pádua e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.582/2013-8

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Aristhea Therezinha Vieira Lourenço e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.585/2013-7

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Ana Salete de Oliveira Lain e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.589/2013-2

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Alda de Abreu Forte Braga e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.590/2013-0

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.

Interessadas: Edrhas Kym Abreu Carneiro de Albuquerque e outras.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.594/2013-6

Natureza: Pensão Militar.

Unidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

Interessada: Terezinha Santos de Souza.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.682/2013-2

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Claudécir Fossa e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.687/2013-4

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

Interessados: Gustavo Claro dos Reis de Souza e outros.

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.690/2013-5  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Josuel de Souza dos Anjos e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.695/2013-7  
Natureza: Atos de Admissão.  
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.  
Interessados: Roberto Pereira Santos e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.706/2013-9  
Natureza: Atos de Admissão.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: Flávio Ribeiro do Nascimento e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.760/2013-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.  
Interessados: Adalberto de Oliveira Freitas e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.829/2013-3  
Natureza: Aposentadoria.  
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.  
Interessados: Alexandre Ostapenko e outros.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.893/2013-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.  
Interessado: João Benedito Ribeiro.  
Advogado constituído nos autos: não há.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-003.850/2013-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Paes Landim - PI  
Responsável: Jose Cipriano de Sousa Lira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.510/2013-9  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Hidrolândia - CE  
Responsável: Carlos Antonio Martins  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.836/2013-1  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessados: Deroci de Lira Oliveira Ventilari; Jair Augusto Ferreira; e Sinval Cardoso dos Santos  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.463/2013-4  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Paulista - PI  
Responsável: Helena Gomes Rosendo de Oliveira  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.502/2013-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial  
Órgão/Entidade: Município de Ibicuitinga - CE  
Responsável: Francisco Anilton Pinheiro Maia  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.517/2013-4  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - MinC  
Interessada: Maria das Dores Silva e Souza  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.717/2013-3  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Fundação Cultural Palmares - MinC  
Interessado: Jose Geraldo Gonçalves Dutra  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.198/2012-1  
Natureza: Pensão Civil  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ  
Interessados: Agostinha Leal Flores; Celina Gomes da Silva Sanches; Cristina Solange Rocha da Silva; Iamara Queiroz Corrêa Barros; Neusa de Mattos da Silva; Ronie Luciano da Silva Queiroga e Vandecy Oliveira Barros  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.756/2013-6  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Observatório Nacional - MCT  
Interessada: Lamar Viana dos Santos da Silva  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.118/2013-7  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Município de Itacoatiara - AM  
Interessados: Exmos. Srs. José Ricardo Xavier de Aratijo e Mário Pennafort Garcia, Procuradores-Gerais do Município de Itacoatiara - AM  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.342/2008-0  
Natureza: Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - TRT/RJ  
Interessados: Adrianus Johannes Antonius Uiterwaal; Galba José dos Santos - inicial; e Galba José dos Santos - alteração  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-046.170/2012-0  
Natureza: Representação  
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de Pernambuco - Incra/PE - MDA  
Interessado: Exmo. Sr. Antonio Nilo Rayol Lobo Segundo, Procurador da República no Município de Garanhuns - PE  
Advogado constituído nos autos: não há.

#### PROCESSOS UNITÁRIOS

**- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-000.416/2005-3  
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)  
Entidade: Município de Barra do Corda (MA)  
Interessado: Manoel Mariano de Sousa  
Advogados constituídos nos autos: Nicomedes Olímpio Jansen Júnior (OAB/MA n.º 8.224)

TC-010.218/2003-4  
Natureza: Recurso de Reconsideração (Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2002)  
Órgão/Entidade: Município de Valente (BA)  
Interessados: Francisco Antônio Saraiva de Farias, Gilberto Castro Ossami e Jonas Pereira de Sousa Filho  
Advogada constituída nos autos: Patrícia Pontes de Moura (OAB/AC n.º 3.191)

TC-015.317/2011-0  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC  
Interessados: Nilza Nunes Marreiros Guerra (CPF: 014.652.103-00)  
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandez Ferreira (OAB/PI n. 7.343) e Camilla Veloso Pereira (OAB/PI n. 7.929).

TC-015.327/2011-6  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC  
Responsável: Francisco das Chagas da Silva Espínola  
Interessado: Francisco das Chagas da Silva Espínola  
Advogados constituídos nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074), Alexandre Magno Fernandes de Queiroz (OAB/RN 3.483) e José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803)

TC-016.635/2012-4  
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria  
Unidade: Gerência Executiva do INSS em Piracicaba (SP)  
Recorrente: Moisés Aires Alves  
Advogados constituídos nos autos: Não há

TC-021.297/2010-0  
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)  
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina (URFS)  
Interessados: Universidade Federal de Santa Catarina (URFS); Liderança Limpeza e Conservação Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há

**- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-003.436/2013-6  
Natureza: Representação  
Representante: Município de João Lisboa/MA  
Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes  
Unidade: Município de João Lisboa/MA  
Advogado constituído nos autos: Janduilson Silva Diniz (OAB/MA 5.683)

TC-009.522/2007-3  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Nilson Valentim Destro  
Unidade: Ministério Público do Trabalho  
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.192/2010-0  
Natureza: Prestação de Contas  
Responsáveis: Djalma de Arruda Câmara; Jose Manoel Pinto Alvelos; Josue Modesto dos Passos Subrinho; José Antônio de Arruda Câmara; Linde Gases Ltda.; Sandra Maria Doria; Ubirajara da Silva Santos; Ângela Maria da Silva  
Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe  
Advogados constituídos nos autos: Luiz Gustavo Rocha Oliveira (OAB/MG 72.002), Felipe Alves Pacheco (OAB/MG 108.711), Fernanda Assis Souza (OAB/MG 104.873)

TC-031.339/2011-5  
Natureza: Aposentadoria  
Interessado: Raimundo Moraes de Carvalho  
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF  
Advogado: não há

**- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-007.935/2012-9  
Natureza: Representação.  
Entidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.  
Interessada: Procuradoria da República em Goiás - MPF.  
Advogados constituídos nos autos: Waldemir Malaquias da Silva, OAB/GO n. 17.034; e outros.

TC-007.973/2003-2  
Natureza: Tomada de Contas.  
Unidade: Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça - CGL/MJ.  
Responsáveis: Johanness Eck; João da Cruz Naves; Lilian de Azevedo Gonçalves; Celia Maria da Silva; Welma Alvarenga Gebrim; Luciana Gozzi; Roseni Moreira Teixeira; Geisa Adriana Gonçalves Vieira; Luzia Rocha da Silva; Iramar Duarte; Cesar Cardoso Borges; Leônidas Pereira Santos e Cardoso Borges Engenharia Ltda.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.226/2013-3  
Natureza: Pensão Civil.  
Órgão: Segunda Região Militar.  
Interessados: Daniel Alkimim de Carvalho, Gabriel Alkimim de Carvalho e Heber Alkimim de Carvalho.  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.868/2008-0  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Entidade: Município de Valente/BA.  
Responsáveis: Gabriel Archanjo de Oliveira Neto e Josenilda Rios Lima Gordiano, ex-Secretários Municipais de Saúde, e Município de Valente/BA.  
Advogada constituída nos autos: Maria Ivete de Oliveira, OAB/BA n. 12.709.

**- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-005.170/2011-7  
Natureza: Representação  
Entidade: Incra - Superintendência Regional/SP - MDA  
Responsáveis: Claudia de Arruda Bueno; Incra - Superint. Regional/SP - MDA; Jane Mara de Almeida Guilhen; Sinezio Luiz de Paiva Sapucahy Filho; Valquiria Maria Pessoa Rocha; Wanderley de Oliveira Brito  
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.665/2011-0  
Apenso: TC-026.138/2010-7  
Natureza: Tomada de Contas Especial.  
Órgão: Secretaria da Educação e Qualidade do Ensino do Estado do Amazonas  
Responsáveis: Epitácio de Alencar e Silva Neto, Gedeão Timóteo Amorim e Travessia Editora e Livraria Ltda.  
Advogado constituído nos autos: Dante Glaus Rocha de Castro (OAB/AM n.º 2.686).

TC-013.343/2013-0  
Natureza: Representação  
Entidade: Município de Maraã/AM  
Interessada: Prefeitura Municipal de Maraã/AM  
Advogados constituídos nos autos: Aniello Miranda Aufiero (OAB/AM 1.579), Aldenize Magalhães Aufiero (OAB/AM 1.874), Danielle Aufiero Monteiro de Paula (OAB/AM 6.945), Marizete de Souza Caldas (OAB/AM 6.405) e Maria Eliiriany Martins Gomes (OAB/AM 7.432).





TC-020.929/2012-9

Natureza: Representação

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - TRT/AL.

Interessada: Secretaria de Controle Externo em Alagoas - Secex/AL

Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 29 de maio de 2013.  
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS  
Subsecretária da Câmara

## Poder Judiciário

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 29 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, os PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no artigo 49, caput e seus parágrafos 1º e 3º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012 e na Mensagem nº 197, de 21 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Ficam indisponíveis para empenho e movimentação financeira os valores constantes do Anexo a esta Portaria, consignados aos Órgãos do Poder Judiciário da União na Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA  
Presidente do Supremo Tribunal Federal  
e do Conselho Nacional de Justiça

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA  
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Min. FELIX FISCHER  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça  
e do Conselho da Justiça Federal

Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho  
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Min. RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO  
Presidente do Superior Tribunal Militar

Des. DÁCIO VIEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça  
do Distrito Federal e Territórios

ANEXO

LIMITE INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO

FINANCEIRA

OUTROS CUSTEIOS E CAPITAL

R\$ 1,00

| Órgão  | Valor                        |             |
|--------|------------------------------|-------------|
| 10.000 | Supremo Tribunal Federal     | 2.502.296   |
| 11.000 | Superior Tribunal de Justiça | 4.270.338   |
| 12.000 | Justiça Federal              | 39.227.908  |
| 13.000 | Justiça Militar da União     | 1.817.281   |
| 14.000 | Justiça Eleitoral            | 38.684.888  |
| 15.000 | Justiça do Trabalho          | 58.195.391  |
| 16.000 | Justiça do DF e Territórios  | 4.913.691   |
| 17.000 | Conselho Nacional de Justiça | 16.611.360  |
| Total  |                              | 166.223.153 |

#### PORTARIA Nº 136, DE 28 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e com base no inciso III e parágrafo único do artigo 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e tendo em vista o disposto no artigo 117 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao primeiro quadrimestre de 2013, constante do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOAQUIM BARBOSA

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2012 A ABRIL/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

| DESPESA COM PESSOAL   | DESPESA EXECUTADAS<br>(Últimos 12 Meses) |   | RS1,00 |
|---|--|---|--------|
|   | LIQUIDADAS<br>(a)                        | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO<br>PROCESSADOS<br>(b) |        |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)   | 296.728.873                              | 4.991.548   |        |
| Pessoal Ativo   | 189.594.917                              | 3.827.267   |        |
| Pessoal Inativo e Pensionistas  | 107.133.956                              | 1.164.281   |        |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (art. 18, § 1º da LRF) | -  | -   |        |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)   | 75.686.459                               | 2.884.348   |        |
| Indenizações por Demissão e Incentivos a Demissão Voluntária                                | -  | -   |        |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração                          | -  | -   |        |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração                        | 6.819.475                                | 2.884.348   |        |
| Inativos e pensionistas com Recursos Vinculados   | 68.866.984                               | -   |        |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)  | 221.042.414                              | 2.107.200   |        |
| DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)                                      |  | 223.149.614   |        |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL   |  | VALOR   |        |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)  |  | 621.158.840,250                                       |        |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI)=(IV/V)*100                            |  | 0,35925%  |        |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,073726%                             |  | 457.955.567   |        |
| LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,070040%                                     |  | 435.057.788   |        |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) 0,066353%                            |  | 412.160.010   |        |

Fonte: SIAFI e Port. 82/2005 - STF

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

\* Na Despesa Bruta com Pessoal foram descontados os auxílios natalidade e funeral dos servidores ativos, inativos e pensionistas no total de R\$ 87.553,61. Esse desconto foi efetuado tendo em vista que o Ofício Circular Conjunto nº 6/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STN-MF e o Relatório TCU (TC-017.004/2010-1) orientam que tais despesas não se enquadram no conceito de despesa com pessoal (a partir de 2012).

ARMANDO AKIO SANTOS DOI  
Secretário de Administração e Finanças

NILO LIMA GOMES  
Secretário de Controle Interno  
Substituto

ROBERTO BEZERRA  
Diretor-Geral  
Substituto

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE ABRIL DE 2013

PRESIDENTE: EXMO. SR. CONSELHEIRO FELIX FISCHER  
SECRETÁRIA: Belª. EVA MARIA FERREIRA BARROS

Às 14 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal - CJF, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros GILSON DIPP (Vice-Presidente), ARNALDO ESTEVES LIMA (Corregedor-Geral da Justiça Federal), CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS, MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, SERGIO SCHWARTZ, NEWTON DE LUCCA, MARGA INGE BARTH TESSLER e FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS (Membros Efetivos), bem como o Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (Presidente da As-

sociação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. MÁRCIO KAYATT (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Na sequência, o Presidente registrou a presença do Dr. Nino Toldo, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe, parabenizando-o por sua merecida nomeação, no último dia 16, para exercer o cargo de Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Registrou, também, a presença do Dr. Márcio Kayatt, representante do Conselho Federal da OAB; bem como do Dr. Flávio Croce Caetano, Secretário de Reforma do Judiciário, que pediu a palavra para fazer, em nome do Ministério da Justiça, um esclarecimento ao Conselho, a qual lhe foi concedida.

O SR. FLÁVIO CROCE CAETANO (Secretário de Reforma do Judiciário): "Boa tarde a todos. Cumprimento o nosso Presidente e os demais ministros que compõem o Conselho, os desembargadores federais que presidem as cortes regionais federais, o representante da OAB, Márcio Kayatt, e o agora Desembargador

Nino Toldo, que preside a Ajufe. Queria dar um informe rápido. Nós comemoramos, amanhã, dez anos da Secretaria de Reforma do Judiciário, que foi instituída pelo Presidente Lula. À época, o Ministro era Márcio Thomaz Bastos, o Primeiro-Secretário foi o Sérgio Renault; e foi criada a Secretaria, fundamentalmente para aprovar a Emenda Constitucional n. 45, que trazia novidades para a reforma do Poder Judiciário, principalmente em relação à criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como algumas inovações importantes, como a criação da súmula vinculante, da repercussão geral, e, sobretudo, o direito fundamental à duração razoável do processo. Passados esses dez anos, tão logo a Presidenta Dilma e o Ministro Cardozo assumiram o governo federal, o Ministro Cardozo decidiu que a Secretaria deveria continuar existindo e nos pediu um diagnóstico rápido da situação do sistema de Justiça no Brasil. Assim, encontramos os três maiores problemas no sistema Justiça, que eu queria submeter aos membros do Conselho. O primeiro ainda é a morosidade. Leva-se, em média, dez anos para o

juízo de um processo, desde a distribuição até a decisão final. O segundo grande problema é o excesso de litígios. De acordo com o CNJ, há no Brasil 90 milhões de processos, um número astronômico. E o terceiro, por mais paradoxal que seja, é a falta de acesso à Justiça. Muitos brasileiros não têm acesso à Justiça, porque não há uma Defensoria Pública com a capilaridade que deveria haver. A partir disso, gostaríamos de submeter ao Conselho os projetos da Secretaria de Reforma do Judiciário para trabalharmos em conjunto. Para que tenhamos a almejada Justiça acessível, democrática, rápida e eficiente, devemos atacar em três frentes. A primeira, no aspecto legal. O nosso momento agora é o de reforma do Código de Processo Civil, do Código Penal, do Código de Processo Penal, além de outras leis. A nosso juízo, qualquer reforma processual que se imagine fazer em nosso País tem de considerar obrigatoriamente o princípio fundamental da duração razoável do processo. Não podem haver processos tão longos, eternos, com um enorme número de recursos, mas sim concentrados, cada vez mais orais, e com menor número de recursos, para que a Justiça seja mais rápida. O segundo desafio é em relação à cultura do litígio. Há 90 milhões de processos, porém nem todos devem ser resolvidos pelo Judiciário. Temos que, cada vez mais, aplicar os meios alternativos de solução de conflitos para que haja uma redução no número de litígios. Para tanto, criamos, em conjunto com o CNJ, a Escola Nacional de Mediação e Conciliação, com cursos a distância e presenciais, para formarmos os magistrados, os defensores, os advogados, os promotores, os alunos e professores de Direito, além dos representantes da iniciativa privada. A Escola é fundamental, e formaremos, em quinze dias, uma comissão de juristas para analisarmos o marco regulatório da mediação e da conciliação, contando com a ajuda dos Ministros Marco Aurélio Buzzi e Fátima Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça. E o terceiro aspecto parece-nos que é o da gestão. Somos adeptos à implantação do processo eletrônico no País; acreditamos que esse é um processo e, por isso, é gradual. No momento em que vivemos hoje, deve haver uma coexistência do processo físico com o processo virtual, até que caminhemos ao virtual. Seria importante pensarmos na criação de duas carreiras no âmbito da Justiça: a de gestor de política judiciária, ou seja, aquela pessoa destinada a pensar em planejamento estratégico, em metas, em indicadores e na execução e no monitoramento delas. E uma segunda carreira, a do administrador judicial, com formação para tanto, "o ombro a ombro" com o juiz. Enquanto o juiz se dedicaria a julgar, ele administraria tanto o cartório como o tribunal, e teria capacidade para tanto. Então, a Secretaria de Reforma do Judiciário está preocupada com esses desafios e com esses aspectos, tem projetos e está à disposição de todos os ministros, os presidentes de tribunais, da Ajufe e da OAB, para trabalharmos em conjunto, pensando em políticas públicas para melhorar o sistema da Justiça brasileira. Muito obrigado."

Em seguida, o Presidente submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual, como não houve impugnação aos seus termos, foi aprovada.

#### J U L G A M E N T O S

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00325

ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2013/00240, DE 22 DE ABRIL DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS DO COMITÊ DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - CSI-Jus E DO COMITÊ DE RESPOSTA DE INCIDENTES DA JUSTIÇA FEDERAL - CRI-Jus.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00014

ASSUNTO: QUESTÃO DE ORDEM SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O CÁLCULO DE VALORES RETROATIVOS DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL, O QUE FOI OBJETO DE DECISÃO DO COLEGIADO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2012.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: Em questão de ordem apresentada pelo Presidente, com a sugestão de revisar a decisão do CJF, na sessão de 14/12/2012, para que se proceda as seguintes adequações: a) que os Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões deem cumprimento aos Acórdãos n. 3167/2011 e 3168/2011, ambos do Tribunal de Contas da União; b) que os pagamentos da VPNI-GEL sejam realizados em observância ao teto remuneratório, conforme determinam a Resolução n. 13/2006 e o Enunciado Administrativo n. 4/2008, ambos do Conselho Nacional de Justiça. Após, foi acompanhado pelos Conselheiros Gilson Dipp, Arnaldo Esteves Lima, Castro Meira, Humberto Martins, Mário César Ribeiro, Sergio Schwaitzer, Newton de Lucca, ocasião em que pediu vista a Conselheira Marga Tessler.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00143

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N. 79, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009, REFERENTES À INDICAÇÃO DE DIRETORES E VICE-DIRETORES DE FORO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADOS: CNJ, Associação Regional dos Juizes Federais da 5ª Região - Rejufe e Justiça Federal de primeiro grau  
RELATOR: Conselheiro ARNALDO ESTEVES LIMA  
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro FELIX FISCHER  
DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, decidiu a matéria nos termos do voto-vista da Conselheira Marga Tessler apresentado na sessão de 25/3/2013, com a ressalva apresentada no voto-vista do Conselheiro Felix Fischer. Vencido o relator. Deixou de votar o Conselheiro Francisco Wildo Lacerda Dantas, em razão de o seu antecessor ter votado na sessão de 25/3/2013.

PROCESSO N. CJF-EOF-2013/00156

ASSUNTO: PEDIDO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA QUE SEJA AUTORIZADO O INÍCIO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO-SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRERAS - BA, EM CUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO N. 179, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2011.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, autorizou a execução da obra.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00005

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração.

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00264

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO PROPOSTO POR SERVIDOR DAQUELE TRIBUNAL NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO OU À COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

INTERESSADOS: Servidor Adilson José Lisboa Dias Coelho e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, conheceu do pedido e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento. Declarou-se impedido o Conselheiro Mário César Ribeiro.

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00616

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO RELATIVO AO CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE EXECUÇÃO DE MANDADOS - 2011.

INTERESSADOS: Candidato Carlos Alberto da Silva e o Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu pela improcedência da alegação de ilegalidade no ato do TRF da 1ª Região, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-PPP-2012/00636

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS SUBSCRITO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA DE BLUMENAU - SC PARA: 1) CORREÇÃO DE ATOS DA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS E CRIMINAL E JEF CRIMINAL ADJUNTO DE BLUMENAU - SC; 2) CORREÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO; 3) INADEQUAÇÃO DE PARTE DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA REFERIDA VARA.

INTERESSADOS: Procuradoria da República no Município de Blumenau - SC, Vara Federal de Execuções Fiscais e Criminal e JEF Criminal Adjunto de Blumenau - SC, e Corregedoria Regional da 4ª Região.

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, preliminarmente, conheceu dos pedidos e, quanto ao mérito, negou provimento aos dois primeiros. Em relação ao terceiro, declarou incompetência do CJF para apreciá-lo.

PROCESSO N. CJF-PPP-2013/00010

ASSUNTO: REFERENDO DE LIMINAR CONCEDIDA À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO E ÀS ASSOCIAÇÕES REGIONAIS (AJUFERGS, AJUFESC E APAJUFE).

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Associações Regionais (AJUFERGS, AJUFESC e APAJUFE).

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a liminar nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00184

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO REGIMENTO INTERNO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento da matéria.

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00024

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 314, DE 12 DE MAIO DE 2003, COM A REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N. 517, DE 30 DE JUNHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE A ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS FEDERAIS CRIMINAIS PARA PROCESSAR E JULGAR, NA JUSTIÇA FEDERAL, CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES.

INTERESSADOS: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento da matéria.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00052

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 141, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE A AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro CASTRO MEIRA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Conselheiro Mário César Ribeiro, no qual divergiu, em parte, do relator, que reconsiderou o seu voto, apresentado na sessão de 14/12/2012, para acompanhar a divergência e, ainda, da retificação de voto do Conselheiro Arnaldo Esteves Lima e dos votos, no mesmo sentido, dos Conselheiros Humberto Martins e Marga Tessler, que, por sua vez, votou antecipadamente, pediu vista o Conselheiro Sergio Schwaitzer.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00133

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DOS COMITÊS TÉCNICOS DE OBRAS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATOR: Conselheiro MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00157

ASSUNTO: GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO DE INSTRUTORIA.

INTERESSADOS: Servidores Silvana Conceição Dias Soares e Walter Rodrigues Ferreira

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro SERGIO SCHWAITZER

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator, com os acréscimos do voto-vista do Conselheiro Sergio Schwaitzer.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00036

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL NA SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 2009, EM RELAÇÃO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDORES.

INTERESSADOS: Servidores José Raimundo dos Santos Neto e Milena Edwards Cruz

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00319

ASSUNTO: ESTUDOS RELATIVOS À UNIFORMIZAÇÃO GRADATIVA E MODULAR DAS ESTRUTURAS DE CARGOS E SERVIÇOS DAS VARAS FEDERAIS, TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DESIGNADA PARA REALIZAR A REFERIDA TAREFA NO ÂMBITO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro grau

RELATOR: Conselheiro NEWTON DE LUCCA

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00185

ASSUNTO: PROPOSTA DE PORTARIA QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DO JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DA 1ª REGIÃO, PARA COMPOR, COMO MEMBRO EFETIVO, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Conselheiro FELIX FISCHER

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de portaria.

Registre-se que o Processo n. CF-PES-2012/00181, que trata da cobrança da contribuição sindical dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, por indicação do relator, foi retirado de pauta.





Registre-se, ainda, que o Processo n. CF-ADM-2012/00107, o qual dispõe sobre proposta de alteração do Plano de Ação da 2ª Região concernente à utilização de recursos financeiros provenientes dos contratos celebrados com o Banco do Brasil e com a Caixa Econômica Federal para fins de virtualização de processos judiciais, a pedido do Conselheiro Sergio Schwaitzer, foi retirado de pauta.

Finalizando, o Presidente lembrou aos Conselheiros a realização da próxima sessão ordinária no dia 27 de maio, a partir das 14 horas, em Brasília.

A sessão encerrou-se às 16 horas.

Eu, Eva Maria Ferreira Barros, Secretária-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Senhor Presidente.

Cons. FELIX FISCHER

### CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

#### ACÓRDÃOS

PROCESSO: 2008.72.58.001758-2  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: JOSÉ CASTILHO DA COSTA  
PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI  
OAB: SC-2174  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

#### EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DO TRABALHADOR AVULSO. NECESSIDADE DE PROVA DE AUSÊNCIA DE GOZO DE FÉRIAS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. PRECEDENTE DA TNU. PEDILEF 0031579-43.2010.4.01.3300. PROVA NÃO PRODUZIDA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Pedido de isenção de imposto de renda sobre valores percebidos a título de férias não gozadas e indenizadas de trabalhador portuário avulso.

2. Sentença de extinção do feito sem resolução de mérito em razão da coisa julgada.

3. Reforma parcial da sentença pela 1ª Turma Recursal de Santa Catarina para afastar a coisa julgada, mas para, no mérito, julgar improcedente o pedido ao argumento de que "somente foi juntada aos autos declaração da OGM, informando os descontos do IR sobre férias. Ocorre que, tal documento, mesmo que considerado para fins probatórios, não prova o não-goza das férias, mas apenas a incidência do IR sobre tais parcelas, a qual é perfeitamente legítima no que concerne às férias gozadas. Por outro lado, conceber que todos os valores recebidos a título de férias pelos trabalhadores portuários representem indenizações levaria a uma conclusão deveras questionável: a de que ditos trabalhadores jamais gozam do seu direito constitucional a férias. Ademais, destaco um aspecto de suma relevância: os trabalhadores portuários, apesar de terem direito a férias, não se submetem a qualquer forma de subordinação hierárquica perante os tomadores de seu trabalho (e, conseqüentemente, não se enquadram como empregados regidos pela CLT). Por não possuírem subordinação hierárquica, é inviável que lhes seja indeferido o gozo do seu direito a férias".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante e a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Acerca da controvérsia estabelecida - a existência ou não do direito à isenção de imposto de renda sobre valores percebidos pelo trabalhador avulso portuário a título de férias não gozadas - ressalto que na condição de Relator do pedido de uniformização nº 0031579-43.2010.4.01.3300 encaminhei voto no sentido do intento do ora recorrente. Todavia, após sucessivos pedidos de vista, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu na sessão de julgamento de 20 de fevereiro de 2013, por maioria, nos termos do Relator para o acórdão, Dr. Luiz Cláudio Flores da Cunha: "TRIBUTÁRIO - É EXCEPCIONAL A NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS FÉRIAS DE TRABALHADOR AVULSO, QUE SE PRESUME AS GOZE ANUALMENTE - A ESPECIFICIDADE DA LIBERDADE DE ATUAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO, QUE SE COLOCA PARA TRABALHAR, NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, A NATUREZA INDENIZATÓRIA DO PAGAMENTO DE FÉRIAS, SE COMPROVADO QUE NÃO HOUE O GOZO EM PERÍODO DE UM ANO - ÔNUS DA PROVA DO TRABALHADOR AVULSO - PROVA NÃO PRODUZIDA - PEDILEF CONHECIDO E IMPROVIDO".

9. Acatando, pois, a decisão deste Colegiado acima transcrita e considerando que no caso vertente não há prova do não gozo das férias pelo trabalhador, conforme ressaltado no acórdão recorrido, deve o presente pedido de uniformização ser improvido.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e improvido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 15 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0099896-33.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ERONALDO JOSE DE OLIVEIRA  
PROC./ADV.: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE

ZESE

OAB: SP-42501  
PROC./ADV.: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE  
OAB: SP-42685  
PROC./ADV.: HUMBERTO CARDOSO FILHO  
OAB: SP-34684  
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

OAB: BB-0000000  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. MULTA FUNDIÁRIA DE 40%. CORREÇÃO A MENOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR MULTA COM BASE NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de ser nulo o acórdão que julga tema alheio à controvérsia. Aduz que o juízo a quo, ao analisar o seu pedido de indenização pelo fato de a Caixa ter informado saldo a menor que o existente na conta vinculada de FGTS para cálculo da multa de 40% como se fosse pretensão à própria multa fundiária, extinguiu indevidamente o feito, defendendo não tratar a demanda de matéria afeta ao Juízo trabalhista, mas, sim, à Justiça Federal.

- Já decidiu a TNU, em Incidente no qual se discutia a competência dos Juizados Especiais Federais, que "A discussão envereda por matéria de natureza estritamente processual. As regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social entre pessoas e entre elas e o Estado, deferindo a eles, direitos e obrigações. Normatizam as relações referentes a bens e utilidades da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual regulam os processos, o modo pelo qual eles se iniciam, se desenvolvem e terminam. O critério de aferição do valor da causa não diz respeito ao bem da vida, mas apenas ao processo em si mesmo. Trata-se de questão de direito processual. 4. De acordo com o art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula n.º 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual" (PEDILEF n.º 200838007013064, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DJ 31 ago. 2012). No caso, a sentença mantida pela Turma de origem decidiu: "Pleiteia a parte autora indenização em virtude dos prejuízos decorrentes do pagamento a menor de multa fundiária de 40%, pois a CEF não corrigiu corretamente o saldo de sua conta vinculada do FGTS (correção do período de 12/1998 a 09/1990, de 68,89%). A demanda envolvendo multa fundiária é de natureza trabalhista, cuja competência é da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF). No presente feito, a parte autora tenta driblar o óbice da competência do Juízo, pleiteando não a multa, mas indenização de natureza cível no mesmo valor. No entanto, tal indenização é decorrente de prejuízo ocorrido em virtude da relação de trabalho. Em outras palavras, independente de quem o provocou, o dano que se pretende ressarcir é decorrente da relação de trabalho. A presente ação foi ajuizada em xxxxx, quando já havia sido promulgada a Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que de forma expressa estabeleceu a competência da própria Justiça do Trabalho para processar e julgar 'as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente da relação de trabalho' (art. 114, VI da C.F.). Em síntese, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça do Trabalho e não Justiça Federal.

- A oposição do recorrente, fulcrada na suposta nulidade do acórdão recorrido, sob a alegação de tratar de matéria estranha à demanda (que, de fato, não ocorreu), versa sobre a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito, matéria de cunho eminentemente processual, em afronta à hipótese de cabimento do Incidente, restrita a estabilizar e uniformizar a jurisprudência acerca da interpretação da legislação federal que disciplina direito material, incidindo a Súmula n.º 43 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0294196-92.2005.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: YOLANDA PASCHOARELY  
PROC./ADV.: ROSA M. CASTILHO MARTINEZ  
OAB: SP-100343  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE APLICÁVEL AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DISSSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA EVOCADO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte percebido pela parte autora desde 29.04.1996, o qual foi calculado com coeficiente de 100% do valor da aposentadoria por invalidez que percebia seu falecido marido, que por sua vez, correspondia a 83% do salário-de-benefício.

2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que, no art. 75 da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, "a expressão "100% (cem por cento) do salário-de-benefício" não se refere ao benefício originário da pensão, seja ele qual for, e sim à própria pensão por morte, até porque nem toda pensão é precedida de outro benefício. Tanto é assim, que com a edição da Lei nº 9.528/97, foi dada nova redação ao dispositivo em tela, restando claro que: "O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento".

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 3ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a pensão por morte concedida após a edição da Lei nº 9.032/95 deve ter coeficiente de 100% do salário-de-benefício.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Tenho que o incidente não pode ser conhecido, uma vez que não restou demonstrado pela recorrente a existência de dissenso jurisprudencial. Conforme mencionado no item 2 acima, a sentença, mantida por seus próprios fundamentos pelo acórdão ora recorrido, não negou que o coeficiente da pensão por morte deva ser de 100%, sendo que, inclusive, o benefício que titulariza a autora já fora concedido em 100%. A decisão é clara ao afirmar, por outro lado, que a majoração do coeficiente da pensão por morte trazida pela Lei nº 9.032/95 não pode ser estendida ao benefício que originou a pensão por morte, como pretende a demandante na presente ação. Assim, o paradigma evocado no pedido de uniformização não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 0002990-41.2006.4.03.6302  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: ULISIO RODRIGUES DE SOUZA  
PROC./ADV.: HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR  
OAB: SP-90916  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora contra o acórdão deste Colegiado que negou seguimento ao seu incidente de uniformização.

2. Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão impugnada, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto, capaz de dificultar a exata compreensão da manifestação judicial. O que se sobressai nos presentes embargos é a discordância do embargante quanto ao entendimento esposado por esta Turma. Quanto a isso, é de ver-se que, se a análise empreendida pelo Colegiado lhe parece falha, ou se a conclusão dela obtida afugura-se-lhes inadequada, tal irrisignação não tem por efeito possibilitar, ao órgão prolator da decisão, alterá-la, uma vez esgotado seu ofício jurisdicional no feito. Esse intuito reformador desborda por completo do pretendido 'prequestionamento', sendo, também, inadequado aos embargos declaratórios, que apenas se prestariam a afastar a necessidade de que o embargante elabore argumentação demonstrativa do envolvimento e da violação, no caso sub judice, do texto que entende ter sido desrespeitado. Os eventuais efeitos rescisórios do pronunciamento deste Colegiado, que da aplicação da norma constitucional citada adviessem, definitivamente não encontram veículo apropriado no recurso de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E, NO MÉRITO, REJEITAR os embargos de declaração interpostos pela parte embargante, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503453-64.2007.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: FRANCINEI ESTEVAM DOS SANTOS  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

OAB: CE-9436

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

## ATO EMENTA

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL DESCONTÍNUA. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA.

1.A sentença considerou que, a princípio, a certidão de casamento e os comprovantes de participação no Programa Hora de Plantar serviriam como início de prova material. Entretanto, desqualificou-os não por causa de seu valor intrínseco, mas porque o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registrava vários vínculos empregatícios em atividade urbana, o último deles iniciado em 1/7/1996, com rescisão 1/7/1998. A Turma Recursal, mediante fundamentação genérica, considerou insuficiente o início de prova material, mas, por outro, acolheu as razões da sentença como fundamento para decidir, aplicando implicitamente o art. 46 da Lei nº 9.099/95 e incorporando a tese de que a atividade urbana desqualificaria o regime de economia familiar. Deixou claro que estava considerando a "contraprova apresentada pelo Órgão Previdenciário (CNIS, INFBN)".

2.Demonstrada divergência com acórdãos paradigmas da Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o exercício de atividade urbana durante certos períodos não afasta a caracterização da condição de segurado especial.

3.O incidente de uniformização não embute pretensão dirita a reexame de prova, mas apenas arguição de divergência jurisprudencial em torno de critério jurídico para valoração da prova.

4.O acórdão recorrido contraria o art. 143 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a atividade rural pode ser descontínua. O que importa é que, descontados os períodos de atividade urbana, a soma dos períodos de atividade rural cubra tempo equivalente à carência da demandada para a concessão do benefício. O exercício de atividade urbana intercalada não constitui motivo suficiente para tornar ineficaz todo o tempo de serviço rural anterior e posterior.

5.A prova testemunhal foi colhida, mas não chegou a ser examinada pelo acórdão recorrido. Também é necessário que a Turma Recursal aprecie de forma fundamentada os documentos apresentados a título de início de prova material. É prematuro, por isso, reconhecer direito ao benefício. Há necessidade de reexame do conjunto probatório, tarefa que extrapola os limites de cognição do incidente de uniformização de jurisprudência. Aplica-se a Questão de Ordem nº 20 da TNU.

6.A turma recursal de origem fica vinculada ao seguinte critério jurídico de valoração da prova: a atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, se os períodos descontínuos em que houve exclusivo exercício de atividade rural forem suficientes para cobrir tempo equivalente à carência do benefício.

7.Incidente parcialmente provido para determinar que a Turma Recursal de origem promova a adequação do acórdão recorrido ao critério de valoração da prova uniformizado.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao incidente de uniformização.

Curitiba, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0046631-84.2007.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DECIO ANTONIO FERREIRA SANTOS  
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK  
OAB: BA 27287  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REAJUSTE PROPORCIONAL DA RENDA MENSAL INICIAL. SÚMULA N.º 260 DO TFR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DAS TURMAS RECURSAIS DE SANTA CATARINA E DO PARANÁ. PARADIGMAS DA TR/SC E DA TR/PR. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMA DA TNU. OBSERVÂNCIA DA INTEGRALIDADE DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SEM INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TOTAL DAS PARCELAS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA RMI. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma da Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200683005090157 Rel. Juiz Federal Ricardos Almago Victoriano Cunha, DJ 06 ago. 2008), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a divergência com os paradigmas de Turmas Recursais de diferentes Regiões (TR/SC e TR/PR), vez que ausente cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído o julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regulamento Interno e da Questão de Ordem nº 3 desta TNU.

- Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. É no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado, devendo incidir o art. 58 do ADCT da Constituição de 1988 sobre o valor reajustado do benefício na forma da Súmula n.º 260 do TFR.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, por efeito da prescrição das parcelas anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, gerando defasagem passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do auxílio-doença.

- Caso que se amolda perfeitamente ao paradigma, vez que o acórdão recorrido considerou que, a partir da vigência do art. 58 do ADCT, deixou de ter aplicação a Súmula n.º 260 do extinto TFR para reajustamento dos benefícios previdenciários, já que aquele dispositivo, ao reajustar os benefícios, considerou o valor do benefício na data da sua concessão. Contados mais de cinco anos da data em que tal reajuste era devido (março/1989), e entendendo não haver reflexos na renda futura do benefício, a Turma Recursal de origem reconheceu a prescrição do direito às eventuais diferenças oriundas do entendimento condensado na referida Súmula, em violação ao direito do segurado, já que não limitadas as diferenças até a data mencionada, mas tendo ela reflexo indeterminadamente nos proventos do segurado.

- Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que a não observância do reajuste integral do auxílio-doença repercute na RMI da aposentadoria por invalidez, sobre a qual não incide a prescrição total das parcelas devidas mas apenas das anteriores em cinco anos ao ajuizamento da ação, uma vez gerada defasagem somente passível de correção mediante a aplicação da Súmula n.º 260 do TFR no primeiro reajuste do benefício de auxílio-doença, anular o acórdão da Turma Recursal de origem, assegurando ao autor o direito à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, com aplicação no benefício de origem - auxílio-doença - do entendimento sumulado. Retornem os autos à Turma de origem para a necessária adequação.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.72.55.009597-5  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MARIA OLANDINA GEBIEN  
PROC./ADV.: MÁRIO ANTONIO ROSENBRÖCK  
OAB: SC-10542

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO

OAB: PF

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA

RECLAMAÇÃO E INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL EM QUE HÁ RECUSA À ADEQUAÇÃO DETERMINADA PELA TNU. CABIMENTO DO PRIMEIRO; NÃO CABIMENTO DO SEGUNDO. RECLAMAÇÃO PROVIDA.

1. Cabível a Reclamação prevista nos termos da Questão de Ordem nº 16/TNU ("Na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, admite-se reclamação contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada.")

1.1 Sobre os contornos desse entendimento, é pacífico que "a reclamação prevista na Questão de Ordem nº 16 da Turma Nacional possui cabimento apenas nos casos em que a Turma Recursal recusa-se a adaptar o acórdão à jurisprudência já consolidada, descumprindo decisão desta Turma que determina a adaptação (...)" (Autos nº 2005.83.03.500698-3, decisão do presidente Min. Gilson Dipp, j. 30/07/2008).

2. Caso em que, em que pese o esforço argumentativo do magistrado relator ao defender o acerto da decisão anteriormente proferida, o julgado mantido não considerou a presunção de veracidade juris tantum dos dados lançados em CTPS nem reputou tais anotações como início de prova material, conforme determinado por esta TNU.

3. Dessa forma, cabe à Turma Recursal proferir novo julgamento do feito, com as premissas já fixadas no julgado da TNU.

4. Incidente de uniformização não admitido. Reclamação admitida e provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não admitir o incidente de uniformização, admitir a reclamação interposta e a ela dar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0502980-35.2008.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA BATISTA ROCHA

PROC./ADV.: JOSÉ VIEIRA DA SILVA

OAB: PB-13 665

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

## ATO EMENTA

APOSENTADORIA RURAL. TRABALHO URBANO DA REQUERENTE. QUESTÃO ALEGADA PELO INSS E NÃO APRECIADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO E PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. NULIDADE DO JULGAMENTO.

1.O INSS pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência ao argumento de que documentos apresentados na contestação dão conta do trabalho urbano no período de 1987 a 2003. Aduz que os julgadores, tanto de primeiro grau quanto de segundo, não analisaram referida documentação com a acuidade necessária para verificação da impossibilidade de reconhecimento da qualidade de segurada especial da autora.





2.O cerne da questão, então, é a análise da documentação apresentada para caracterização da condição de segurada especial da autora ou trabalhadora urbana. Entendo que a análise de tal premissa, caso a questão já tivesse sido apreciada pelo juízo monocrático e pela Turma Recursal de origem, implicaria no revolvimento fático probatório, não sendo possível a este Colegiado se manifestar, uma vez que tal procedimento implicaria inevitavelmente o reexame vedado pelo enunciado de n. 42 desta Turma: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3. Ocorre que, de fato, como sustenta o recorrente, a questão do trabalho urbano não foi devidamente apreciada e decidida, de forma fundamentada. Com efeito, a atividade urbana da requerente sequer foi mencionada ou cotejada com outros elementos de prova, tanto na sentença como no acórdão que a confirmou, apesar de o recurso ter tratado especificamente dessa questão. A sentença é, de fato, muito genérica.

4. Assim posta a questão, restando omissis o v. acórdão recorrido sobre questão relevante aduzida pela defesa do INSS, impõe-se a anulação do julgamento.

5. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o v. acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento, com decisão fundamentada, inclusive sobre a questão do trabalho urbano da requerente, sustentada no recurso nominado interposto pelo INSS.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização, nos termos do voto do relator. Brasília, 20 de fevereiro de 2013.

HERCULANO MARTINS NACIF  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.70.57.001130-0  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: HONORINA FERREIRA GRAHL  
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS  
OAB: PR-30958  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

## ATO EMENTA  
APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE RURAL DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA INTERCALADA DO REQUERENTE. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1.A jurisprudência da TNU consolidou-se no sentido de que a descontinuidade da atividade rural admitida pela legislação é aquela que não representa uma ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, situação que deve ser aferida em cada caso concreto.

2.A melhor exegese do art. 11, § 9º, III, da Lei nº 8.213/91 é no sentido de que, se o exercício de atividade remunerada fora do campo se der pelo prazo de até 120 dias por ano civil, não há descaracterização da qualidade de segurador especial do trabalhador, sendo desnecessário maiores digressões a respeito da influência do labor urbano sobre a condição de segurador especial. Isso não significa, contudo, que todo afastamento superior a 120 ao ano implique automaticamente a descaracterização da condição de segurador especial. Nesses casos, há que se perquirir se o afastamento representou ruptura definitiva do trabalhador em relação ao campo, o que somente pode ser avaliado diante das especificidades de cada caso concreto.

3.O fato de o cônjuge auferir proventos de aposentadoria decorrente de atividade urbana no período de 2004 a 2007 não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. A descaracterização só se configura se ficar comprovado que a renda associada à atividade urbana é suficiente para a subsistência do grupo familiar. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU. Há necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto os proventos da aposentadoria urbana do marido da requerente era suficiente para manter a família.

4.Pedido parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.38.00.712746-2  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: ADVOGADO DA ECT  
OAB: -  
REQUERIDO(A): MARGARETHE FERREIRA ALVARENGA PERON  
PROC./ADV.: JOSÉ LUIZ FILÓ  
OAB: MG-25407  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### ## ATO EMENTA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA SEM DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DE MINAS GERAIS. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem nº 22), ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula nº 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser possível a condenação por danos morais em razão de extravio de correspondência quando não declarado o objeto postado, bem como que o mero inadimplemento contratual não gera ofensa moral.

- Paradigma único com similitude fático-jurídica ao acórdão recorrido (STJ - REsp nº 730855, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20 nov. 2006), tratando os demais genericamente do dever de indenizar no caso de mero inadimplemento contratual, em situações bem distintas à discutida nos autos, como a entrega de empreendimento imobiliário (STJ - REsp nº 876527, AgReg no REsp nº 605950, REsp nº 712469), complementação de valor da indenização de seguro obrigatório (STJ - REsp nº 723729), cancelamento indevido de contrato de previdência privada (STJ - REsp nº 762426), execução de contrato de seguro (STJ - REsp nº 661421) e seguro viagem (STJ - REsp nº 338162).

- Ausência de comprovação de que se trate de jurisprudência dominante do STJ, já que juntada acórdão único da 3.ª Turma. Ademais, a sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude das provas colhidas nos autos, frisando que "O tipo de contrato é o mais anunciado ao público e se diz um serviço excelente, com garantia de entrega em 24 ou 48 horas, dependendo da cidade destinatária e da cidade remetente. Após quase dez dias, a autora recebeu a resposta de que a correspondência mandada via SEDEX realmente não tinha chegado ao seu destino. E não era uma encomenda comum, porque pesava 420 gramas. Sem dúvida que o fato lhe retirou a paz habitual, como comprovado pelas testemunhas, o que corrobora o direito à indenização pelos danos morais" (fl. 62). Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à caracterização do dano moral implicaria o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula nº 42 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503236-48.2008.4.05.8308  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CÍCERA FRANCISCA BARBOSA

CRUZ  
PROC./ADV.: MURILO DE OLIVEIRA FEITOZA  
OAB: PE-25 032  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

#### ## ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PREJUÍZO À AFERIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DO ACÓRDÃO.

1.No recurso nominado interposto contra a sentença, o INSS questionou casuística e fundamentadamente a ausência de início de prova material contemporâneo. A Turma Recursal negou provimento ao recurso. Considerou que o início de prova material não precisa se referir a todo o período de carência e que a prova oral é capaz de ampliar a eficácia probatória do início de prova material.

2.O INSS interpôs embargos de declaração arguindo omissão do julgado em indicar quais documentos contemporâneos teriam força probante para comprovar o tempo de serviço rural no período de 1994 a 2005. Alegou que a embargada completou a idade para se aposentar em 2005, mas nenhum documento idôneo foi formado antes daquela data. A Turma Recursal negou provimento aos embargos alegando que o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos trazidos pelos litigantes e que os embargos pretendiam rediscutir tema já analisado e fundamentadamente decidido.

3.O início de prova material não precisa mesmo corresponder a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14 da TNU), mas precisa ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Não há necessidade de documentos referentes a todos os meses ou anos do período equivalente à carência, mas é indispensável que pelo menos um documento seja contemporâneo àquele período. Se todos os documentos forem pos-

teriores ao fato gerador do benefício previdenciário, não podem ter a eficácia probatória estendida retroativamente com base em prova testemunhal. Por isso, os argumentos articulados pela Turma Recursal não dispensam a análise do fundamento específico suscitado pelo INSS quanto à extemporaneidade dos documentos.

4.A omissão da Turma Recursal em enfrentar o tema da contemporaneidade do início de prova material frustrou a possibilidade de se configurar divergência jurisprudencial em torno dessa questão de direito material. Como essa nulidade influencia no juízo de admissibilidade do pedido de uniformização, pode ser reconhecida de ofício pela TNU. O acórdão recorrido deve ser anulado, cabendo à Turma Recursal refazer o julgamento sem deixar de enfrentar todas as questões suscitadas pelo recorrente.

5.Acórdão anulado de ofício. Prejudicado o pedido de uniformização de jurisprudência.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais anular o acórdão recorrido e declarar prejudicado o pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.71.51.001975-7  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): JULIO CÉSAR VASCONCELLOS DA

SILVA

PROC./ADV.: CARLA ROSANE AVILA DA COSTA  
OAB: RS-67269  
PROC./ADV.: WALDEMIR MARQUES  
OAB: RS-56061  
PROC./ADV.: OLGA MARIA VIANNA STUDINSKI  
OAB: RS-32192  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1.A sentença considerou que o autor tem direito ao cômputo, no momento de sua inativação, do acréscimo de tempo de serviço à razão de 1/3 para cada período consecutivo ou não de dois anos de efetivo serviço passados pelo militar em guarnições especiais da Categoria "A" (art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, com a redação dada pela Lei nº 7.698/88), relativo ao serviço militar prestado na localidade do Rio Grande no período de 1º de janeiro de 1993 a janeiro de 2006. Considerou-se, para tanto, que em outro processo judicial foi reconhecido por sentença o direito do autor a perceber a GEL, razão pela qual todos os demais reflexos legais advindos desse reconhecimento também se incorporam ao patrimônio do autor, seja na forma de remuneração, seja na contagem de tempo de serviço prestado em localidade considerada especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.A União insurgiu-se contra a decisão porque a cidade de Rio Grande/RS somente voltou a ser considerada Localidade Especial Categoria "A" em janeiro de 2006, não podendo o ato normativo que traçou essa previsão alcançar o período pretérito. Alegou que o reconhecimento judicial do direito à GEL não se confunde com o direito ao cômputo qualificado do tempo de serviço, porque se trata de direitos ontologicamente distintos.

3.A União suscitou divergência jurisprudencial em face de julgado da Turma Recursal de Mato Grosso. O acórdão paradigma considerou não ser justificável a inclusão de Várzea Grande/MT como localidade especial ante a ausência de características que a classifiquem como região inhospita e precária. A União alegou que o acórdão paradigma reconheceu o poder normatizador do Ministério da Defesa em fazer listar as localidades a serem consideradas especiais para efeito de cômputo qualificado de tempo de serviço militar, bem como considerou ser vedado ao Poder Judiciário interpretar extensivamente a expressão "zona de fronteira" a outras localidades não definidas como tal pelo decreto regulamentador.

4.O acórdão recorrido levou em conta um fundamento específico, não abordado no acórdão paradigma: o reconhecimento do direito à Gratificação Especial de Localidade por sentença judicial transitada em julgado automaticamente acarretaria o direito ao cômputo do tempo ficto previsto no art. 137, inciso VI, da Lei nº 6.880/80. A União não concorda com essa ilação, mas não demonstrou divergência jurisprudencial especificamente em relação a esse ponto. Falta precisa similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 0500462-57.2008.4.05.8401  
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): ANTONIO ARISTOTELES DE OLIVEIRA

RA  
PROC./ADV.: ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE  
OAB: RN-4741  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.O acórdão recorrido reformou a sentença que condenou o INSS a conceder pensão por morte de trabalhador rural. Para tanto, baseou-se não só na ausência de prova documental, mas também na confissão do autor de que a de que a esposa falecida exerceu atividade rural somente até 1987 e na fragilidade da prova testemunhal. Eis o teor do julgado: "A prova documental, particularmente a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Antônio Martins, demonstra que a esposa do recorrido exerceu atividade rural até dezembro de 1987. O próprio recorrido, quando da entrevista rural junto ao órgão previdenciário, afirmou que sua falecida esposa atuou na agricultura até o ano de 1987. Não há prova documental que demonstre a continuidade da atividade rural após esta data. Por sua vez, a prova testemunhal é frágil e imprestável, por si só, para a demonstração da continuidade da atividade rural após o ano de 1987".

2.O incidente de uniformização limitou-se a demonstrar divergência jurisprudencial em relação à suficiência do início de prova material. Os demais fundamentos do acórdão recorrido não foram impugnados.

3.O início de prova material constitui mero indício, que precisa ser complementado pela prova testemunhal. A prova indiciária, por si só, não basta para reconhecer exercício de atividade rural. Dessa forma, ainda que se admita a existência de início de prova material idôneo, o resultado do julgamento recorrido não ficaria prejudicado, por estar apoiado em outros fundamentos autônomos, que não foram impugnados. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0004651-57.2008.4.03.6311  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: DOUGLAS JANUARIO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA INDEPENDENTE E DE ESTADO DE MISERABILIDADE FULCRADA EM LAUDOS PERICIAS ELABORADOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente.

2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que os laudos médicos periciais elaborados durante a instrução processual concluíram que a parte autora não apresenta qualquer limitação aos atos de sua vida independente, tampouco ao exercício de atividades laborais que lhe garantam a subsistência, bem como que a renda per capita do núcleo familiar do demandante seria superior ao parâmetro legal.

3. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos pela 4ª Turma Recursal de São Paulo, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente de julgados das Turmas Recursais de Alagoas e de Mato Grosso, bem como da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.  
8. Como bem observou a Presidência da Turma Recursal de origem, o que sobressai do incidente é a irrisignação do recorrente com a avaliação dada pelo acórdão vergastado ao conjunto probatório. Contudo, o pretendido reexame da matéria de fato é vedado na via recursal eleita por força da Súmula 42/TNU.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.34.00.700748-7  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VALÉRIA SAQUES  
PROC./ADV.: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
OAB: DF-10778  
PROC./ADV.: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA  
OAB: DF-19044

REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AOS ANUÊNIOS. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto contra acórdão que, reformando parcialmente sentença monocrática, reconheceu a prescrição de fundo de direito quanto à percepção do 16º anuênio pela parte autora.

1.1 Na petição inicial, a parte autora narrou que em maio de 1996 percebia adicional de tempo de serviço no percentual de 12% e que desde então a Administração parou de acrescer 1% ao percentual a título de anuênio. Em novembro de 2002, a Administração, a partir das sucessivas legislações editadas, sendo a última a MP 2.225-45/2001, concedera à autora sponte própria outros 3%, referente aos anuênios devidos entre maio de 1996 e maio de 1998. Pagou determinado valor a título de atrasados, os quais não teriam contemplado correção monetária e juros de mora. A parte autora requereu então: a) a concessão de mais um anuênio, ao entendimento de que estaria incorreto o percentual a ela concedido administrativamente; b) a incidência de correção monetária e juros sobre os valores pagos a título de atrasados.

1.2 O acórdão recorrido manteve a sentença monocrática no que se refere à condenação ao pagamento de juros e correção monetária. Em relação ao 16º anuênio, reconheceu a prescrição de fundo de direito. Sobre esse ponto é que se insurge a parte autora no presente incidente de uniformização.

2. A parte autora-recorrente alega que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ em diversos aspectos. Sustenta que o reconhecimento da prescrição no caso em apreço importou em reformatio in pejus, visto não ter havido recurso da União em relação a essa parcela do pedido. Quanto ao mérito, argumenta a incorrência da prescrição de fundo de direito uma vez que: a) não houve negativa administrativa; b) trata-se de prestação de trato sucessivo; c) o termo inicial da prescrição seria 09/08/2001, que foi quando houve reconhecimento administrativo dos anuênios devidos à autora; d) o reconhecimento administrativo da verba implicou renúncia tácita à prescrição. Apresentados julgados do STJ como paradigmas para cada uma das alegações.

3. Incidente conhecido em parte.

3.1 Não conheço do incidente em relação à pretensa nulidade do acórdão. A uma, por entender que a alegação de proibição de reformatio in pejus é matéria processual (Súmula nº 43/TNU). A duas, porque os julgados apontados como paradigmas tratam de decadência na impetração de mandado de segurança, não apresentando, pois, similitude fático-jurídica com a matéria debatida no acórdão recorrido.

3.2 Em relação ao trato da prescrição na hipótese, comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

4. A respeito da matéria, a TNU já possui posicionamento firmado, em hipóteses semelhantes, no sentido de que o reconhecimento administrativo do direito reclamado importa na renúncia tácita à prescrição, que volta a fluir na integralidade dos cinco anos após o ato que o reconheceu. Nesse sentido: PEDILEF 200571500355814, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13/07/2012; PEDILEF 200671500043626, JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 25/11/2011; PEDILEF 200538007012342, JUIZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA, DJ 04/09/2009.

5. No que pertine à análise do direito à percepção de mais um anuênio pela parte autora (16º anuênio), há impossibilidade de verificação nesta sede processual pois implica o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Caso em caberá à Turma Recursal de Origem a análise dessa específica questão.

5.1 Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, para o fim de determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito a partir premissas de direito acima expostas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 2008.71.54.001202-9  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LUIS CARLOS ROSSI BERNARDES  
PROC./ADV.: GRACE ANDRÉIA ESTEVES BORTOLUZZI

OAB: RS-55215  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIÁRIAS POR DESLOCAMENTO A SERVIÇO FORA DA SEDE. CURSO DE CAPACITAÇÃO. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. OUTRAS DESPESAS. MEIA DIÁRIA.

1.A sentença condenou a União a pagar valor correspondente a meia diária durante o período em que o autor permaneceu em local distinto da sede para o qual foi designado a fim de participar de processo de aprendizagem. O juiz considerou que a diária não seria devida em valor integral, porque a Administração forneceu diretamente alojamento e alimentação. Aplicou, assim, o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.112/90 em sua literalidade. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2.Divergência jurisprudencial comprovada. Enquanto no acórdão recorrido o entendimento é de que o fornecimento de alojamento e alimentação não afasta a percepção do equivalente a meia diária prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 8.112/90, no acórdão paradigma da Turma Recursal de Goiás ficou decidido que, de acordo com os princípios constitucionais da administração pública, não há direito à indenização se as despesas extraordinárias forem custeadas pela Administração.

3.O servidor público federal que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, tem direito a passagens e diárias destinadas a indenizar despesas extraordinárias com hospedagem, alimentação e locomoção urbana. Entretanto, quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias, a diária é devida pela metade. Essa regra está prevista na literalidade de norma legal (art. 58, § 1º, da Lei 8.112/90).

4.Ao servidor em viagem não pode ser reconhecido direito tão-somente a alimentos para comer e a lugar para dormir, reduzindo-o em sua dignidade à condição animal. É preciso considerar o tempo de descanso durante a viagem, a subtração do convívio com a família no período, os gastos que não se incluem nas despesas extraordinárias nem obrigam a prestação de contas, como passar a roupa amassada, o uso de telefone para comunicação com familiares, entre outros. São esses gastos presumíveis que justificam a legitimidade do pagamento da meia diária prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.112/90.

5.O acórdão recorrido limitou-se a aplicar norma legal, cuja clara literalidade envolve exegese simplória. "Não se deve conferir a uma lei com sentido inequívoco significação contrária assim como não deve falsear os objetivos pretendidos pelo legislador" (MENDES, Gilmar. Jurisdição Constitucional. 5.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 290). A invocação a princípios constitucionais não pode ir ao extremo de desconsiderar o texto objetivo para autorizar o puro e simples descumprimento da lei. Precedentes da TNU: Pedilef 2008.71.55.001053-7, relator Juiz Janilson Siqueira, DOU 06/09/2012; Pedilef 2008.71.52.002370-8, relator Juiz Gláucio Maciel Gonçalves, DOU 01/02/2013.

6.Pedido desprovido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator





PROCESSO: 0008422-39.2008.4.01.3000  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EUNICE NUNES DA SILVA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTEMPORANEIDADE DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1.O INSS suscitou divergência jurisprudencial. Alegou que o acórdão recorrido reconheceu direito à concessão de benefício previdenciário, apesar da inexistência de documento contemporâneo ao período de carência, enquanto os acórdãos paradigmas firmaram o entendimento de que em tais condições o benefício deve ser indeferido.

2.Para aferir se os documentos considerados pelo acórdão recorrido guardam, ou não, contemporaneidade com o período de atividade rural que se quer provar seria indispensável apreciar o conjunto probatório. De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. Aplicação da Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

3.Ademais, o INSS apenas alegou genericamente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem pontuar em quais aspectos os paradigmas se identificam ou assemelham com o caso tratado no acórdão recorrido, deixando, assim, de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados. O art. 13 do regimento interno da Turma Nacional de Uniformização dispõe que o incidente de uniformização precisa expor a demonstração do dissídio jurisprudencial.

4.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2008.33.00.708777-3  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVA VIANA DO PRADO  
PROC./ADV.: EDSON FERREIRA LIMA  
OAB: BA-15468  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## ATO EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DESEMPENHO DE ATIVIDADES URBANAS EM MEIO AO PERÍODO DE CARÊNCIA DO BENEFÍCIO RURAL. POSSIBILIDADE ADMITIDA CONFORME SÚMULA 46 DA TNU. DIVERGÊNCIA NA ANÁLISE DE FATOS PELO JULGADOR MONOCRÁTICO E PELA TURMA RECURSAL. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU CONFORME SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Sentença não reconheceu à requerida o direito ao benefício previdenciário rural por idade, uma vez que entendeu que as atividades desempenhadas no período de carência do benefício, de natureza urbana, impediam o seu deferimento.

O Acórdão ora recorrido entendeu que a Sentença negava a tese exposta na Súmula 46 da TNU e que no caso concreto, conforme elenco de provas e datas estava caracterizada a condição de rurícola da ora requerida, sem perda dessa pelo desempenho considerado eventual e por curtos períodos de tempo de atividade de natureza urbana, além de satisfeitos os requisitos etário e de tempo de contribuição ou atividade.

A questão aqui envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, objeto estranho ao espectro de uniformização da TNU, que assim dispõe em sua Súmula 42:

SÚMULA 42  
DJ DATA:03/11/2011  
PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.  
Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0050304-42.2008.4.01.3400  
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
REQUERENTE: PEDRA RODRIGUES PIMENTEL  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou em parte sentença concessiva de benefício de auxílio-doença. A sentença monocrática fixou a DIB na data da cessação de anterior benefício por incapacidade. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, diante constatada impossibilidade no laudo de fixação da DII, a DIB deveria ser fixada na data da elaboração do laudo.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência do STJ (RESP 445.604, 6a Turma, DJ 13/12/2004 e AgRg no Ag 446.168, 6a Turma, j. 29/11/2005).

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao AgRg no Ag 446.168. Embora oriundo de Turma do STJ, a leitura do inteiro teor do acórdão permite inferir que o julgado espelha jurisprudência dominante daquele Tribunal, nos termos da Questão de Ordem nº 5/TNU.

4. Sobre a questão discutida, a TNU possui o seguinte posicionamento: "1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício." (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008)". Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766. JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

4.1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto.

5. Caso em que o acórdão não considerou aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante de que se tratou acima.

6. Não é possível, todavia, sem revolver o conjunto fático-probatório - o que é vedado nesta sede recursal - avaliar se foram atendidos os requisitos acima expostos para aplicação da tese invocada. Tem lugar a Questão de Ordem nº 20 da TNU: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

6. Incidente conhecido e parcialmente provido para o fim de:

a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante;

b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto;

c) determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito com base nas premissas de direito fixadas neste julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
RelatoraPROCESSO: 0023758-92.2009.4.01.3600

ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: FRANCISCO DE ARRUDA MACHADO  
PROC./ADV.: JUSCILENE VIEIRA DE SOUZA  
OAB: MT-7236  
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PERCENTUAL DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1.O acórdão recorrido considerou que o prazo prescricional da pretensão de incorporação ao vencimento de servidor público civil do índice de 28,86% (conferido pela Lei 8.627/93 aos militares) voltou a correr a partir da edição da MP 1704/98. Não decidiu se o prazo voltou a correr por inteiro ou pela metade, pois considerou que, independentemente da definição dessa questão, o direito teria sido integralmente fulminado pela prescrição, porque a ação foi proposta em 2006 (processo nº 2006.36.00.906805-9), ou seja, oito anos depois da referida medida provisória. O autor interpôs pedido de uniformização de jurisprudência questionando apenas a prescrição do fundo de direito.

2.Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, sem que tenha havido negativa formal da Administração, não ocorre prescrição de fundo de direito, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, em que a exigibilidade da pretensão se renova mensalmente. Aplica-se a Súmula nº 85 do STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

3.A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em julgamento de recursos especiais repetitivos, que "com a renúncia pela Medida Provisória n. 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28, 86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30.6.2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30.6.2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte" (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009). Dessa forma, o acórdão recorrido não poderia ter considerado integralmente prescrita a pretensão do autor. A prescrição não atingiu o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

4.Afastada a prescrição, a TNU não pode avançar no julgamento da questão principal de mérito. A cognição da TNU limita-se à questão de direito material em torno da qual se demonstrou a divergência jurisprudencial. Aplicação da Questão de Ordem nº 7 da TNU: "Na Turma Nacional de Uniformização, afastada a prescrição ou a decadência decretada na instância ordinária, os autos são devolvidos ao juizado ou à Turma Recursal, conforme o caso".

5.Pedido de uniformização parcialmente provido para afastar a prescrição total da pretensão e desconstituir a extinção do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator



CO

PROCESSO: 0509318-85.2009.4.05.8300  
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA  
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS  
OAB: PE 20.418  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ALVES

## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.A sentença admitiu computar para fins de carência o tempo de contribuição correspondente à anotação de vínculo de emprego na CTPS da autora no período de 08/09/1980 a 27/02/1999. A sentença não especificou se o vínculo de emprego era urbano ou rural ou se a empresa era agroindustrial, apenas mencionou que a autora trabalhou na Usina Salgado.

2.A Turma Recursal negou provimento ao recurso do INSS. Interpretando o disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, considerou que o tempo de serviço rural só não pode ser computado quando não houve contribuição nem do empregador nem do empregado, sendo que, no caso julgado, o registro do vínculo empregatício na CTPS permite concluir que a empregadora contribuiu para a previdência social, devendo esse período ser reconhecido, mesmo que não tenha havido o respectivo desconto no salário do empregado.

3.O INSS arguiu divergência jurisprudencial em torno da admissibilidade da contagem de tempo de serviço de empregado rural anterior a 1991 para fins de carência.

4.O primeiro acórdão paradigma, da TNU, considerou que há proibição legal expressa à contagem do tempo de serviço rural, anterior à Lei 8213/91, para efeito de carência. O julgado é genérico e se refere aos casos em que o tempo de serviço rural é averbado sem recolhimento de contribuições previdenciárias. No caso julgado pelo acórdão recorrido, adotou-se a presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias, por se tratar de empregado rural. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.

5.O segundo acórdão paradigma, da Quinta Turma do STJ, considerou que o tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea "a" do inciso I (segurado empregado) não pode ser computado para efeito de carência. O julgado não analisou especificamente se antes de 1991 se aplica ao empregado rural a presunção de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo empregador. Ademais, um julgado isolado de apenas um dos órgãos fracionários do STJ não basta para comprovar a jurisprudência dominante da Corte. A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência para a TNU pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de contrariedade a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pressupõe menção a paradigmas de ambas as turmas daquela Corte competentes para julgamento de matéria previdenciária (5ª e 6ª Turmas).

6.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer o pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502851-68.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA DE SOUZA SANTANA  
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA

TANA

OAB: CE-9436  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

ALVES

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DA FAMÍLIA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARTEIRA DE FILIAÇÃO A SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS.

1.A sentença considerou que o fato de o marido da autora ter mantido vínculo de emprego com o Clube Serrano, no período de 1994 a 2005, aposentando-se como trabalhador urbano, inviabiliza o reconhecimento do regime de economia familiar e impede a caracterização da autora como segurada especial. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

2. Em razão de um dos membros do grupo auferir renda proveniente de fonte diversa do trabalho rural, o acórdão presumiu que a atividade rural da requerente não era essencial à subsistência e descaracterizou a qualidade de segurada especial. A decisão impugnada não analisou detalhadamente as circunstâncias do caso concreto, a fim de verificar se a atividade rural da requerente era mesmo dispensável para a subsistência. Não foi nem mesmo avaliada a renda mensal que o cônjuge auferia na atividade urbana.

3.O fato de o cônjuge exercer atividade urbana não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da requerente. Aplicação da Súmula nº 41 da TNU: "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto". Necessidade de aprofundar a análise da matéria fática para aferir até que ponto a renda auferida pelo marido da requerente em atividade urbana era suficiente para manter a família.

4.A sentença também considerou ausente início de prova material do exercício de atividade rural. Rejeitou expressamente a certidão de casamento e os comprovantes de participação em programas governamentais de apoio aos trabalhadores rurais e, quanto aos demais documentos, genericamente os considerou "de menor importância". O recurso interposto contra a sentença alegou fundamentadamente que os documentos oriundos de sindicato de trabalhadores rurais servem como início de prova material, mas a Turma Recursal limitou-se a manter a sentença pelos próprios fundamentos.

5.O início de prova material não passa de prova indiciária. Não precisa provar diretamente o efetivo exercício da atividade rural, mas apenas fatos secundários dos quais se possa inferir. Por isso, a prova documental frágil é suficiente para formar início de prova material. Consequentemente, a carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais pode servir como início de prova material de exercício de atividade rural. Geralmente, quem se filia a entidade de classe de trabalhadores rurais (fato secundário) é porque exerce atividade rural (fato principal). Precedentes da TNU: PEDIDO 2007.82.00.502390-0, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011; PEDIDO 2003.81.10.007977-2, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 08/04/2011; PEDIDO 2003.81.10.025191-0, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 26/01/2010; PEDILEF 2004.81.10.002535-4, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 13/11/2009; PEDILEF 2006.70.95.015767-7, Rel. Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 07/11/2008.

6.Uma vez proclamada a existência de início de prova material idôneo, deverão os autos retornar à Turma de origem, para que extraia da prova as suas consequências, seja pela procedência, seja pela improcedência do pedido (Questão de Ordem nº 6 da TNU).

7.Pedido parcialmente provido para: (a) reafirmar o entendimento de que a atividade urbana do marido não necessariamente descaracteriza a qualidade de segurada especial da esposa; (b) reafirmar o entendimento de que carteira de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, em tese, serve como início de prova material de exercício de atividade rural; (c) determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para que retome o julgamento com adequação às premissas ora fixadas.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.30.00.903427-3  
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE  
REQUERENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE - UFAC

UFAC

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JOSÉ OLIVEIRA DE CASTRO  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

MONTEIRO

## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA DIVERGÊNCIA. DOCUMENTO QUE CONTÉM MERA TRANSCRIÇÃO DE JULGADO, SEM COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU INDICAÇÃO DE FONTE ELETRÔNICA VÁLIDA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 03. NÃO CONHECIMENTO.

1.Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência. Alega o requerente que o acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Acre reconheceu o serviço prestado em condições especial de servidor público federal, para fins de aposentadoria especial, mesmo sem a lei complementar exigida pelo art. 40, §4º, da Constituição Federal de 1988, aplicando a Lei 8.213/1991 analogicamente, o que divergiria de acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado Sergipe, que não permite seja computado o tempo de serviço prestado por servidor público em condições especiais para fins de aposentadoria ante a falta de lei complementar, entendendo que o julgamento do Mandado de Injunção 721 pelo Supremo Tribunal Federal teve efeitos apenas entre as partes.

2.O conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência, com a apresentação de cópia autenticada do acórdão de Turma Recursal indicado como paradigma ou, no caso de reprodução de julgado disponível na internet, indicação da respectiva fonte (Art. 541, parágrafo único do CPC:

"Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Questão de Ordem 03 deste Colegiado ("A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)")

3.O documento referido pela embargante constitui mera transcrição de julgado, sem comprovação de autenticidade ou indicação de repositório ou endereço eletrônico válido para consulta. Logo, não é idôneo à demonstração da divergência.

4.Incidente não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0016406-22.2009.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): STEFANO GARCIA SISTI  
PROC./ADV.: THIAGO MACEDO CLAYTON  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO NO CARGO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 43 DA TNU. MÉRITO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13), ou que verse sobre matéria processual (TNU - Súmula n.º 43).

- Hipótese na qual a recorrente alega, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para o processo e julgamento do feito, sob o argumento de tratar-se de anulação de ato administrativo e, no mérito, que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu do paradigma da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que considerou não desbordar do poder regulamentar do administrador o implemento, por decreto, das condições gerais fixadas por Lei, mormente quando há autorização expressa nesse sentido, e que a imposição de data única para o início dos efeitos financeiros da progressão funcional não afronta o princípio da isonomia.

- A TNU já firmou que "A Lei n.º 10.259/2001, em seu artigo 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o artigo 6.º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Nestes termos, a divergência autorizada do pedido de uniformização de jurisprudência é a existente entre decisões que versem sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, conforme já relatado, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, eventual incompetência da Justiça Especial Federal para a análise do respectivo feito, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência" (PEDILEF n.º 200751510846766, Decisão do Presidente da TNU, DJ 14 jun. 2010). Tal entendimento está consolidado na Súmula n.º 43 deste Colegiado, segundo a qual "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". No mérito, igualmente, já pacificou a TNU a tese de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício (PEDILEF n.º 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28 out. 2011).

- Seja porque se trate de questão processual, seja porque já pacificada a controvérsia no âmbito da TNU, não prospera o Incidente, à luz da Questão de Ordem n.º 13 e da Súmula n.º 43 desta TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0034848-27.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. PARADIGMA DA 1.ª TR/GO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COTEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3); quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, bem assim de decisão da 1.ª TR/GO, no sentido de que o magistrado não está adstrito à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido.

- Afastada a divergência com o paradigma da 1.ª TR/GO, de diferente Região, porquanto apenas transcrito sem cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte, tampouco link da internet de onde extraído o julgado, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. Quanto aos paradigmas do STJ e da TNU, não há similitude fático-jurídica entre os acórdãos paradigmas e recorrido, tendo em vista que aqueles tratam de casos em que constatada incapacidade parcial, enquanto o acórdão impugnado firmou que "Tendo a perícia judicial sido conclusiva acerca da inexistência de incapacidade laborativa para a atividade habitual do recorrente (vigilante), mostra-se indevida a concessão de auxílio-doença. Informa o perito que o recorrente é portador de doenças ortopédicas crônicas, a exemplo da lombalgia, cervicalgia crônica e artrose no joelho esquerdo - CID M54.5, M54.2 e M17, e que tais enfermidades, conquanto apresentem limitação parcial e temporária para o trabalho, no caso do recorrente, não o impossibilita para sua atividade habitual (vigilante). Dos subsídios prestados pelo perito, observa-se que o recorrente alega dores na coluna lombar e irradiações para outros lugares do corpo, contudo, quanto ao incômodo na lombar, afirma que a descrição é vaga e imprecisa, sem um padrão fisiológico exato. Quanto às irradiações, o laudo noticia que não apresenta qualquer relação com a estrutura muscular e com os exames complementares. Ressalte-se que o expert encerra os trabalhos narrando resultado negativo do teste de Lasegue, da perna retificada, Lhermitte e Spurling, descreve ausência de edemas ou paralisias e reforça o entendimento de que a incapacidade não limita o autor para sua atividade específica (laudo pericial anexado aos autos em 18/08/2009 - fls.1/5)". Ausente a incapacidade laboral pelo acórdão recorrido, não pode a TNU alterar a conclusão adotada, sem violência à soberania das instâncias ordinárias quanto à matéria de fato.

- Ausência de divergência na interpretação do direito material, e, sim, livre convencimento do magistrado ao constatar, mediante análise do conjunto probatório e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, a possibilidade de o requerente exercer sua atividade habitual, não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0059349-09.2009.4.03.6301  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fática e jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de auxílio-doença, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que o magistrado não está adstrito à prova pericial, devendo considerar outros fatores para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido, inclusive concluir pela incapacidade do segurado nada obstante a conclusão da perícia em contrário.

- Afastada a divergência com o paradigma de Turma Recursal de diferente região, porquanto o recorrente apenas o transcreve sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- Ausência de similitude fático-jurídica entre as decisões confrontadas, tendo em vista que o primeiro paradigma trata de caso em que há incapacidade laboral parcial, ao passo que, no caso da recorrente, não restou configurada nenhuma incapacidade. O segundo paradigma, por sua vez, trata de portador de HIV com impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, enquanto que a recorrente é portadora de enfermidade que não implica qualquer estigma que identifique as questões, ainda se considerada apenas a tese. Não se trata, pois, de divergência na interpretação do direito, mas, sim, de livre convencimento do magistrado à luz das provas acostadas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, não passível de reexame pela via eleita.

- Não comprovação dos pressupostos para a admissibilidade da uniformização, em face da pretensão de reexame de fatos e provas, atraindo a pretensão o óbice da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.72.51.008515-3  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: THEREZINHA MENEGASSO DE SOUZA  
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA  
OAB: SC 9.105  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO E DA EDIÇÃO DA LBPS, E NÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 27 DE NOVEMBRO DE 2008. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA REFORMADA EM PARTE PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.

- Cabem embargos declaratórios quando houver obscuridade, contradição ou omissão, inclusive para fins de prequestionamento, de matéria não enfrentada pela sentença ou acórdão, admitidos excepcionalmente efeitos infringentes ao recurso.

- Hipótese em que alega a embargante contradição no acórdão, argumentando ter requerido não a aplicação da Lei n.º 9.032/95, mas, sim, a revisão da pensão por morte na forma do art. 75, letra "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, à luz do art. 144 do mesmo Diploma legal, vez que o benefício foi concedido em 27 de novembro de 1988.

- Acórdão embargado que deu parcial provimento ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido do autor sob o fundamento de que, aos benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à vigência da Lei n.º 9.032/95, não se aplicariam os novos percentuais de apuração da renda mensal inicial. Clara, portanto, a contradição no acórdão recorrido, vez que o pedido não foi de aplicação da Lei n.º 9.032/95, mas, sim, de revisão da pensão por morte na forma do art. 75, alínea "a", da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, conforme disposto no art. 144 do mesmo Diploma.

- Acolhimento dos embargos de declaração para exame da admissibilidade e mérito do Pedido de Uniformização.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 548006, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 5 fev. 2007; REsp n.º 519973, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22 mar. 2004; Edcl no REsp n.º 192039, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 5 set. 2005), tem cabimento o Incidente de Uniformização.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser o art. 202 da Constituição auto-aplicável, dependendo sua eficácia de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei n.º 8.213/91, cujo art. 144 determinou que "até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei", sendo que "a renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevaleceu até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992".

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência do pedido de revisão da RMI, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que, aos benefícios concedidos dentro do chamado "buraco negro" - 5 de outubro de 1988 a 5 de abril de 1991 - devem ser aplicadas as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, conforme disposto em seu art. 144.

- Caso dos autos que se encaixa perfeitamente nos paradigmas, tendo em vista que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido do autor sob o fundamento de ser impossível a aplicação retroativa da Lei n.º 8.213/91 aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

- Pedido de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que os benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo as regras estabelecidas na Lei n.º 8.213/91, art. 144, restabelecendo a sentença de procedência da pretensão.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, e em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, restabelecendo a sentença de procedência, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.717668-1  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DOS REIS PEREIRA CUNHA  
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS  
OAB: MG-95595  
PROC./ADV.: HUGO GONÇALVES DIAS  
OAB: SP-194212  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## ATO EMENTA  
DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - INSTITUIDOR DA PENSÃO PERDEU A CONDIÇÃO DE SEGURADO - EMPRESÁRIO DEVE CONTRIBUIR PARA MANTER A CONDIÇÃO DE SEGURADO, NÃO LHE BASTANDO FIGURAR EM DOCUMENTOS DA EMPRESA COMO SÓCIO AINDA QUE SE PROVE A ATIVIDADE - POSIÇÃO PACÍFICA DA TNU - SÚMULA 52 - PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO.

O fato do Sr. Pedro Ney da Cunha figurar como empresário, sócio-gerente de sua empresa, e dela permanecer em situação "ativa" junto aos registros públicos de comércio, não é suficiente a conferir-lhe a condição de segurado.

Não é a existência da empresa no papel que determina a filiação obrigatória à Previdência Social, portanto, tanto a Sentença como o Acórdão recorrido devem ser reformados nesse ponto.



Ademais, não há prova alguma de atividade da empresa. Nenhuma nota fiscal de compra ou venda de insumos e produtos foi apresentada, embora a requerida fosse também sócia da empresa familiar, tendo toda a facilidade de acessar tais provas, acaso existentes.

A prova que mais se aproximaria seria a emissão de guias GFIP entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2000 à Previdência Social em que constam os nomes dos dois sócios exatamente como únicos vinculados à empresa.

Entretanto, ainda não comprovada a atividade efetiva da empresa e de seus sócios e distante do momento do óbito, em 11/11/2003, quando já teriam perdido a condição de segurados.

As demais provas apontadas pela Sentença e também pelo Acórdão recorrido se referem a repactuações de dívidas com tributos federais e estaduais já em 2005 e 2006, obviamente não nos cabendo supor os motivos pelos quais se deram as negociações, mas posteriores ao óbito e, portanto, ineficazes como provas.

Independentemente de toda essa discussão, ademais, firmou a TNU entendimento de que não basta a condição de sócio da empresa, nem mesmo na gerência dela, sendo necessária a efetiva contribuição à Previdência Social para conferir-lhe a condição de segurado, pelo caráter contributivo estabelecido pela Constituição Federal de 1988 à Previdência Social, em seu artigo 201, conforme muito bem esclarecido e resumido no Voto do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky nos autos do Pedilef 2006.33.00.714476-2, que é base à Súmula 52, que assim diz:

SÚMULA 52  
DOU DATA 18/04/2012  
PG. 00143

"Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços."

Não poderia ser outro o entendimento da TNU frente ao caráter securitário da Previdência Social em oposição ao caráter assistencial da Assistência Social, sendo a pensão por morte benefício do primeiro sistema, fundado no risco, que seria eliminado totalmente, pudessem as pessoas senegar as contribuições devidas e depois pagá-las para beneficiar seus dependentes.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reafirmar a tese da TNU exposta na Súmula 52, julgando improcedente a demanda, revogando a antecipação de efeitos da tutela e cancelando o benefício já concedido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2009.38.00.719341-7  
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: MARIA HELENA ALVES REZENDE  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESEMPENHO DE ATIVIDADES RURAIS COM AUXÍLIO DE EMPREGO DE MÃO-DE-OBRA CONTRATADA A TERCEIROS DE FORMA PERMANENTE SOB A FORMA DE MEAÇÃO. ANÁLISE DE FATOS ESSENCIAIS AO DESLINDE PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO. MATÉRIA NÃO PASSÍVEL DE UNIFORMIZAÇÃO PELA TNU CONFORME SÚMULA 42. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Sentença reconheceu à autora a condição de produtora rural em regime de economia familiar.

Da mesma forma o Relator do Recurso Inominado o fazia na Turma Recursal de Minas Gerais, quando pediu vista a Juíza Federal que se tornaria Relatora para o Acórdão, ao apresentar a divergência, com a qual concordou o terceiro membro daquela.

O Acórdão recorrido não reconhece que a autora da demanda tenha trabalhado sob a condição do regime de economia familiar, por entender que as terras tinham extensão muito grande, tratando-se realmente de um latifúndio por exploração, conforme catalogado no ITR, havendo a presença de três meeiros que continuamente auxiliavam nas lidas rurais dos proprietários, chamando a atenção para o fato de que um deles inclusive afirmou que o marido da autora da demanda era seu "patrão", com o que entendeu que a mão-de-obra era contínua, contratada sob a forma da meação, descaracterizando o regime de economia familiar, sendo, ademais, o marido da autora contribuinte individual.

Enfim, certa ou errada a análise, bem como a Decisão tomada pela Turma Recursal de Minas Gerais, toda ela, seja para constituir o óbice ao reconhecimento da atividade como de economia pelo regime familiar, seja para desconstituir esse óbice, envolveria reanalisar os fatos, o que extrapola dos limites de atuação da jurisdição de uniformização.

Assim, como a questão essencial do Pedilef envolve o reexame de matéria de fato, já realizado pelas duas instâncias anteriores, concorde-se ou não com suas conclusões, aplica-se a Súmula 42:

SÚMULA 42  
DJ DATA:03/11/2011  
PG:00128

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 17 de maio de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0035586-15.2009.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: SILVANA DE SANTANA SILVA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. LAUDO NÃO PRECISOU A DII. DIB FIXADA NA DATA DO LAUDO. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DE REFERIDA PRESUNÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente em face de acórdão que reformou em parte sentença concessiva de benefício de auxílio-doença. A sentença monocrática fixou a DIB na data da cessação de anterior benefício por incapacidade. O acórdão recorrido, por sua vez, considerou que, diante constatada impossibilidade no laudo de fixação da DII, a DIB deveria ser fixada na data da elaboração do laudo.

2. A parte autora sustenta que o acórdão afronta jurisprudência da TNU fixada no PEDILEF 2007.72.57.00.3683-6. Invocou também como paradigma o RESP 704.004.

3. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001, em relação ao julgado da TNU. Em relação ao julgado do STJ, não foi comprovado tratar-se de jurisprudência dominante, nos termos da Questão de Ordem nº 5.

4. Sobre a questão discutida, a TNU possui o seguinte posicionamento: "1. O enunciado da Súmula nº 22 da Turma Nacional se aplica aos casos em que a perícia judicial conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), servindo de parâmetro inclusive em relação aos benefícios por incapacidade. 2. Porém, quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento, que, sendo reputado indevido, corresponde ao termo inicial da condenação ou data de (re)início do benefício." (PEDILEF nº 200772570036836, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 11 jun. 2010; PEDILEF nº 200763060051693, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 22 nov. 2008). Mais recentemente, o mesmo entendimento fora reafirmado no PEDILEF 201071650012766, JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DJ 26/10/2012.

4.1 Proposta para fixação de parâmetros para aplicação da tese acima invocada. A presunção de continuidade da incapacidade laborativa pressupõe o atendimento cumulativo a alguns requisitos, quais sejam: a) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; b) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da capacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; c) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; d) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto.

5. Caso em que o acórdão recorrido baseou-se no laudo pericial produzido em juízo para afirmar que as patologias que acometem a autora "se caracterizam de períodos sintomáticos intercalados por períodos de acalmia, que possibilita em determinado momento a recuperação da capacidade". Impossibilidade de aplicação da presunção de continuidade do estado incapacitante.

6. Incidente conhecido para o fim de:

a) reafirmar a tese já uniformizada no sentido de que quando a perícia judicial não conseguiu especificar a data de início da incapacidade (DII), e em se tratando de restabelecimento de auxílio-doença, em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante;

b) uniformizar o entendimento de que, para aplicação da presunção da continuidade do estado incapacitante, é necessário o atendimento cumulativo dos seguintes requisitos:

b.1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior;

b.2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que medeia a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo;

b.3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora;

b.4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto;

c) não prover o incidente de uniformização interposto pela parte, em função do não atendimento aos requisitos enumerados nos itens "b.2" e "b.3" acima.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 0004073-80.2010.4.04.7254  
ORIGEM: Turma Recursal Seção Judiciária de Santa Catarina  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EVA URZULINA ANTUNES  
PROC./ADV.: EMERSON BAGGIO  
OAB: SC-19262  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM PERÍODOS DIVERSOS, NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REPUTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DE CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, que reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição a agentes biológicos, firmando a interpretação de que, para o enquadramento de tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei nº 9.032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado".

2.Alega o INSS que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta TNU, em acórdão paradigma no qual afirma ser "uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início de vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria".

3.Consoante se depreende da simples leitura dos trechos transcritos, não há divergência entre os arestos comparados. Primeiro porque tratam de atividades exercidas em períodos diversos, sujeitas a regimentos jurídicos distintos, sendo o acórdão paradigma relativo a período de atividade especial anterior à Lei 9.032/95. Apenas por inversão do raciocínio contido no julgado e projeção deste para uma situação hipotética, em que o tempo fosse prestado após a Lei 9.032/95 (ao contrário do caso julgado no acórdão), é que se poderia chegar a um paradigma de comparação válido. Em segundo lugar, mesmo que se tomasse como paradigma a interpretação extraída mediante projeção para caso diverso do que foi decidido no acórdão, ainda assim tal interpretação apenas afirmaria genericamente a necessidade de exposição permanente e habitual, situação cuja ocorrência foi reconhecida pelo acórdão recorrido, cuja ementa afirmou textualmente a satisfação do conceito de permanência e habitualidade.

4.Na realidade, a irresignação do recorrente em relação ao acórdão impugnado diz respeito às definições de exposição e de permanência adotadas por este. Porém, a conceituação do que se entende por exposição e por permanência não foi objeto de discussão no acórdão desta TNU indicado como paradigma. Logo, não há como presumir que o acórdão da TNU adotou conceito de permanência diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, e que, portanto, haja divergência entre eles.





5. Ademais, a identificação entre o conceito de permanência com integralidade da jornada, constante na redação original do regulamento da previdência - Decreto n. 3.048/99 ("Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais...") já foi abandonada pela própria Previdência Social há quase uma década, quando o Decreto n. 4.882/2003 deu nova redação ao dispositivo, relacionando o conceito de permanência ao caráter indissociável da exposição em relação à atividade, e não mais à integralidade da jornada ("Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço").

6. Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0000244-06.2010.4.04.7250  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): DALCI DOS SANTOS MARIOTTI  
PROC./ADV.: MAX EDSON DE FIGUEIREDO  
OAB: SC-23233  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ATIVIDADES EXERCIDAS EM PERÍODOS DIVERSOS, NA VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÕES DISTINTAS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REPŪTOU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA, ATRAVÉS DO RISCO EFETIVO E CONSTANTE DE CONTAMINAÇÃO. CONCEITO NÃO TRATADO NO ARESTO INDICADO COMO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O requerente interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que reconheceu o caráter especial de atividade exercida com exposição a agentes biológicos, e firmando a interpretação de que, "para o enquadramento de tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado".

2. Alega o INSS que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência dominante desta TNU, em acórdão paradigma no qual afirma ser "uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início de vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria".

3. Consoante se depreende da simples leitura dos trechos transcritos, não há divergência entre os arestos comparados. Primeiro porque tratam de atividades exercidas em períodos diversos, sujeitas a regimes jurídicos distintos, sendo o acórdão paradigma relativo a período de atividade especial anterior à Lei 9.032/95. Apenas por inversão do raciocínio contido no julgado e projeção deste para uma situação hipotética, em que o tempo fosse prestado após a Lei 9.032/95 (ao contrário do caso julgado no acórdão), é que se poderia chegar a um paradigma de comparação válido. Em segundo lugar, mesmo que se tomasse como paradigma a interpretação extraída mediante projeção para caso diverso do que foi decidido no acórdão, ainda assim tal interpretação apenas afirmaria genericamente a necessidade de exposição permanente e habitual, situação cuja ocorrência foi reconhecida pelo acórdão recorrido, que afirmou textualmente a satisfação do conceito de permanência e habitualidade.

4. Na realidade, a irresignação do recorrente em relação ao acórdão impugnado diz respeito às definições de exposição e de permanência adotadas por este. Porém, a conceituação do que se entende por exposição e por permanência não foi objeto de discussão no acórdão desta TNU indicado como paradigma. Logo, não há como presumir que o acórdão da TNU adotou conceito de permanência diverso daquele adotado pelo acórdão recorrido, e que, portanto, haja divergência entre eles.

5. Ademais, a identificação entre o conceito de permanência com integralidade da jornada, constante na redação original do regulamento da previdência - Decreto n. 3.048/99 ("Art. 65. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo

trabalhista, sujeito a condições especiais...") já foi abandonada pela própria Previdência Social há quase uma década, quando o Decreto n. 4.882/2003 deu nova redação ao dispositivo, relacionando o conceito de permanência ao caráter indissociável da exposição em relação à atividade, e não mais à integralidade da jornada ("Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço").

6. Divergência não demonstrada. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.71.55.001047-4  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: OURIVAL DA SILVA MEDEIROS  
PROC./ADV.: RÉGIS DIEL  
OAB: RS-56572  
PROC./ADV.: RAFAEL H. VEECK  
OAB: RS-66857  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1. A sentença julgou improcedente pedido de aposentadoria por idade de segurado especial. Considerou descaracterizado o regime de economia familiar com base no fato de o autor perceber fonte de renda diversa do labor rural, proveniente do exercício de mandato de vereador e da exploração de turismo rural, e também com base nas dimensões das diversas propriedades pertencentes ao autor, do significativo montante de bens declarados por ele e seu cônjuge, além da propriedade de uma área com significativa estrutura - piscina de águas naturais com 1.200 m<sup>2</sup>, restaurante com 300 m<sup>2</sup>, quadra de esporte, quiosques, pesque-pague, área de lazer e camping. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

2. O autor pediu uniformização de jurisprudência quanto à impossibilidade de a dimensão da propriedade rural ser suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. Ocorre que o acórdão recorrido não se baseou apenas na dimensão das propriedades rurais para descaracterizar o regime de economia familiar. Considerou também o fato de o autor fonte de renda diversa do labor rural, proveniente do exercício de mandato de vereador e da exploração de turismo rural. Em relação a este ponto, não foi demonstrada divergência jurisprudencial.

3. Aplicação da Questão de Ordem nº 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4. Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0500622-32.2010.4.05.8201  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIZA TAVARES DE SOUSA  
PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA  
OAB: PB-12314  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE REJEITADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AUXÍLIO-DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL QUANTO À DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA RECONHECER INCAPACIDADE EM MOMENTO ANTERIOR À PERÍCIA.

1. A sentença havia julgado improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, por considerar que a limitação leve que acomete a parte autora, juntamente com a idade não avançada (35 anos), não a impediria de exercer suas atividades de empregada doméstica. A Turma Recursal, porém, reformou a sentença, nos termos do voto oral do relator, com base nos seguintes motivos: (a) a limitação e/ou restrição laborativa atestada pelo perito judicial, associada a atividade laboral que a autora desempenha, a qual exige bom estado físico; e (b) a necessidade de se submeter a tratamento (cirúrgico, fisioterápico ou fármaco) para se reabilitar, e (c) a comprovação da qualidade de segurada da parte autora, antes mesmo do início da incapacidade.

2. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência. Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por falta de fundamentação, uma vez que a gravação da sessão na qual os membros da turma recursal proferiram voto oral não consta dos autos. Apesar de os votos orais realmente não constarem dos autos, os fundamentos adotados pela Turma Recursal foram resumidamente explicitados na ementa do acórdão recorrido. A concisão na exposição dos fundamentos, técnica apropriada ao modelo jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, não se confunde com a ausência ou deficiência na fundamentação do julgado. A fundamentação sucinta é suficiente para validar o acórdão recorrido. Fundamentação sucinta não se confunde com ausência de fundamentação.

3. Apesar de o laudo pericial ter atestado ausência de incapacidade para o trabalho, o acórdão recorrido formulou conclusão diversa. O INSS arguiu divergência jurisprudencial em face de arestos do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de Goiás. Os acórdãos paradigmas consideraram que não tem direito a aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença o segurado em relação ao qual a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Esses acórdãos paradigmas admitiram a ausência de incapacidade para o trabalho com base na conclusão do laudo pericial, mas não negaram a aplicabilidade do art. 436 do CPC em matéria previdenciária, ou seja, não consideraram vedado ao julgador discordar fundamentadamente da conclusão do laudo pericial. Já o acórdão recorrido, com respaldo implícito do art. 436 do CPC, divergiu do laudo pericial com base na comparação entre a limitação funcional certificada pelo perito e a natureza da atividade habitual, que exige bom estado físico. Falta similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial em questão de direito material. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido mais recentemente que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo firmar o seu livre convencimento com base nos demais elementos dos autos (AgResp 1.00.210, DJe 18/10/2010; AgResp nº 1.055.886, DJe 09/11/2009; REsp 965.597, DJ 17/9/2007).

4. O INSS arguiu que, ao fixar a data de início do benefício em momento anterior ao laudo pericial, o acórdão recorrido contrariou julgado da TNU, com o seguinte teor: "Quando o laudo pericial não atesta que a incapacidade remonta a data anterior a sua elaboração, não é possível emprestar efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, quanto à implantação do benefício de auxílio-doença. Diante da ausência de elementos técnicos precisos a respeito do início da incapacidade, deve prevalecer, como termo inicial, a data da elaboração do laudo pericial". O acórdão recorrido realmente contrariou esse entendimento, pois fixou a data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo, sem expor qualquer fundamentação.

5. A TNU vem se orientando no sentido de que, havendo imprecisão do perito quanto à data de início da incapacidade, a regra é a fixação do marco inicial na data de realização do exame médico pericial judicial, sem prejuízo de o magistrado, com base no princípio do livre convencimento motivado, fixar a data de início em outro instante, como o do requerimento administrativo, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos (Processo nº 0506441-87.2009.4.05.8102, Relator Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 23/03/2012). Em caso semelhante, a TNU considerou que houve "devolução incompleta da prestação jurisdicional, na espécie, eis que fixada a DIB na data do requerimento administrativo, sem indicação dos elementos de convencimento considerados pela Turma julgadora" e concluiu pelo parcial provimento do pedido de uniformização, com anulação do acórdão prolatado e determinação de sua substituição por outro que veicule os motivos de fixação da DIB nesta ou naquela data (PEDILEF 0501723-17.2009.4.05.8500, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 23/09/2011).

6. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão e determinar que a Turma Recursal de origem analise se há documentação apta a fixar a data de início do benefício em outra data que não a do exame pericial.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 2010.71.61.002290-6  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IRES DE FATIMA ALMEIDA  
PROC./ADV.: ZILA MARIA DOS SANTOS SILVEIRA  
OAB: RS-42238  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS. DEFLAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.

1.O acórdão recorrido entendeu que os índices de correção monetária de dívida previdenciária devem ser considerados de forma integral,

mesmo nas competências em que sejam negativos, desde que o índice global a ser considerado não seja negativo. A autora arguiu divergência jurisprudencial em face de dois julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e de um julgado da Quinta Turma do STJ (RESP 1.144.656, DJE 16/11/2010).

2.A admissibilidade do pedido de uniformização de interpretação de lei federal pressupõe que o acórdão recorrido crie divergência com decisão de outra Turma Recursal ou contrarie a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/2001). Impossibilidade jurídica de aferir divergência jurisprudencial com acórdão paradigma oriundo de Tribunal Regional Federal.

3.A admissibilidade do pedido de uniformização de jurisprudência pressupõe demonstração de contrariedade entre acórdão de turma recursal e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001). A demonstração de jurisprudência dominante do STJ depende da indicação de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Julgado isolado de apenas uma das turmas não comprova dominância da jurisprudência da Corte.

4.A Questão de Ordem nº 5 da TNU admite que "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". Ocorre que o relator do acórdão paradigma da Quinta Turma não explicitou que o entendimento adotado refletia a orientação dominante na Corte.

5.Ademais, a jurisprudência dominante do STJ se firmou em sentido oposto ao do acórdão paradigma da Quinta Turma. A Corte Especial do STJ no julgamento do REsp nº 1.265.580/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 18/4/2012, passou a adotar o entendimento segundo o qual, desde que preservado o valor nominal do montante principal, é possível a aplicação de índice inflacionário negativo sobre a correção monetária de débitos previdenciários, porquanto os índices deflacionados acabam se compensando com supervenientes índices positivos de inflação.

6.Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502823-70.2010.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
REQUERIDO(A): ALEXANDRA MARCYA DA SILVA  
PROC./ADV.: MARCELO MENEZES E ANDRADE  
OAB: SE5272  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DO CONTEÚDO DO OBJETO POSTAL EXTRAVIADO.

1.O acórdão recorrido considerou que: a ECT, na condição de empresa pública prestadora de serviços públicos, tem a responsabilidade objetiva de indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados em razão da ineficiência na entrega de correspondência; a mera frustração da expectativa do usuário de que a correspondência seja entregue ao destinatário gera direito à indenização por danos morais e materiais; a falta de declaração do conteúdo da encomenda extravaviada não impossibilita a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, pois a responsabilidade decorre da má prestação do serviço. A ECT pediu uniformização de jurisprudência para fazer prevalecer o entendimento de que não pode existir dano moral decorrente do mero extravio de correspondência.

2.A TNU recentemente ajustou sua orientação a respeito do tema, uniformizando o entendimento de que pode ser presumido dano moral em razão do mero extravio da correspondência. Decidiu "que é possível a fixação da obrigação de compensar danos morais pelo extravio de encomenda postada nos Correios, ainda que não tenha havido a declaração do valor e não tenha havido a contratação de seguro, que são irrelevantes, se a ocorrência do dano moral se dá pela falha do serviço em si e a compensação não guarda relação com o valor dos bens supostamente postados" (Processo nº 0016233-59.2010.4.01.4300, Rel. Flores da Cunha, DOU 22/3/2013, Seção 1, pgs. 113/142).

3.Aplica-se a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

4.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2010.33.00.700773-5  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: JOSE ALVES DE SENA  
PROC./ADV.: IZABELA VIEIRA LUZ  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE.

1.Trata-se de demanda visando à condenação do INSS ao pagamento de pecúlio referente às contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria. A sentença rejeitou a arguição de prescrição, porque o art. 184 do Decreto n. 3.048/99 não teria submetido o pecúlio à prescrição quinquenal. A Turma Recursal deu provimento ao recurso do INSS por considerar, quanto às contribuições referentes ao período de 01/11/1993 a 01/12/1993, ter transcorrido mais de cinco anos desde a data do pagamento até o ajustamento da ação.

2.O autor arguiu divergência jurisprudencial em face de acórdão paradigma da 2ª Turma Recursal de São Paulo, segundo o qual a prescrição da pretensão ao recebimento de pecúlio somente é contada a partir do afastamento da atividade do segurado. O acórdão recorrido, em contrapartida, contou o prazo de prescrição a partir da data do recolhimento da contribuição. Divergência jurisprudencial demonstrada quanto ao termo inicial do prazo de prescrição da pretensão ao pecúlio.

3.A TNU já decidiu que o prazo de prescrição da pretensão ao pecúlio "somente começa a fluir a partir do afastamento do trabalhador da atividade que atualmente exerce" (PEDILEF 2005.84.13.001061-3, Relator Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 02/08/2006). A pretensão ao pecúlio não é exigível imediatamente após o recolhimento da contribuição pelo aposentado que continua em atividade. O pecúlio só pode ser exigido depois que o segurado aposentado se desvincula da atividade laborativa. Pelo princípio da actio nata, o prazo de prescrição não pode, pois, ser contado a partir da data do recolhimento da contribuição.

4.Em contrarrazões ao pedido de uniformização de jurisprudência, o INSS alegou que contar o prazo de prescrição a partir do afastamento da atividade não afastaria a consumação da prescrição, uma vez que o afastamento da atividade ocorreu em 28/2/1995 ou em 31/8/1998. Ocorre que a TNU não pode analisar matéria fática. A TNU só tem competência para resolver a divergência em questão de direito material. Fixada a tese jurídica, cabe à Turma Recursal de origem reexaminar os fatos, adequando o acórdão recorrido.

5.Pedido parcialmente provido para uniformizar o entendimento de que o prazo de prescrição da pretensão ao pecúlio inicia-se na data em que o segurado aposentado se afasta da atividade, cabendo à Turma Recursal de origem adequar o acórdão recorrido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dar parcial provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0005193-07.2010.4.01.3904  
ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ  
REQUERENTE: MARIA ISABEL DA CUNHA MIRANDA

PROC./ADV.: ALDILENE AZAMBUJA SILVA  
OAB: PA-16226  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES

## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA VALORAÇÃO DA PROVA.

1.A Turma Recursal do Pará e do Amapá reformou sentença que havia condenado o INSS a conceder aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em primeiro lugar, considerou faltar documentos para formar início de prova material contemporâneo ao período de carência. Ponderou que a certidão de casamento qualificou a autora como doméstica e o marido como feirante. E que o espelho de cadastro expedido pela justiça eleitoral registrou revisão em 2008, pouco antes do requerimento administrativo. Além disso, considerou que a autora confessou ter exercido atividade urbana durante muitos anos e que o cônjuge possuía vínculo urbano atual.

2.O Presidente da Turma Recursal não conheceu do pedido de uniformização de jurisprudência com base nos seguintes motivos: os acórdãos paradigmas de Tribunais Regionais Federais não servem para comprovar divergência jurisprudencial; não há similitude com os julgados do STJ que rejeitam rigor excessivo na comprovação da atividade rural; o pedido envolve reexame de provas.

3.A requerente interpôs agravo insistindo na existência de similitude fática com os julgados do STJ, pois ao desconsiderar as provas constantes dos autos o acórdão recorrido aplicou rigor excessivo na exigência de início de prova material. Alegou que, não sendo os documentos aceitos como início de prova material, deveria o acórdão recorrido julgar com menos rigor, dando ênfase à prova testemunhal. O Presidente da TNU admitiu o agravo para melhor exame pelo colegiado.

4.A requerente tentou demonstrar divergência jurisprudencial quanto ao grau de rigor que se deve empregar na valoração da prova. A alegação difusa de que o início de prova material deve ser flexibilizado não constitui questão de direito material. Trata-se de argumento que envolve a valoração da prova.

5.De acordo com o art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, o pedido de uniformização de jurisprudência predispõe-se exclusivamente a resolver divergência sobre questões de direito material. A valoração da prova segundo o livre convencimento do juiz não constitui questão de direito material. Aplica-se, por isso, a Súmula nº 42 da TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

6.Pedido não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0026273-93.2010.4.01.3300  
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA  
REQUERENTE: DEOCLECIANO MAGNO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS CLAUDINO OLIVEIRA  
OAB: BA-21609  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2ª TURMA RECURSAL DA BAHIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a nova sistemática de contribuição dos inativos e pensionistas, introduzida com o advento da EC n.º 41/03, refere-se aos servidores inativos civis e militares.





- A TNU, em julgamento de incidente representativo de controvérsia, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos de inatividade, segundo o art. 3-A da Lei n.º 6.765/60, com a redação da Medida Provisória n.º 2215-10/01, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores (PEDILEF n.º 201051510407060, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1.º jun. 2012).

- Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento da uniformização, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0513189-77.2010.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): JONAS BARROS MELO REP. P/ JOSE PAULINO DE MELO NETO (GENITOR)  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE ALAGOAS, INCAPACIDADE LABORAL. MENOR. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TNU - SÚMULA N.º 42. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença de improcedência para conceder o benefício assistencial ao autor, divergiu da jurisprudência dominante da TNU e da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, no sentido de que a concessão do benefício assistencial pressupõe não a existência de qualquer deficiência, mas de deficiência em grau que impeça o portador de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, que trate de pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, bem como que, no caso de menores, necessária a comprovação de deficiência que conduza à incapacidade permanente para o trabalho futuro e para receber formação profissional no presente.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a incapacitação para efeito de concessão de benefício a menor de dezesseis anos deve observar, além da deficiência que implique limitação ao desempenho de atividades ou restrição na participação social, compatíveis com a idade do menor, o impacto na economia do grupo familiar, por exigir a dedicação de um dos membros do grupo para seus cuidados, prejudicando a capacidade daquele grupo familiar de gerar renda (PEDILEF n.º 200783035014125, Rel. Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 11 mar. 2011). Tal posição foi reafirmada mais recentemente, decidindo o Colegiado que "Para o reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada à criança e ao adolescente menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência de deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição na participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho" (PEDILEF n.º 200871500265220, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, DJ 31 ago. 2012). No caso, o acórdão recorrido consignou que "após a análise dos documentos constantes dos autos, bem como da avaliação clínica realizada no (a) menor, o perito deste Juízo apresentou diagnóstico de História sugestiva de Atresia tricúspide (CID10 22.8), patologia que merece a concessão do benefício assistencial, notadamente porque, caso não tenha um bom acompanhamento (cf. observado nas considerações do perito), podem desencadear problemas cardíacos mais graves, fazendo com que o menor acabe por depender ad eternum da assistência social. O laudo é claro ao afirmar: 'O(a) Autor(a), de 02 anos de idade, portador(a) de atresia tricúspide, tratada cirurgicamente de forma paliativa onde haverá a necessidade de mais 2 procedimentos posteriormente, necessita de acompanhamento cardiológico regulares e por tempo indeterminado'. Além disso, limita a toda e qualquer atividade que demande esforço físico (questos 4 e 8). Outrossim, os elementos probatórios constantes nestes autos são suficientes para comprovar o momento em que se configurou o estado de deficiência incapacitante, pois desde a edição do ato impugnado, a parte recorrente é portadora de deficiência incapacitante". Foram as circunstâncias de fato, portanto, fundadas no livre convencimento do magistrado, que levaram ao deferimento da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias nessa avaliação.

- Ausência de divergência na interpretação do direito, e, sim, livre convencimento da Turma de origem ao constatar, mediante análise das provas acostadas e das circunstâncias pessoais, sociais e econômicas da parte, o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, cuja sindicância atrairia o óbice da Súmula n.º 42 da TNU.

- Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502145-85.2010.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): FERNANDO LIRIO LUNA CALLOU  
PROC./ADV.: ANTONIO GERALDO LEITE  
OAB: CE-11873  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. TRABALHO ANTERIOR À LEI N.º 8.112/90. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DO RECORRENTE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 1254894, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 24 jun. 2011; AgRg no REsp n.º 1243938, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE 2 ago. 2011; AgRg no REsp n.º 1174119, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 22 nov. 2010; REsp n.º 159731, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 22 mai. 2007; AgRg no REsp n.º 746253, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 12 set. 2005; AgRg no Ag. N.º 537026, Rel. Min. Felix Fisher, DJ 28 jun. 2004; Edcl no AgRg no REsp n.º 797955, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 23 out. 2006; REsp n.º 981960, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 17 nov. 2008; REsp n.º 345835, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJE 1.º fev. 2005), tem cabimento o incidente de uniformização.

- A prescrição do fundo do direito nos casos em que houver pretensão de revisão do ato de aposentadoria de servidor público, com inclusão de tempo de serviço especial,

decorre em cinco anos contados do ato de concessão do benefício.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência de pedido contagem do tempo de serviço anterior ao RJU, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a prescrição do fundo do direito nos casos de revisão do ato de aposentadoria de

servidor público, em que se pleiteia a contagem de tempo de serviço anterior, consumase em cinco anos contados do ato de concessão respectivo.

- A TNU já fixou o entendimento de que a prescrição do fundo de direito nos casos da

espécie consuma-se em cinco anos contados da concessão do benefício anterior (TNU - PEDILEF n.º 200671950194238, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJU 18 mai. 2012). Caso em que a situação dos autos se encaixa perfeitamente aos paradigmas do STJ, tendo em vista que nem a sentença nem o acórdão consideraram a prescrição incidente sobre a pretensão do autor, concedida em 19 de setembro de 2002, com a ação ajuizada somente em 22 de março de 2010, em violação ao direito do recorrente.

- Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que a prescrição do fundo do

direito à contagem de tempo de serviço em relação à aposentadoria já concedida há mais de cinco anos se consuma em cinco anos, a contar do ato de concessão, dar provimento ao recurso interposto e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0016502-03.2010.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: CORDELIA CARNEIRO MAIA  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DEPENDENTE DE SERINGUEIRO. SOLDADO DA BORRACHA. CUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA TITULARIZADO PELO DEPENDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora-recorrente contra acórdão que, apesar de ter reconhecido o direito da autora à pensão vitalícia especial prevista no art. 54 do ADCT, na qualidade de dependente, declarou que referida pensão é inacumulável com benefício de aposentadoria por idade urbana percebida pela autora e facultou a opção pelo benefício mais vantajoso.

2. Argumenta a recorrente que o acórdão diverge do posicionamento do STJ, espelhado no RESP 501.035, que afirma a inexistência de vedação legal à percepção simultânea desses benefícios. Afirma que este também é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões.

3. Entendo que o presente incidente não deve ser conhecido, tendo em vista que não foi demonstrado o dissenso jurisprudencial na forma exigida pelo art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

4. A recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 6ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem n.º 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma evocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos.

5. Os julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais não foram invocados como paradigmas. De todo modo, não caracterizam divergência para fins de admissão do incidente de uniformização nacional, conforme art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01.

6. Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização não conhecer do incidente de uniformização, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juiz Federal  
Relatora

PROCESSO: 0500978-87.2011.4.05.8202  
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA  
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA PORDEUS PEREIRA

RA  
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA  
OAB: CE-20417-A  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES  
## ATO EMENTA  
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU.

1.A sentença julgou improcedente pedido de condenação do INSS a conceder aposentadoria por idade de segurada especial. Baseou-se em dois motivos: os documentos não são idôneos para satisfazer a exigência de início de prova material; a autora morou em Fortaleza no período de 1996 a 2004, onde seu marido trabalhava em serviços diversos de natureza urbana. O acórdão recorrido manteve a sentença pelos próprios fundamentos.

2.A autora interpôs pedido de uniformização questionando divergência jurisprudência apenas quanto ao início de prova material. Não arguiu dissídio quanto ao segundo fundamento encampado pelo acórdão recorrido.

3.Apliação da Questão de Ordem n.º 18 da TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

4.Pedido não conhecido.



**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5003839-38.2011.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOSÉ LINK  
PROC./ADV.: ADRIÉLI LEHNEN PUTZEL  
OAB: SC-23065

REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO ANTES DA LEI N.º 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA TNU FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que a decisão da Turma de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço rural prestado antes da Lei n.º 8.213/91 para fins de aumento do coeficiente de cálculo de aposentadoria por idade urbana, independentemente de contribuição.

- A TNU, alterando sua antiga posição e seguindo a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento de que "Não há que se confundir as regras para cálculo da RMI da aposentadoria por idade urbana e da aposentadoria por tempo de contribuição. Para esta, acresce-se ao percentual básico de 70% do salário-de-benefício o percentual de 6% para cada ano de atividade, independentemente do recolhimento de contribuições (art. 53 da Lei n.º 8.213/91). Já para aquela, parte-se do percentual básico de 70% e a ele se acresce 1% para cada grupo de 12 contribuições (art. 50 da Lei n.º 8.213/91). Não há razão para se dar tratamento diverso do que previsto pelo legislador, sob pena de desvirtuamento do sistema, que traz regras excepcionais para os efeitos do período de atividade rural prestado sem contribuições. Regras excepcionais interpretam-se restritivamente" (PEDILEF n.º 50070854520114047201, Rel. Ana Beatriz da Luz Palumbo, j. 17 mai. 2013). Situação em que a sentença e o acórdão que a manteve indeferiram o pedido por entenderem que o tempo de labor rural prestado sem contribuições no período anterior à Lei n.º 8.213/91 não se presta para o aumento da renda mensal inicial da aposentadoria por idade urbana, amoldando-se perfeitamente à situação uniformizada, atraindo a incidência da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Não conhecimento do Incidente.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001539-97.2011.4.04.7010

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: NAIR PAZETTO GUSMÃO

PROC./ADV.: WILSON LUIZ DE PAULA

OAB: PR-18139

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 3.807/60. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Durante a vigência da Lei n.º 3.807/60, a concessão de pensão aos dependentes dependia da manutenção da qualidade de segurado na época do óbito.

2. Considera-se que a Lei n.º 8.213/91 exige a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito para fins de concessão de pensão por morte apenas porque o art. 74 prevê elege como beneficiários os "dependentes do segurado". Como o art. 36 da Lei n.º 3.807/60 também prescrevia que a pensão era devida aos "dependentes do segurado", a interpretação deve ser a mesma nos casos em que óbito ocorreu sob a vigência daquela lei.

3. O art. 57 da Lei n.º 3.807/60 previa que as pensões para cuja concessão houvessem sido preenchidos todos os requisitos não prescreveriam mesmo após a perda da qualidade de segurado. A redação original do art. 102 da Lei n.º 8.213/91 dizia a mesma coisa.

4. Não havendo nenhuma diferença entre a Lei n.º 3.807/60 e a redação original da Lei n.º 8.213/91 na regulação da matéria, a mesma interpretação consolidada na jurisprudência para a segunda lei deve ser estendida para a primeira.

5. A atual jurisprudência da TNU e do STJ reconhece que a Lei n.º 8.213/91 não dispensa a manutenção da qualidade de segurado na data do óbito para efeito de deferimento de pensão por morte. O mesmo entendimento deve ser aplicado no caso de óbitos anteriores à Lei n.º 8.213/91, quando vigorava a Lei n.º 3.807/60.

6. Pedido improvido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, negar provimento ao pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5006384-90.2011.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES

OAB: PR-26703

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA INDEFERITÓRIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles (TNU - Questão de Ordem n.º 18); ou que implique reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência do pedido de aposentadoria por idade rural, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, segundo a qual a certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material, bem assim que esse início de prova não precisa corresponder a todo o período de carência do benefício.

- A TNU já firmou entendimento de que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge do segurado constitui início razoável de prova material, suficiente para a concessão do benefício se corroborado pela prova testemunhal eventualmente colhida, bem assim que não se exige que esse início de prova corresponda a todo o período de carência do benefício pleiteado (TNU - Súmulas n.º 6 e 14). No caso, porém, a sentença julgou improcedente o pedido não por desconsiderar os documentos apresentados pela parte, mas especialmente pela valoração dada ao conjunto da prova em cotejo com os testemunhos colhidos, conforme trecho a seguir: "A possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, § 2.º, do citado Diploma legal. Neste sentido, inúmeros são os precedentes dos tribunais e turmas de juizados concluindo pela admissibilidade da contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Nos termos do § 3.º do artigo 55 da Lei 8.213/91 é necessário início de prova material para o cômputo do tempo de serviço rural. Esta imposição peremptória da lei gerou também a edição da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Esta norma legal que tarifa o valor da prova, apresenta como principal destinatário o administrador (Analista Previdenciário), pois o magistrado, nem mesmo em matéria penal, como regra geral, está adstrito a um sistema prévio de tarificação probatória à moda dos antigos juizes das ordálias ou outros de sistemas da antiguidade. Considerando a informalidade das relações laborais camponesas e a hipossuficiência da grande maioria dos trabalhadores rurais, não só é possível como necessário flexibilizar o rigor extremo da norma, principalmente quando a parte autora justifica adequadamente a impossibilidade da produção de qualquer prova documental, tudo à bem da justiça e conforme a verdade extraída da prova testemunhal ou outro

meio idôneo de convicção. Todavia, como regra geral, não se pode prescindir da prova material ainda que indireta e para determinados períodos, tendo em vista o grau de segurança que esta confere para a demonstração de fatos, os quais, na maioria das vezes, aconteceram há décadas. Também é plenamente possível a utilização de documentos emitidos em nome do grupo familiar, pois é exatamente esta circunstância, - serviço prestado em regime de economia familiar, - que caracteriza a condição de segurado especial e, por consequência, a possibilidade de reconhecimento para fins de obtenção dos benefícios previdenciários. O ideal é que o início de prova material também seja contemporâneo aos períodos que se pretende reconhecer, porém a juntada de documentos que atestem a condição de trabalhador rural em outros períodos, a localidade em que residiu a parte e a ausência de prova de outros vínculos urbanos, são indícios consistentes que podem ser robustecidos com testemunho preciso e seguro para a demonstração do labor rural. Valorizo muito especialmente o princípio da continuidade das Condições laborais, inclusive entre gerações, quando está provado o vínculo efetivo da parte com o meio rural, tanto pela localidade da prestação do trabalho como também pelo histórico da natureza de outros benefícios previdenciários já concedidos aos seus ascendentes, dentre outros fatos concretamente demonstrados. Este princípio é descaracterizado pela existência de vínculo de trabalho urbano, circunstância esta que vai exigir uma prova muito mais consistente e convincente a cargo exclusivo da parte autora para o tempo rural posterior ou intercalado. Não desconheço a farta jurisprudência construída sobre o significado do "início de prova documental" e nela também busco inspiração. Todavia, não renuncio ao meu dever de formar a livre convicção motivada no conjunto de provas produzidas pelas partes, e de acordo com a realidade viva dos fatos e a situação social e econômica dos autores, tudo na busca da construção da verdadeira justiça. [...] Os documentos apresentados são aptos para comprovar a atual condição de trabalhadora rural da autora, porém são insuficientes para demonstrar o exercício da atividade rural durante todo o período de carência (1995 a 2010), uma vez que abarcam apenas o interregno de 1999 a 2010. Registre-se que há um lapso temporal de 14 anos (1984 a 1998) para o qual não foram apresentados quaisquer indícios materiais da alegada atividade agrícola da autora. O extrato do CNIS anexado no evento 34 demonstra que o esposo da autora foi empregado de Salazar Barreiros no período de 01.10.1986 a 02.09.1998, e a parte autora alega que nessa época cultivava um pedaço de terra cedido pelo empregador de seu marido. Porém, considerando que inexistem documentos para o aludido período, entendo que a prova testemunhal é insuficiente para comprovar a alegada atividade rural exercida pela autora na fazenda de Salazar. Observo também que os depoimentos testemunhais não informam que a autora fosse boia-fria enquanto morou nas terras de Salazar, como alega a inicial, outrossim, o esposo da autora teve renda fixa mensal entre 1986 e 1998, o que levanta dúvidas sobre o efetivo e habitual trabalho agrícola exercido por ela nesse período. Concluo, portanto, que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural durante todo o período legalmente exigido, razão pela qual indefiro o pleito formulado na inicial". Não contrariou o acórdão recorrido a jurisprudência desta TNU, muito pelo contrário, conforme se pode conferir pelo trecho transcrito. Foram as circunstâncias do caso concreto, a partir do conjunto da prova colhida, não impugnada em ponto relevante, que levaram à conclusão quanto à improcedência da pretensão, não cabendo à TNU substituir-se às instâncias ordinárias para formular reexame de fatos e provas, vedado pela jurisprudência.

- Ausência de comprovação de divergência na interpretação do direito material, identificando-se livre convencimento do magistrado e da Turma Recursal ao constatar, mediante análise das provas e das circunstâncias do caso, a alegação de exercício de atividade habitual, não passíveis de reexame nesta via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5013595-92.2011.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: BENEDITO DIAS MOURA

PROC./ADV.: ODAIR APARECIDO MORAES JÚNIOR

OAB: PR-45 958

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 3.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTE DA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA, INDICAÇÃO DA FONTE OU DO LINK DO QUAL EXTRAÍDO O JULGADO. COEJO ANALÍTICO INVIABILIZADO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.





- Não se conhece do incidente quando ausente cópia do acórdão paradigma, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência de pedido de benefício assistencial, divergiu da jurisprudência da Turma Recursal do Mato Grosso, no sentido de que, não obstante a Lei n.º 8.742/93 tenha sofrido alterações com a nova Lei n.º 12.435/11, deve ser aplicada a norma vigente na data do ajuizamento da ação, em cumprimento ao princípio tempus regit actum. Para comprovar a divergência, o recorrente apenas transcreve o paradigma oriundo de Turma Recursal de diferente Região, sem juntar cópia autenticada, certidão da Secretaria, ou indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual extraído julgado, ou mesmo link da internet, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU.

- "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 0504442-71.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Incidente de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5002104-34.2011.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: HORST MAAS  
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK  
OAB: SC-13520  
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ  
OAB: SC 15.426  
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO  
OAB: SC-24692  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1.ª REGIÃO. FORMULÁRIO SB-40 E LAUDOS TÉCNICOS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE. PARADIGMAS DE TRF INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do TRF da 1.ª Região, no sentido de que o formulário SB-40 e laudos técnicos revestem-se de presunção iuris tantum de veracidade.

- Paradigmas de Tribunal Regional Federal (1.ª Região) que não servem para comprovar a divergência jurisprudencial no incidente de uniformização, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.025009-5  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: PAULO CESAR BORGES  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
OAB: RJ-87458  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N.º 8.870/94. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STJ.

- Ausência de comprovação da divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o aresto paradigma, já que o recorrente limitou-se a pedir a reforma da decisão recorrida com base em argumentos jurídicos, como se fosse a sucumbência condição suficiente para o conhecimento do recurso pela Turma de Uniformização, sem identificar o paradigma do STJ pelo número ou mesmo reproduzir os seus fundamentos, alegando a existência de divergência. Tratando genericamente das questões discutidas no feito, mas sem o necessário cotejo analítico, com a demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5007895-26.2011.4.04.7102  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EDIRLENE STUKER MORAES  
PROC./ADV.: LUIS FERNANDO DEBUS PINHEIRO  
OAB: RS-70993  
PROC./ADV.: PEDRO MARCELO DEBUS PINHEIRO  
OAB: RS-65557  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## ATO EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA NÃO IMPORTA VEDAÇÃO À ANÁLISE DOS CRITÉRIOS JURÍDICOS DE VALORAÇÃO DA PROVA. ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PARA CONHECIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURÍDICA APENAS EM RELAÇÃO ÀS PROVAS REFERIDAS NO CORPO DA DECISÃO IMPUGNADA. PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE PARA RECONHECER QUE A INTERPRETAÇÃO DADA PELA TURMA RECURSAL QUANTO À EXTENSÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PROVA DOCUMENTAL A TODO O PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL NÃO SE COADUNA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO ÂMBITO DO STJ E DA TNU. PROVIMENTO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, sob o fundamento de que a decisão impugnada interpretou a norma jurídica que estabelece a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de serviço em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ (Ação Rescisória nº 2.972 - SP, Rel. Min. Laurita Vaz) e desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200672950175775, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, 13/11/2009), que prescrevem não ser necessário que o início de prova material corresponda a todo o período de atividades rurais alegado.

2.Após a interposição do incidente, a Presidência da Turma Recursal constatou a existência de divergência entre a interpretação dada pelo acórdão recorrido e a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, e determinou o encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem para operar a devida adequação, se a análise do contexto fático assim indicasse. A Turma Recursal, porém, manteve o acórdão recorrido, entendendo que não haveria divergência com a jurisprudência da TNU.

3.A divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional é manifesta. Sem necessidade de realizar o exame de qualquer prova que não as referidas no próprio acórdão recorrido, verifica-se que a interpretação dada pela Turma Recursal à exigência estabelecida no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91 encontra-se em divergência com a interpretação dada por esta Turma Nacional de Uniformização, que considera tal exigência atendida pela apresentação de documentos que qualifiquem o requerente como ruralcola, desde que estes tenham sido produzidos dentro do período de carência, ainda que não corresponda à totalidade do período, caso dos documentos citados na decisão. Súmula 14 desta Turma Nacional.

4.No caso dos autos, apesar de o acórdão recorrido reconhecer, ratificando os fundamentos da sentença, que a prova testemunhal comprovou o exercício de atividades rurais pela autora no período de 06.07.1972 a 30.01.1986, foi reconhecido apenas o tempo de serviço rural desempenhado após 07.01.1978, em razão de ser esta a data do documento mais antigo dentre aqueles produzidos dentro do período de atividades alegado (certidão de casamento), em franca divergência com a orientação jurisprudencial dominante fixada, que permite o reconhecimento da totalidade do tempo de serviço comprovado pela prova testemunhal, ainda que a prova material não abranja todo o período.

5.Consoante destacado no aresto indicado como paradigma, da lavra do MM. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo, "É jurisprudência dominante do STJ, aceita por esta TNU, o posicionamento pela ampliação da eficácia probatória do início de prova material decorrente da prova testemunhal favorável. (...) Esse entendimento se revela incompatível com a adoção do critério objetivo de reconhecimento de tempo de serviço rural a partir do ano do primeiro documento até o ano do último documento que indiquem a condição de lavrador do segurado". Nos termos da jurisprudência sedimentada e indispente desta TNU, basta a apresentação de um documento servível como início de prova material e que seja contemporâneo, não sendo necessária a apresentação de documentos que abranjam todo o período pretendido, dada à possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória da prova documental pela prova testemunhal, que pode ter eficácia retrospectiva e prospectiva se o exame da prova testemunhal o permitir.

6.Com base nas assertivas constantes na sentença quanto à prova testemunhal, deve ser reconhecido o tempo de serviço rural da autora a partir de 06/07/1972 a 30/01/1986, o que perfaz 13 anos, 6 meses e 25 dias. Somando-se tal tempo ao restante reconhecido na sentença, a autora detinha, na data da Emenda Constitucional n.º 20/98, 25 anos, 2 meses e 2 dias de serviço (já suficiente para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço), o qual, acrescido do tempo computado pela sentença após a Emenda, de 2 anos, 4 meses e 9 dias, perfaz um total de 27 anos, 6 meses e 2 dias na data do requerimento administrativo (30.09.2008). Considerando que a parte autora já havia atingido a idade de 48 anos na data do requerimento, faz jus à aposentadoria com proventos proporcionais.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reconhecer o tempo de serviço rural desempenhado entre 06/07/1972 e 30/01/1986 e, por conseguinte, condenar o demandado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria com proventos proporcionais calculados sobre o coeficiente de 80% do salário-de-benefício (art. 9º, § 1º, I e II da EC n. 20/98), bem como a pagar-lhe as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora fixados em lei.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização e dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 17 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 0504913-17.2011.4.05.8500  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS  
PROC./ADV.: MÁRIO MÁRCIO DE SOUZA MAZZONI  
OAB: SE 354-B  
PROC./ADV.: JOSÉ JACONIAS DE OLIVEIRA  
OAB: SE-1773  
REQUERIDO(A): PÉRICLES DE ABREU DINIZ GONÇALVES  
PROC./ADV.: PÉRICLES DE ABREU DINIZ GONÇALVES  
OAB: SE- 5147  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTEÚDO POSTADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS DECISÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou que implique reexame de matéria fática ou provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência do pedido de indenização por extravio de correspondência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser cabível a condenação em danos morais em virtude do mero inadimplemento contratual.

- Paradigma único da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça com similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido (STJ - REsp n.º 730855, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20 nov. 2006), tratando os demais juntados com a petição recursal genericamente do dever de indenizar no caso de mero inadimplemento contratual, em situações bem distintas à discutida nestes autos, como atraso na entrega de empreendimento imobiliário, complementação de valor da indenização de seguro obrigatório, execução de contrato de seguro e seguro viagem.

- Ausência de comprovação de que o paradigma único representa a jurisprudência dominante do STJ, porquanto colacionou aos autos, tão-somente, uma decisão proferida pela 3.ª Turma, sem qualquer indicação de preponderância. Ademais, a sentença fixou a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (três mil reais) com base nas provas dos autos, conforme se observa do trecho a seguir: "Dessa forma, compreendo que o desgaste emocional perpetrado para que a contenda fosse solucionada, agravado pela morosidade da ECT em definir, com precisão, o resultado do evento, qual seja o inequívoco extravio da encomenda postal, dá respaldo à reparação pretendida. Não se olvide, ainda, o fato de o extravio causar preocupação permanente na parte autora em relação à sua profissão, devido à aproximação das datas das competições esportivas e ao não recebimento do referido material. Além disso, resta claro que o autor teve de suportar constrangimentos para com seus alunos, por conta de já ter recebido antecipadamente dos alunos os valores relativos à compra do material, ocasionando assim a perda de sua credibilidade para com os mesmos, conforme a manifestação incontestada do autor (v. anexo 27). Em razão do exposto, entendo que, no tocante aos danos morais, prospera a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à data da prolação da demanda, por entender que, nas circunstâncias do caso, e considerada a repercussão do evento danoso na vida privada e social da vítima, este valor encontra-se dentro da razoabilidade, não produz o enriquecimento sem causa, além de reprimir o descaso que as instituições têm dado a condenações irrisórias, ocorridas em casos semelhantes, e desestimular a repetição de atos dessa natureza".

- Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias quanto à caracterização do dano moral implicaria reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2011.51.51.034985-3  
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: ROBERTO MIRIM PITASSI DA SILVA  
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND  
OAB: RJ-87458  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/98 E 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE COTEJO ENTRE AS QUESTÕES CONFRONTADAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que não demonstre o dissídio pelo cotejo fático entre as teses em conflito (TNU - Regimento Interno, art. 13, caput).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício, divergiu da jurisprudência dominante do STJ.

- Recorrente que não demonstrou adequadamente a divergência alegada, com a realização do cotejo analítico entre os fundamentos fáticos e jurídicos adotados pelo acórdão recorrido e o paradigma. Limitou-se, enfim, a pedir a reforma da decisão recorrida como se fosse a sucumbência condição única e suficiente para a admissibilidade do Incidente, sequer reproduzindo os fundamentos do precedente do STJ, inviabilizando a identificação da divergência.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dardos, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0014931-24.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): ROBERTO ZAMBIANCHI  
PROC./ADV.: CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA  
OAB: SP-252249  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. LEI N.º 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO N.º 2.179/84. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o auxílio financeiro devido durante o curso de formação deve ser pago em quantia correspondente a 80% do vencimento do cargo, e não do subsídio. Defende que a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06 como forma de remuneração da carreira de policial federal tornou sem aplicação o Decreto-lei n.º 2.179/84, alegando a incompatibilidade do novo instituto com a noção de vencimento utilizada pelo Decreto.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão paradigma trata da aplicação, por força do princípio da especialidade, da regra do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.179/84 (que fixa o auxílio financeiro em 80% sobre o vencimento), em detrimento da regra geral prevista no art. 14, da lei n.º 9.624/88 (que disciplina a percepção do referido auxílio em 50%), entendimento adotado na sentença e no acórdão recorrido. A decisão paradigma nada dispõe sobre a alegada inaplicabilidade do Decreto-Lei n.º 2.179/84 após a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06, ponto de irresignação da recorrente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0504040-47.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: CICERA LOPES DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocado paradigma de Vara Federal para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela 26.ª Vara dos Juizados Federais em Fortaleza/CE e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Afastado o paradigma de Vara Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto aos paradigmas do STJ, por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, vez que o primeiro trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, enquanto que o último dispõe sobre ação coletiva ajuizada por sindicato para cobrança de anuênios.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0502793-31.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: JOSÉ ALVES DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÃO PROFERIDA PELA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.





LEZA/CE E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocado paradigma de Vara Federal para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela 26.ª Vara dos Juizados Federais em Fortaleza/CE e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Afastado o paradigma de Vara Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto aos paradigmas do STJ, por ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, vez que o primeiro trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, enquanto que o último dispõe sobre ação coletiva ajuizada por sindicato para cobrança de anuênios.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0505202-77.2011.4.05.8102  
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ  
REQUERENTE: ANTONIA FERREIRA DA SILVA  
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
OAB: CE-9340  
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA  
OAB: CE-20530  
REQUERIDO(A): UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GARANTIA-SAFRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DECISÃO PROFERIDA PELA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. PARADIGMA DA 26.ª VARA DOS JUIZADOS FEDERAIS EM FORTALEZA/CE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando invocado paradigma de Vara Federal para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela 26.ª Vara dos Juizados Federais em Fortaleza/CE e pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Afastado o paradigma de Vara Federal, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto aos paradigmas do STJ, por ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido, vez que o primeiro trata de ação civil pública contra ofensa ao código de posturas local em razão da falta de fiscalização de agentes municipais, enquanto que o último dispõe sobre ação coletiva ajuizada por sindicato para cobrança de anuênios.

- Não logrou a recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0003163-04.2011.4.01.3600  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): LEANDRO MONTEIRO DE CARVALHO

LHO  
PROC./ADV.: GILMAR PEREIRA ROSA  
OAB: MT-12544  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. PERCEPÇÃO DE 80% DOS VENCIMENTOS DA CLASSE INICIAL DA CARREIRA A TÍTULO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO. LEI N.º 11.358/06. INSTITUIÇÃO DO SUBSÍDIO. INCOMPATIBILIDADE COM O DECRETO N.º 2.179/84. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando não demonstrada a divergência entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmáticas (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o auxílio financeiro devido durante o curso de formação deve ser pago em quantia correspondente a 80% do vencimento do cargo, e não do subsídio. Defende que a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06 como forma de remuneração da carreira de policial federal tornou sem aplicação o Decreto-lei n.º 2.179/84, sob o fundamento da incompatibilidade desse novo instituto com a noção de vencimento utilizada pelo Decreto.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão paradigma trata da aplicação, por força do princípio da especialidade, da regra do art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.179/84 (que fixa o auxílio financeiro em 80% sobre o vencimento), em detrimento da regra geral prevista no art. 14, da Lei n.º 9.624/88 (que disciplina a percepção do referido auxílio em 50%), entendimento adotado na sentença e no acórdão recorrido. A decisão paradigma nada dispõe sobre a alegada inaplicabilidade do Decreto-lei n.º 2.179/84 após a instituição do subsídio pela Lei n.º 11.358/06, ponto de irrisignação da recorrente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do pedido de uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0001548-15.2011.4.01.3200  
ORIGEM: AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS  
REQUERENTE: ADAILSON MARTINS DE AZEVEDO  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MITIGAÇÃO EM CASO DE JUIZADOS ITINERANTES DO AMAZONAS. VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que reformou sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade rural.

1.1 Após relacionar os documentos apresentados como início de prova material, consignou o acórdão recorrido: "(...) o início de prova material não convence este Juízo do direito da parte autora à percepção do benefício pleiteado, uma vez que os documentos juntados são provas precárias e insuficientes, não havendo outros elementos que permitam inferir que a parte autora tenha exercido a atividade agrícola pelo tempo legal mínimo exigido para obter o benefício pretendido. Cumpre notar que o início de prova material não convence este Juízo do direito do autor à percepção do benefício pleiteado, uma vez que os documentos juntados não preenchem o requisito do artigo 106 da Lei 8.213/91."

2. A parte autora-recorrente sustenta que o acórdão divergiu da jurisprudência da TNU e do STJ no sentido de que: a) deve ser flexibilizada a exigência de início de prova material em casos atendidos por juizados itinerantes do Amazonas; b) é desnecessária apresentação de início de prova material para todo o período relativo à carência (Súmula n.º 14/TNU); e c) documentos em nome de terceiros são admissíveis como início de prova material. Menciona também contrariedade à Súmula n.º 6/TNU.

3. Incidente conhecido em parte. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei n.º 10.259/2001, em relação ao PEDILEF 200532009008332, que trata dos juizados itinerantes.

3.1 Em relação aos julgados do STJ, ambos são oriundos da mesma Turma e neles não há reconhecimento de jurisprudência dominante. Inteligência da Questão de Ordem n.º 5 da TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3.2 No que pertine ao segundo julgado da TNU transcrito no recurso, não foi indicado o número dos autos, pelo que não é possível constatar a fidedignidade da transcrição.

3.3 Não foi realizado cotejo entre o acórdão recorrido e os termos das Súmulas 6 e 14 da TNU, mencionadas no incidente como paradigmas. De todo modo, não há similitude em relação à Súmula n.º 14 da TNU ("Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."), pois sua aplicação pressupõe a aceitação de pelo menos algum documento como início de prova material, o que não ocorreu no caso vertente.

4. Quanto à parte conhecida do incidente, a questão está pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização no sentido pretendido pela recorrente, conforme se extrai do paradigma invocado: "Cumpra salientar que a jurisprudência pacífica desta Turma Nacional de Uniformização é no sentido de flexibilizar a apresentação de início de prova material para o jurisdicionado dos juizados itinerantes do Amazonas, face às peculiaridades dos casos" (PEDILEF 200532009008332, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKI, j. 21/02/2011). No mesmo sentido o PEDILEF 200839007001377, (JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012). Em outra oportunidade, esta Turma afirmou que "Os rincões atingidos pela itinerância, assim como a população atingida, justificam a mitigação das exigências formais e probatórias (...). Os juizados itinerantes, que têm o mérito de atingir povoados de difícil acessibilidade, exigem dos magistrados uma percepção da realidade bem diversa daquela que se extrai nos gabinetes. Ao chegar bem perto do cidadão, o magistrado percebe que a norma legal se justifica se - e somente se - puder chegar àqueles que dela precisam." (PEDIDO 200832007026842, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/04/2011).

5. Caso em que o acórdão não considerou valorar a prova testemunhal a partir dessa perspectiva.

6. Aplicação da Questão de Ordem n. 20 da TNU, com anulação do acórdão para adequação do julgado ao direito material: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito".

7. Incidente conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte, para o fim de anular o acórdão e determinar à Turma Recursal de origem novo julgamento do feito, reavaliando a prova oral produzida a partir das premissas de direito acima expostas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer em parte do incidente de uniformização e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora



PROCESSO: 0005244-08.2011.4.03.6303  
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
REQUERENTE: LUCSON SABINO  
PROC./ADV.: LUCIMARA PORCEL  
OAB: SP-198803  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA SÚMULA 73/TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença mediante a aplicação do disposto no art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Sentença de procedência do pedido.

3. Reforma da sentença pela 1ª Turma Recursal de São Paulo, sob fundamento de que "que o art. 55, inciso II, da Lei 8.213/91, previu apenas como tempo de serviço "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", frustrando a tese exordial, segundo a qual o auxílio-doença, quando imediatamente antecedente à aposentadoria por invalidez, deve entrar no cálculo da renda mensal inicial, mesmo porque o art. 28, § 9º, "a", da Lei de Custeio impede a integração enquanto salário-de-contribuição dos benefícios da previdência social, salvo salário maternidade, o que significa dizer que não é período contributivo (art. 29, II, Lei 8.213/91) e, portanto, não forma período básico de cálculo (art. 29, § 5º, Lei de Benefícios)".

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de precedentes desta Turma Nacional de Uniformização e de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois o acórdão estaria em consonância com o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 583.834.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Com razão a Presidência da Turma Recursal de São Paulo, pois o STF se posicionou acerca da matéria no seguinte sentido: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709)".

9. Nesta senda, esta Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula 73, in verbis: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social."

10. Incidência da Questão de Ordem 13/TNU.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0001198-74.2011.4.01.9360  
ORIGEM: MT - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MATO GROSSO  
REQUERENTE: CARMELINA PEREIRA FERRAZ TELXEIRA

PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS CARVALHO JÚNIOR  
OAB: MT-5646  
PROC./ADV.: ANDREIA ALVES  
OAB: MT-9416  
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

## ATO EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. PRETENSÃO DE QUE O TERMO INICIAL DE CÔMPUTO DO PERÍODO DE GRAÇA SE DÊ APÓS A CESSAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Comprovada a divergência jurisprudencial, na forma do art. 14, §2º, Lei nº 10.259/2001.

2. Em relação à natureza jurídica do seguro desemprego, em que pese haja alguma discussão doutrinária a respeito, prevalece o entendimento de que se trata de benefício de natureza previdenciária.

3. O reconhecimento da natureza previdenciária do seguro-desemprego não implica, todavia, na possibilidade de gozo cumulativo e sucessivo das regras inscritas nos incisos I e II do art. 15, da LB, seguidas da prorrogação de que trata o §2º.

4. Em tese, poderia o recorrente valer-se ou da norma inscrita no inciso I ou daquela prevista no inciso II cumulada, apenas para essa segunda hipótese, conforme expressa dicção legal, com a prorrogação do período de graça por mais doze meses, em função do desemprego. Todavia, por ser mais benéfico ao segurado, comumente utiliza-se a segunda das opções acima ventiladas.

5. Excepcionalmente a jurisprudência admite a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15, mas apenas em hipóteses em que há a presunção de impossibilidade de exercício de atividade remunerada - como nos casos de incapacidade laborativa ou de maternidade, por exemplo. Não é o caso do segurado em gozo de seguro-desemprego.

6. A interpretação proposta pelo recorrente representaria benesse não prevista em lei e sem supedâneo na jurisprudência dominante. As regras extensivas da qualidade de segurado, previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 15 da Lei de Benefícios constituem exceção à regra geral estabelecida no caput e incisos do mesmo art. 15. Normas excepcionais interpretam-se restritivamente.

7. Incidente conhecido e improvido, para o fim de se fixar a tese de que não é possível a aplicação cumulativa e sucessiva dos prazos previstos nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 8.213/91 na hipótese de percepção de seguro-desemprego.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização conhecer do incidente de uniformização e a ele negar provimento, nos termos do voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

PROCESSO: 5006023-46.2011.4.04.7208  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): DANIELA ZANON  
PROC./ADV.: ANILTON ZANON  
OAB: SC-3204  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## ATO EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM ATIVIDADE EM DIFERENTES ÓRGÃOS DE SUA ESTRUTURA. PRECEDENTES APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRATAM DE EQUIPARAÇÃO ENTRE MEMBROS DE PODERES DIVERSOS DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA COM A QUESTÃO EM EXAME, QUE TRATA DE EQUIPARAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda buscava a equiparação do auxílio-alimentação que lhe foi pago com aquele pago a servidores do mesmo Poder Judiciário Federal, de órgãos diversos, como STF, CNJ, STJ, STM e TJ-DF, no período de 1º de maio de 2010 em diante.

A requerente, irredigida com sua sucumbência tanto no Juizado de Itajaí, Estado de Santa Catarina, como na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais daquela Seção Judiciária, formulou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) a TNU.

Entretanto, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, trouxe casos apenas de equiparação entre servidores do Poder Executivo, tais como Funasa, AGU e Polícia Federal, com servidores do Poder Judiciário, alguns inclusive muito anteriores ao período em discussão, logo, não poderiam tratar da mesma situação.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22  
DJ DATA:26/10/2006  
PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.(Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5020216-41.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): HELIO MACHADO GOMES  
PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI  
OAB: RS-61406  
PROC./ADV.: ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO  
OAB: RS-27728  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

#### EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO E DA 1ª TURMA RECURSAL DE GOIÁS. ANOTAÇÃO EM CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DA 1ª TR/GO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. PARADIGMA DA TNU. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDÍCIOS DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DESDE A CONTESTAÇÃO, REITERADA NO RECURSO INOMINADO. OMISSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL (CONSTITUIÇÃO, ART. 93, INCISO IX). ANULAÇÃO DE OFÍCIO. UNIFORMIZAÇÃO PREJUDICADA.

- Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (Constituição, art. 93, inciso IX).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual a anotação na CTPS, ainda que oriunda de sentença trabalhista, será admitida como início de prova material, reclamando complemento por outros meios de prova.

- Caso em que a sentença e o acórdão recorrido consideraram a anotação constante da CTPS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1979 a 20 de novembro de 1980, não como mero início de prova material, mas como prova plena do labor desenvolvido, consignando que "Na exordial, a parte autora postula o reconhecimento do trabalho urbano no período de 01/12/79 a 20/11/80, laborado na empresa Indústria de Calçados Ilhote Ltda. E como prova do labor no período especificado, apresentou cópia de sua CTPS onde constam anotações do contrato de trabalho. Considerando que o INSS, na esfera administrativa ou judicial, deixou de apresentar qualquer argumento específico no sentido de elidir a presunção de existência da relação de trabalho, entendendo que o período postulado deva ser reconhecido pela autarquia previdenciária e, em consequência, somado ao tempo de serviço computado administrativamente. Logo, impõe-se o acréscimo ao tempo de serviço urbano já reconhecido de 11 meses e 20 dias". Ocorre que, desde a contestação, a recorrente reclamava que "o tão-só fato de o vínculo estar registrado na CTPS, à ausência de qualquer recolhimento, não pode ser tido como prova cabal de sua efetiva existência. Necessária se fazia a juntada de outros elementos de prova a atestar o efetivo labor no período postulado, os quais, no entanto, não aportaram aos autos. Com efeito, não consta do feito qualquer contracheque, contrato, enfim, nenhum outro indício de que tenha, de fato, havido o vínculo. Por outro lado, a CTPS, no período, contém página ANULADA, repleta de rasuras e em ordem não-cronológica, o que enseja dúvida quanto à efetiva ocorrência do vínculo. Por isso mesmo, a autarquia formulou a seguinte exigência ao segurado: APRENTAR TERMO





DE RESCISÃO DE CONTRATO OU FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS ORIGINAL E CÓPIA OU CÓPIA AUTENTICA-DA DO VÍNCULO IND DE CALÇADOS ILHOTE LTDA COM DATA DE 01 12 1989 [deve ser 1979] A 20 11 1980 FACE RASURAS NA CTPS E VÍNCULO NÃO CONSTANTE DO CNIS. A exigência, contudo, não foi cumprida, ensejando o indeferimento administrativo. Assim: "2. Deixamos de computar o vínculo objeto da exigência de fls. 46, uma vez que a mesma não foi atendida, e o vínculo está rasurado na CTPS e não consta no CNIS. Logo, porque não comprovada a efetiva existência do vínculo POR DESÍDIA DA PRÓPRIA PARTE AUTORA, é de ser mantida a decisão administrativa, porque há indício de fraude no ponto" (destaques, versais e negritos do original). Em embargos declaratórios nos quais questionava justamente a omissão, o Juiz decidiu "não conhecer" do recurso por entender ausente os requisitos de obscuridade, omissão ou dúvida na sentença. Renovada a discussão em no Recurso Inominado, a Turma Recursal manteve a sentença em acórdão padrão, inclusive dando "por prequestionada toda a matéria ventilada nos autos, para os fins do art. 102, III, § 3.º, da Constituição Federal".

- Na petição do Incidente, novamente traz à tona a questão referente à "possibilidade de se reconhecer, para fins previdenciários, com os correlatos efeitos jurídicos daí decorrentes (manutenção da qualidade de segurado, averbação do tempo de serviço referente a este vínculo, cômputo da carência, etc.), vínculo urbano exclusivamente a partir da CTPS acostada aos autos, ainda que dito vínculo não conste do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e pare sobre o mesmo gravosas suspeitas". Sem deixar de arguir a matéria de direito, alega o recorrente que "Quando menos, na manifestação impossibilidade de serem ofertados novos documentos, deve ser aberta a possibilidade de ser produzida prova testemunhal. Não se pode, portanto, acatar a veracidade das informações constantes da CTPS: a) quer como prova plena; b) quer invertendo o onus probandi, transferindo ao réu a atribuição de comprovar fato constitutivo do direito do autor. Pleiteia, assim, este Instituto a reforma do acórdão ora vergastado no ponto em que reconhece sumária e açodadamente vínculos empregatícios constantes da CTPS do autor, sem a necessidade de qualquer ulterior complementação da prova, muito embora não estivessem eles registrados em nenhum dos sistemas do INSS, sendo, logo, passíveis de suspeita quanto a sua regularidade" (negritos do original).

- A jurisprudência desta Turma Nacional tem reconhecido de ofício a nulidade de sentença e acórdão recorrido quando, lavrados em termos genéricos, sem colheita ou oportunidade de produção de prova oral, por violação ao direito fundamental plasmado no art. 93, inciso IX, da Constituição, que pode ser reconhecido em qualquer tempo e grau de jurisdição (PEDILEF n.º 200481100281978, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23 mar. 2010; PEDILEF n.º 200481100091879, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 26 jan. 2010).

- Não tendo a Turma Recursal de origem examinado as alegações do recorrente, inclusive renovadas em grau de embargos de declaração perante o Juizado Especial, decisão que foi mantida em todos os seus termos, inclusive com prequestionamento da matéria ventilada, não há dúvida de que incidiu em nulidade o julgamento, cabendo a sua declaração de ofício.

- Sentença e acórdão recorrido anulados de ofício, com a remessa dos autos ao juízo a quo, para que proceda à instrução processual, abrindo oportunidade para produção de prova pela partes em conflito.

- Pedido de Uniformização prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em ANULAR, DE OFÍCIO, a sentença e o acórdão recorrido, prejudicando o Incidente de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5058825-20.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO MACHADO FILHO  
PROC./ADV.: FERNANDO C. UNGARETTI DA SILVA  
OAB: RS-60463  
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO  
OAB: RS-22 139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a sentença trabalhista, independente de intimação da Autarquia previdenciária e da revelia do empregador, constitui início de prova material para fins previdenciários.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material (TNU - Súmula n.º 31). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por descon siderar a sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, mas por não haver sido ela corroborada pelas provas produzidas nos autos, conforme trecho que segue: "Dessa forma, não tendo o reclamado contestado a ação, e não tendo havido produção de provas e exame de mérito pelo juízo trabalhista sob efetivo contraditório, mas apenas presunção de veracidade das alegações do reclamante em relação à existência de contrato de trabalho no período indicado, pela aplicação da pena de confissão imposta ao reclamado, as alegações do requerente só poderiam ser confirmadas caso fosse produzida prova material robusta nestes autos, o que, todavia, não ocorreu". Ausente provas ratificadoras do início de prova constituído pela sentença, não se identifica a divergência alegada pelo recorrente.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 0503110-59.2012.4.05.8501  
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE  
REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): MARIA DO CARMO DOS SANTOS  
PROC./ADV.: MARIA EDÊNIA MENDONÇA CARVALHO

LHO

OAB: SE-4236  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88) - Benefícios em Espécie - Direito Previdenciário

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA RECURSAL DE SERGIPE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA 5.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial para conceder à autora o benefício, divergiu da jurisprudência da 5.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que o conceito de longa duração previsto em lei constitui óbice ao deferimento do pedido nas hipóteses de incapacidade parcial ou temporária.

- A TNU já firmou entendimento de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (TNU - Súmula n.º 48). No caso, a concessão do benefício acha-se em sintonia com o referido entendimento, não se caracterizando a divergência exigida por Lei para autorizar o conhecimento do Incidente de Uniformização.

- Não logrou o recorrente, desse modo, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 desta TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000394-45.2012.4.04.7115

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LOURDES KUNKEL

PROC./ADV.: RÉGIS DIEL

OAB: RS-56572

PROC./ADV.: CRISTIANO PADILHA

OAB: RS-66695

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

- A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: "Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendo presente no trabalho da parte autora - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 ("Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5036779-37.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES  
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES  
OAB: RS-67636  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DA UNIÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA TRABALHISTA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF DA 4.ª REGIÃO, PELO TST E PELA "JUSTIÇA FEDERAL". PARADIGMAS DE TRF E DO TST INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS PARADIGMAS DA "JUSTIÇA FEDERAL". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS INCIDENTES.

- Não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais e do Tribunal Superior do Trabalho para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o autor alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando sentença que reconheceu a prescrição para afastá-la e julgar parcialmente procedente o pedido, divergiu de decisões proferidas pelo TRF da 4.ª Região, pelo TST e pela "Justiça Federal", no sentido de que a União é quem deve arcar com os honorários periciais quando a parte sucumbente na demanda trabalhista é beneficiária da justiça gratuita, montante que, fixado na seara trabalhista, não pode ser reduzido pela Justiça Federal. A União, por sua vez, alega que o acórdão recorrido, ao fixar a prescrição quinquenal, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, a teor do art. 206, § 1.º, inciso III, do Novo Código Civil.

- Afastada a divergência com os paradigmas de Tribunal Regional Federal (4.ª Região) e do TST, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), bem como com os paradigmas da "Justiça Federal", vez que o recorrente se limitou a juntar diversos julgados e notícias sem indicar o órgão julgador ou mesmo fazer o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Tratando genericamente das questões discutidas no feito, mas sem o necessário cotejo analítico, com a demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Em relação ao Incidente da União, a TNU, em julgado representativo de controvérsia, e seguindo a recente jurisprudência do STJ (REsp n.º 1.285.932/RS, 2.ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13 jun. 2012), uniformizou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º), afastando-se a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1.º, III, do Novo Código Civil (PEDILEF n.º 200871500158189, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30 nov. 2012), atraindo o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedidos de Uniformização não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos pedidos de uniformização do autor e da União, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5037011-49.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ANTÔNIO CARLOS DORNELLES  
PROC./ADV.: ROSANI RUSZKOWSKI DORNELLES  
OAB: RS-67636  
REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): OS MESMOS  
PROC./ADV.: OS MESMOS  
OAB: -  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DO AUTOR E DA UNIÃO. COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. INCIDENTE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO EM ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS QUANDO A PARTE SUCUMBENTE NA DEMANDA TRABALHISTA É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM DECISÕES PROFERIDAS PELO TRF DA 4.ª REGIÃO, PELO TST E PELA "JUSTIÇA FEDERAL". PARADIGMAS DE TRF E DO TST INVIÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE COTEJO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DOS PARADIGMAS DA "JUSTIÇA FEDERAL". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INCIDENTE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS INCIDENTES.

- Não se conhece do incidente quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais e do Tribunal Superior do Trabalho para justificar a divergência, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o autor alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu de decisões proferidas pelo TRF da 4.ª Região, pelo TST e pela "Justiça Federal", no sentido de que a União é quem deve arcar com os honorários periciais quando a parte sucumbente na demanda trabalhista é beneficiária da justiça gratuita, montante que, fixado na seara trabalhista, não pode ser reduzido pela Justiça Federal. A União, por sua vez, alega que o acórdão recorrido, ao fixar a prescrição quinquenal, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o prazo prescricional da ação de cobrança de honorários do perito é de um ano, a teor do art. 206, § 1.º, inciso III, do Novo Código Civil.

- Afastada a divergência com os paradigmas de Tribunal Regional Federal (4.ª Região) e do TST, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), bem como com os paradigmas da "Justiça Federal", vez que o recorrente se limitou a juntar diversos julgados e notícias sem indicar o órgão julgador ou mesmo fazer o cotejo analítico entre os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e os arestos paradigmas. Tratando genericamente das questões discutidas no feito, mas sem o necessário cotejo analítico, com a demonstração do dissídio entre as questões que entende conflitantes, não há condições de conhecimento do Incidente.

- Já decidiu a TNU que "O Poder Judiciário não pode ser equiparado a uma loteria ou jogo de dados, nos quais o postulante 'atira em todas as direções' na esperança de acertar em ponto relevante. A provocação de devolução da prestação jurisdicional pressupõe limitação a especificidades do caso concreto, sob pena de se caracterizar como um desejo de debate sobre teses, em abstrato" (PEDILEF n.º 05028273720104058103, Rel. Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, j. 29 mar. 2012).

- Em relação ao Incidente interposto pela União, a TNU, em julgado representativo de controvérsia, e seguindo a recente jurisprudência do STJ (REsp n.º 1285932 RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 13 jun. 2012), uniformizou o entendimento de que o prazo prescricional da pretensão à cobrança de honorários periciais contra a Fazenda Pública é de cinco anos (Decreto n.º 20.910/32, art. 1.º), afastando-se a aplicação do prazo prescricional de um ano previsto no art. 206, § 1.º, III, do Novo Código Civil (PEDILEF n.º 200871500158189, Rel. Juiz Rogério Moreira Alves, DOU 30 nov. 2012). Pedido de uniformização que esbarra no óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Incidentes não conhecidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER dos pedidos de uniformização do autor e da União, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5058825-20.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PAULO MACHADO FILHO  
PROC./ADV.: FERNANDO C. UNGARETTI DA SILVA  
OAB: RS-60463  
PROC./ADV.: SOLANGE C. IÓRIO GUINTEIRO  
OAB: RS-22 139  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (TNU - QUESTÃO DE ORDEM N.º 13). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22), ou quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência de pedido de averbação de tempo de serviço especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ e da TNU, no sentido de que a sentença trabalhista, independente de intimação da Autarquia previdenciária e da revelia do empregador, constitui início de prova material para fins previdenciários.

- A TNU já firmou entendimento no sentido de que a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material (TNU - Súmula n.º 31). No caso, contudo, a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, indeferiu o pedido não por desconsiderar a sentença trabalhista como início de prova material para fins previdenciários, mas por não haver sido ela corroborada pelas provas produzidas nos autos, conforme trecho que segue: "Dessa forma, não tendo o reclamado contestado a ação, e não tendo havido produção de provas e exame de mérito pelo juízo trabalhista sob efetivo contraditório, mas apenas presunção de veracidade das alegações do reclamante em relação à existência de contrato de trabalho no período indicado, pela aplicação da pena de confissão imposta ao reclamado, as alegações do requerente só poderiam ser confirmadas caso fosse produzida prova material robusta nestes autos, o que, todavia, não ocorreu". Ausente provas ratificadoras do início de prova constituído pela sentença, não se identifica a divergência alegada pelo recorrente.

- Ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa. Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5037948-68.2012.4.04.7000  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PEDRO VALDENIR CAVALI  
PROC./ADV.: JUSSANA CARLA MARQUES  
OAB: PR-40618  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

## ATO EMENTA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). DOCUMENTO ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO CONJUNTA DO LAUDO, SALVO EM CASO DE DÚVIDA





JUSTIFICADA. INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS N. 84/2002 E 27/2008. HIPÓTESE AUSENTE NOS AUTOS. FORMULÁRIO PREENCHIDO POR PREPOSTO DA EMPRESA. LEI N. 8.213/91, ART. 58, § 1º. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Paraná, que reformou a sentença, alegando que não restou comprovada a natureza especial da atividade, pois o formulário PPP não poderia ser aceito como prova, pois não há indicação de que foi preenchido com base em laudo, tampouco se encontra assinado por profissional habilitado - médico ou engenheiro do trabalho.

2.Alega o recorrente que a interpretação adotada pelo acórdão recorrido diverge de acórdão da 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Goiás (JEF/GO - 1a. Turma Recursal, Recurso JEF 2007.35.00.706600-2, Relator Juiz Federal Roberto Carlos de Oliveira, Data do Julgamento 29/09/2007, DJ/GO 09/09/2007) e da jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização (TNU, PEDILEF 200772590036891, Relator JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, Data do Julgamento 17/03/2011, DOU 13/05/2011).

3.O recurso foi inadmitido pelo presidente da Turma Recursal de origem sob o fundamento de que o acórdão apontado como paradigma trata de matéria sem similitude com a versada no acórdão atacado, não havendo prova da divergência, bem como porque a pretensão do recorrente implicaria reexame de prova, o que é inviável neste incidente. A decisão foi objeto de agravo.

4.A questão posta a desate diz respeito à possibilidade de reconhecimento do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - como documento hábil à comprovação do agente agressivo ruído, independentemente da apresentação do laudo técnico.

5.O PPP foi instituído pela Instrução Normativa do INSS n. 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003, que, em seu artigo 148, assim dispôs:

"Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme Anexo XV - ou alternativamente, até 30/06/2003, pelo formulário, antigo SB - 40, Dises BE 5.235, DSS-8030, Dirben 8.030.

§ 1º. Fica instituído o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que contemplará, inclusive, informações pertinentes aos formulários em epígrafe, os quais deixarão de ter eficácia a partir de 01/07/2003, ressalvado o disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 2º Os formulários em epígrafe emitidos à época em que o segurado exerceu atividade, deverão ser aceitos, exceto no caso de dúvida justificada quanto a sua autenticidade.

(...)

6.A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, que alterou a Instrução Normativa n. 20/07, atualmente em vigor, rege a matéria quanto aos documentos necessários para requerimento de aposentadoria especial, consagrando, em seu artigo 161, inciso IV, que o único documento exigível do segurado para fins de comprovação de tempo especial, com a efetiva exposição aos agentes nocivos, é o PPP, se o período a ser reconhecido é posterior a 1º de janeiro de 2004; "(...) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP".

7.Contudo, o parágrafo 1º do mesmo dispositivo normativo amplia de forma inequívoca o período que pode ser objeto de reconhecimento como especial, ao prever que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até (anteriormente a) 31/12/03, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo: "(...) § 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo".

8.Forçoso reconhecer que a própria Administração Pública, por intermédio de seus atos normativos internos, a partir de 2003, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, considerando que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

9.Verifica-se, pois, que o acórdão recorrido não logrou êxito em demonstrar dúvida quanto veracidade das informações ali esposadas, limitando-se a afirmar a ausência de indicação de que o documento foi elaborado com base em laudo técnico e de assinatura por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Embora o documento não esteja assinado por engenheiro do trabalho, o nome do profissional responsável pelo registro das condições ambientais foi indicado no formulário, presumindo-se, assim, que este foi elaborado com base em laudo técnico. Hipótese em que não se faz necessária a assinatura do técnico, que na verdade é exigência para o LTCAT e não PPP, segundo artigo 58, § 1º da lei n 8.213/91:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (g.n).

10.Não é cabível exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensão ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapola o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública.

11.No mesmo toar já decidiu essa Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização (TNU, PEDIDO 2006.51.63.00.0174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 04/08/2009).

12.Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de maio de 2013.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5058800-07.2012.4.04.7100  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): EDUARDO CÉSAR WEBER  
PROC./ADV.: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA  
OAB: RS-33 779  
PROC./ADV.: GABRIEL LEMOS WEBER  
OAB: RS-79 718  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

## ATO EMENTA

ATIVIDADE ESPECIAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. CONVERSÃO EM ATIVIDADE COMUM. CONTAGEM RECÍPROCA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO NO REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

1.A sentença reconheceu o exercício de atividade especial sob o Regime Geral de Previdência Social, determinou a conversão em tempo especial e condenou o INSS a expedir a certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca em outro regime previdenciário. O acórdão recorrido negou provimento ao recurso inominado do INSS. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência alegando que o presente caso não trata de transposição ou conversão de cargos ocorrida pela instituição de Regime Jurídico Único, mas de segurado que trabalhou em condições especiais na iniciativa privada e agora pretende a contagem recíproca majorada desse tempo ficto no regime previdenciário próprio dos servidores públicos. Alega que os precedentes do STJ que adotam possibilidade de contagem recíproca "versam sobre hipótese diversa, qual seja, aquela em que o autor já integrava os quadros da Administração Pública antes do advento da Constituição de 1988, em um emprego de natureza celetista, e foi transposto posteriormente para um cargo público (e, de forma correlata, para um Regime Próprio de Previdência), com a instituição do Regime Jurídico Único".

2.A TNU já consolidou o entendimento de que é possível aproveitar em regime próprio de previdência o tempo de serviço reconhecido como especial e convertido em tempo comum enquanto o segurado exercia atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, mesmo nos casos em que não houve transposição de cargos. Nesse sentido, registram-se os seguintes precedentes: Processo 2008.33.00.702364-7, Rel. Adel América de Oliveira, DOU 27/04/2012; Processo 2009.70.51.005058-4, Rel. Vladimir Vitovsky, DOU 01/02/2013; Processo 2010.71.52.002738-1, Rel. Ana Beatriz Palumbo, DOU 07/01/2013

3.A TNU não desconhece que a jurisprudência do STJ invocada pelo recorrente diz respeito a casos em que efetivamente houve a transposição de cargos. Todavia, em razão do princípio da isonomia, não há razão para não se estender o mesmo raciocínio ao segurado que trabalhou na iniciativa privada sob condições especiais, rompeu seu vínculo empregatício e posteriormente ingressou no serviço público.

4.Considerando que o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência da TNU, aplica-se o disposto na Questão de Ordem nº 13: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

5.Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do pedido de uniformização.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ROGÉRIO MOREIRA ALVES

Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5004801-03.2012.4.04.7113  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: ADELINO POSSAMAI  
PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO  
OAB: RS 49.563  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA

DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE DE PEDREIRO. JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a jurisprudência da TNU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 15, § 1.º; Questão de Ordem n.º 13).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de parcial procedência para não reconhecer a especialidade dos períodos laborados como pedreiro, divergiu da jurisprudência dominante do STJ.

- A TNU já firmou entendimento de que o mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários (Súmula n.º 71).

- Divergência jurisprudencial não comprovada, firmando o acórdão recorrido que "no que se refere à atividade especial, especialmente no que concerne à atividade de pedreiro desempenhada pela parte autora, tal atividade não está elencada como especial nos Quadros Anexos aos Decretos 53.813/64 e 83.080/79, e o contato com poeiras minerais próprias da construção civil, como o agente cimento, não encontra previsão sob o código 1.2.10 do Quadro Anexo ao Decreto 53.813/64 e, tampouco, sob o código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79, pois este último cuida apenas da sua fabricação, e não de seu uso e/ou manuseio. Assim, a comprovação da insalubridade da atividade de pedreiro só é possível mediante laudo técnico que comprove a efetiva exposição ao agente e conclua pela prejudicialidade à saúde do trabalhador, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que os formulários acostados não comprovam se, efetivamente, havia contato físico da parte autora diretamente com os agentes, de forma habitual e permanente, ressaltando-se que não foram acostados os laudos das empresas em que a parte autora laborou nos referidos períodos. Já quanto ao laudo acostado aos autos referente à empresa similar, o mesmo informa que no exercício da atividade de pedreiro, a exposição ao agente agressivo 'ruído' era inferior e 80 dB (A), bem como a exposição ao agente 'álcalis cáusticos' se dava de forma habitual, porém não se dava de forma permanente". Esta TNU, por sua vez, já firmou em sede de incidente representativo da controvérsia que "não é possível reconhecer como especial o tempo de serviço de pedreiro em razão do mero contato com o cimento, notadamente porque, embora se reconheça o rol legal das atividades insalubres como meramente exemplificativo, a atividade desempenhada não pode ser considerada como de exposição do trabalhador a risco" (PEDILEF n.º 200772950018893, Rel. Juiz Federal Janilson Siqueira, DJ 30 nov. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do pedido de uniformização, incidindo no caso o óbice da Questão de Ordem n.º 13 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

Juiz Federal  
Relator



PROCESSO: 5020205-12.2012.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: PLINIO ENGSTER  
PROC./ADV.: MARIA SILESA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA  
OAB: RS-59469  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA PROCESSUAL. INVIABILIDADE (TNU - SÚMULA N.º 43). MÉRITO. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMAS DO STJ E DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização que verse matéria processual (TNU - Súmula n.º 43); quando invocados paradigmas de tribunais regionais federais para justificar a divergência (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4); quando o acórdão recorrido não guarda similitude fático-jurídica com o acórdão paradigmático (TNU - Questão de Ordem n.º 22); nem que busque o reexame de matéria fático-probatória (TNU - Súmulas n.º 42 e 43).

- Hipótese na qual o recorrente alega, preliminarmente, cerceamento de defesa e, no mérito, que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, do TRF - 4.ª Região e da TNU, no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida após 28 de maio de 1998.

- Afastados os paradigmas de Tribunal Regional Federal (4.ª Região), por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III; e Questão de Ordem n.º 4), inviável o incidente quanto à divergência com os paradigmas do STJ e da TNU, diante da ausência de similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido. Ao contrário do que sustenta o recorrente, no caso não foi reconhecida a especialidade da atividade desenvolvida entre 5 de março de 1997 e 30 de setembro de 2008, na Indústria de Peles Minuano Ltda., pelo fato de o ruído ter ficado abaixo do limite de tolerância estabelecido na legislação. O acórdão se pautou, para tanto, no limites fixados na Súmula n.º 32 da TNU. Conforme consta da sentença, mantida pelo acórdão impugnado, "não há como se enquadrar como especial determinada atividade exercida a partir de então e sujeita a contato com baixas concentrações de agentes químicos (dentro dos limites de tolerância), tendo em vista que a legislação previdenciária que trata do tempo especial passou a assim caracterizá-lo, no que tange a essa espécie de agentes potencialmente nocivos à saúde, somente sob a ótica quantitativa, e não (também) qualitativa". Foram as circunstâncias fáticas que levaram ao deferimento parcial do pedido do autor, não sendo possível o reexame, nessa estreita via recursal, de matéria fático-probatória.

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5004402-10.2012.4.04.7101  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): SUELI ORESTES RODRIGUES  
PROC./ADV.: LAURA SCHWAB TOUGUINHA  
OAB: RS-23650  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INSALUBRIDADE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E LAVOURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS PARADIGMAS REFLITAM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE AS QUESTÕES. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando juntados paradigmas de uma mesma Turma do STJ sem referência à jurisprudência predominante da Corte (TNU - Questão de Ordem n.º 5); quando o paradigma não guardar similitude fático-jurídica com o acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou quando pretendido o reexame de fatos e provas (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de procedência de pedido de aposentadoria especial, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o Decreto n.º 53.831/64 somente considera insalubres as atividades profissionais desempenhadas na agropecuária, não se enquadrando como tal aquela exercida apenas na lavoura.

- Situação em que o recorrente não logrou demonstrar que os paradigmas refletem a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, porquanto colacionou aos autos tão-somente duas decisões da 6.ª Turma da Corte, sem indicativo de predominância (TNU - Questão de Ordem n.º 5). Além disso, não há similitude fático-jurídica entre as questões, já que a sentença, mantida pelo acórdão recorrido, concluiu pela especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor levando em consideração a prova pericial produzida nos autos, conforme trecho que segue: "Com efeito, conclui o perito que: Sabidamente, o principal risco decorrente da operação de máquinas agrícolas do tipo utilizadas pelo demandante nos empregadores ora investigados, diz respeito aos efeitos deletérios provocados pelo alto nível de ruído que produzem, sujeitando o operador a barulhos superiores a 90 dB(A). [...] todos os vínculos empregatícios analisados no presente pleito estiveram sujeitos a situações consideradas de especialidade, na forma apresentada no item 4 do laudo pericial".

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto para o conhecimento do incidente, enfrentando ainda a pretensão os óbices da Questão de Ordem n.º 22 e da Súmula n.º 42 da TNU.

- Pedido de Uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.  
Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5013183-30.2012.4.04.7001  
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ  
REQUERENTE: PIERRE ANGE SANGIORGIO  
PROC./ADV.: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA  
OAB: PR-31245  
PROC./ADV.: THAYS ANTONIETTO CHAGAS  
OAB: PR-53002  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO. DECLARAÇÃO DA ESCOLA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PARADIGMA DE TRF INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PARADIGMA DO STJ. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO RECORRIDO. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO DIREITO DO RECORRENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp n.º 543331, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 6 mai. 2004), tem cabimento o incidente de uniformização. Afastada a divergência com o paradigma do TRF - 4.ª Região, por ausência de previsão legal (Lei n.º 10.259/01, art. 14, §§ 1.º e 2.º; TNU - Regimento Interno, art. 6.º, incisos I a III, e Questão de Ordem n.º 4)

- O documento emitido por estabelecimento estadual de ensino, assinado por funcionário ou diretor da escola, tem fé pública e serve como início de prova material para comprovação de tempo de serviço.

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, reformando parcialmente sentença de procedência de pedido de aposentadoria por tempo de serviço de professor, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de considerar como início de prova material o documento emitido por estabelecimento público de ensino, subscrito por funcionário ou seu diretor, em face da fé pública.

- A TNU já fixou o entendimento de que a declaração emitida pela Secretaria Estadual de Educação é dotada de fé pública, constituindo razoável início de prova material, que, ratificada por outras provas, inclusive testemunhal, autoriza a concessão de benefícios previdenciários (TNU - PEDILEF n.º 200770950095720, Rel. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJU 16 jan. 2009). No caso, a situação dos autos se encaixa perfeitamente no modelo paradigma, já que o acórdão recorrido deixou de reconhecer o tempo de trabalho de professor nos períodos de 1.º de março de 1973 a 1.º de agosto de 1975, por entender que "a declaração do empregador não constitui início de prova material, pois se trata de mera declaração reduzida a termo e sem o crivo do contraditório", contra a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, já firmou que documento emitido por Secretaria de Educação, assinado pelo funcionário da escola e pelo Diretor deve ser considerado início de prova material (STJ - REsp n.º 543331, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7 jun. 2004). Ainda que tratando de reconhecimento de tempo de serviço rural, a tese fixada no precedente, consolidada no âmbito do STJ, serve também em relação aos demais trabalhadores, à luz do princípio isonômico.

- Incidente conhecido e provido para, reafirmando a tese de que o documento emitido por estabelecimento estadual de ensino, subscrito por funcionário ou diretor da escola, tem fé pública e serve como início de prova material, dar provimento ao recurso interposto e restabelecer a sentença de procedência da pretensão, nos termos deste voto-ementa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001450-52.2012.4.04.7103  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): NOEMI MACHADO CHAVASCO  
PROC./ADV.: FRANCIS CAMPOS BORDAS  
OAB: RS-29 219  
PROC./ADV.: VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE  
OAB: RS-57432  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

ATO EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. GDATFA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PARIDADE REMUNERATÓRIA PARA O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC 41/03. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido (TNU - Questão de Ordem n.º 10).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de parcial procedência, divergiu da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de não ser assegurada a paridade remuneratória para os benefícios de pensão por morte estatutária concedidos após a entrada em vigor da EC n.º 41/03.

- Fundamento invocado no presente Incidente que configura tese jurídica inovadora, ventilada somente nos segundos embargos de declaração apresentados pela União perante a Turma Recursal e sobre a qual não se manifestou expressamente o acórdão impugnado, que, ademais, poderia caracterizar negativa de jurisdição, mas não divergência com o paradigma do STJ, incidindo a Questão de Ordem n.º 10 desta TNU.

- Não conhecimento do Pedido de Uniformização.





## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001363-69.2012.4.04.7209  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: UNIÃO  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): MICHEL EDUARDO OLIVEIRA  
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA

## ATO EMENTA  
DIREITO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA ISONOMIA, DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO A SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM ATIVIDADE EM DIFERENTES ÓRGÃOS DE SUA ESTRUTURA. PRECEDENTES APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL TRATAM DE EQUIPARAÇÃO ENTRE MEMBROS DE PODERES DIVERSOS DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA-JURÍDICA COM A QUESTÃO EM EXAME, QUE TRATA DE EQUIPARAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A parte autora da demanda buscava a equiparação do auxílio-alimentação que lhe foi pago com aquele pago a servidores do mesmo Poder Judiciário Federal, de órgãos diversos, como STF, CNJ, STJ, STM e TJ-DF, no período de 1º de maio de 2010 em diante.

A requerente, irresignada com sua sucumbência tanto no Juizado de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina, como na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais daquela Seção Judiciária, formulou Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) a TNU.

Entretanto, para a comprovação do dissídio jurisprudencial, trouxe casos apenas de equiparação entre servidores do Poder Executivo, tais como Funasa, AGU e Polícia Federal, com servidores do Poder Judiciário, alguns inclusive muito anteriores ao período em discussão, logo, não poderiam tratar da mesma situação.

Aqui se aplica, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU que assim dispõe:

QUESTÃO DE ORDEM Nº 22  
DJ DATA:26/10/2006  
PG:00540

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 16.10.2006)."

Ante o exposto, não conheço do Pedilef.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal.

Brasília, 17 de abril de 2013.

LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000647-30.2012.4.04.7213  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INGRID SCHNEIDER  
PROC./ADV.: ILSA MARIA LINK  
OAB: SC-5290  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DA MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.  
2. Sentença de improcedência do pedido, ao argumento de que o labor urbano exercido pelo cônjuge da autora descaracterizaria o regime de economia familiar por não tornar a renda obtida na lides rurais indispensável à subsistência do núcleo familiar.

3. Manutenção da improcedência pela 2ª Turma Recursal de Santa Catarina, porém por fundamento diverso. Argumentou a Relatora do voto condutor do acórdão que, embora não haja necessidade de serem apresentados documentos para cada ano que se pretende comprovar, "verifica-se a ausência total de documentos para o período de carência, ou seja, não há sequer um documento contemporâneo. Acrescento que as declarações particulares e aquela emitida pelo sindicato, por serem declarações unilaterais firmadas sem o crivo do contraditório, equivalem, tão-somente, à prova testemunhal, não podendo ser utilizadas como início de prova material. E como se sabe, a prova testemunhal não tem o condão de substituir o início de prova material, mas apenas corroborá-lo."

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, para fins de aposentadoria rural por idade, não se exige que a prova material se refira a todo o período equivalente à carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido da desnecessidade de apresentação de prova material para cada ano do período equivalente a carência em que o segurado deverá demonstrar o exercício de atividades rurais (AgRg no AREsp 85510/GO, AgRg no REsp 1364069/SP, AgRg no REsp 1312134/MG, dentre outros), no que é acompanhado por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 05108594020104058100, PEDILEF 00079192720104014300). Para aplicação desse entendimento deve haver um mínimo de início de prova material carreada aos autos e que esse primário arcabouço documental seja contemporâneo aos fatos que se pretende provar (Súmula 34/TNU). Todavia, no caso dos autos, a Turma Recursal prolatora do acórdão impugnado entendeu não haver quaisquer documentos contemporâneos aos fatos que pudessem constituir um início razoável de prova material. Cabe ressaltar que a esta TNU é vedada a apreciação deste entendimento da Turma Recursal acerca das provas, por força da Súmula 42/TNU. E esse intento é o que se sobressai do incidente manejado pela parte autora.

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5007936-50.2012.4.04.7104  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARIA FRAZÃO NOVELLO  
PROC./ADV.: MAURICIO FERRON  
OAB: RS-55817  
PROC./ADV.: RAFAEL PLENTZ GONÇALVES  
OAB: RS-62492  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. TESE INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM 10/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.  
2. Sentença de improcedência do pedido, sob fundamento de que o regime de economia familiar do labor rural restaria descaracterizado em função do exercício de atividades urbanas pelo marido da parte autora durante o período equivalente a carência. O juízo monocrático verificou a existência de diversos vínculos (contribuinte individual, empresário, pedreiro, empregado, extrator de basalto) relativos ao cônjuge da demandante e assim concluiu que a eventual renda obtida nas lides rurícolas não seria indispensável à subsistência do núcleo familiar.

3. Manutenção da sentença pela Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não seria necessário o implemento simultâneo dos requisitos para a aposentadoria por idade, bem como da Súmula 41/TNU.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Não vislumbro o intento do recorrente em rediscutir a matéria de fato, porém tenho que o incidente não pode ser conhecido por outras razões.

9. Inicialmente, cumpre salientar que o paradigma consistente no REsp 969.473/SP, o qual, conforme o recorrente, demonstraria contrariedade à jurisprudência dominante do STJ, não é apto a configurar dissenso jurisprudencial no caso em análise, uma vez que o acórdão recorrido não está a afastar a possibilidade de dissociação dos requisitos para a aposentadoria por idade.

10. Já a tese relativa ao fato do labor urbano de outro integrante do núcleo familiar, por si só, não descaracterizar o regime de economia familiar do trabalho rural (Súmula 41/TNU) não foi ventilada nas fases anteriores do processo. Assim, incidente a Questão de Ordem 10/TNU: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

11. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

## ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 15 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5012790-78.2012.4.04.7107  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: EUDES ANGELO CAPELLARI  
PROC./ADV.: LISANDRA MAZUTTI FORESTI  
OAB: RS-58 769  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS EVOCADOS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento, dentre outros, de períodos laborados na condição de aluno-aprendiz.

2. Sentença de improcedência do pedido relativo ao tempo de aluno-aprendiz, ao argumento de que, sendo pressuposto para aplicação da Súmula 18/TNU ("Provado que o aluno aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, o respectivo tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria previdenciária") que a frequência do aluno-aprendiz se dê em instituição de ensino pública ou mantida por ente de direito público, não seria possível o reconhecimento no caso dos autos porque o demandante teria frequentado instituição religiosa de cunho privado.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como de julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo os quais é possível o cômputo como tempo de serviço o período laborado na condição de aspirante a vida religiosa para custeio de sua formação.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. Inicialmente, cumpre salientar que julgados da Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região não são aptos a configurar o dissenso jurisprudencial na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (...)§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (sem grifo no original).

9. Por outro lado, entendo que o incidente também não pode ser conhecido por ausência de similitude fático-jurídica entre os paradigmas do STJ e o acórdão recorrido, pois este último mantém pelos próprios fundamentos sentença que julgou improcedente o pedido não por entender não ser possível o reconhecimento de tempo de serviço de aspirante a vida religiosa, mas sim em função da instituição de ensino onde estudou o autor não ser natureza jurídica de direito público. Aplicação da Questão de Ordem 22/TNU.

10. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5000555-42.2013.4.04.7108  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA MARQUES  
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA  
OAB: RS 33.075  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA

## ATO EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. PERÍCIA TÉCNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL NA FORMA DO ART. 14, § 2º, DA LEI N. 10.259/01. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos de atividade urbana laborados na condição de contribuinte individual, bem como o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais.

2. Sentença de parcial procedência do pedido. O juízo monocrático deixou de reconhecer os lapsos de atividade urbana ao argumento de que as provas dos autos demonstram que o recolhimento das respectivas contribuições não foram realizados no número de inscrição (NIT) do autor, mas no CNPJ da empresa em que é sócio. Considerando que a referida empresa apresenta mais de um sócio, não seria possível determinar a quem reverteriam tais contribuições. Quanto aos períodos de tempo especial laborados para a empresa Bellange Sorel Calçados Ltda., o juízo de improcedência se fundou no fato de não apresentação do respectivo laudo técnico de condições ambientais de trabalho, embora o formulário DSS-8030 atestasse a sua existência.

3. Manutenção da sentença pela 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

5. Alegação de que o acórdão é divergente da de julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região quanto a configuração de cerceamento de defesa em razão da não realização de perícia relativa aos períodos de atividade especial não reconhecidos.

6. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, pois seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato.

7. Agravo na forma do RITNU.

8. O incidente não pode ser conhecido porque paradigmas evocados pelo recorrente (julgados da Turma Recursal de Santa Catarina e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) não são aptos a configurar o dissenso jurisprudencial na forma do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, in verbis: "Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (...)§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal." (sem grifo no original).

9. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte requerente, nos termos da fundamentação.

Brasília, 17 de maio de 2013.

ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 5001286-53.2013.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: APARÍCIO JOÃO FERNANDES  
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO(A): INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

## ATO EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 2.ª TURMA RECURSAL DE SANTA CATARINA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA RECURSAL DO PARANÁ, DA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO DE JANEIRO E DA 1.ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO. PARADIGMA DE TURMA DA MESMA REGIÃO INVIABILIZADO. PARADIGMAS DA 1.ª TR/RJ E DA 1.ª TR/SP. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU CERTIDÃO DE AUTENTICIDADE, OU INDICAÇÃO DA FONTE OU LINK NA INTERNET DO QUAL EXTRAÍDO O PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3 DA TNU. COTEJO ANALÍTICO PREJUDICADO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente de uniformização nacional quando fundado em divergência de turma da mesma Região (Lei nº 10.259/01, art. 14, § 2.º; TNU - Questão de Ordem n.º 4); nem quando ausente cópia do acórdão paradigma, ou certidão de autenticidade, obrigatória quando se tratar de divergência entre Turmas Recursais de diferentes Regiões (TNU - Regimento Interno, art. 13; Questão de Ordem n.º 3).

- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, mantendo sentença de improcedência, divergiu de decisões proferidas pela Turma Recursal do Paraná, pela 1.ª Turma Recursal do Rio de Janeiro e pela 1.ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de ser nula a perícia não realizada por médico especialista.

- Afastado o paradigma de Turma Recursal do Paraná, na mesma Região, que não se presta à configuração de divergência (Lei nº 10.259/01, art. 14, § 2.º), bem como os da 1.ª TR/RJ e da 1.ª TR/SP, por absoluta inviabilidade de cotejo entre as decisões "confrontadas", já que não juntada cópia autenticada ou certidão da secretaria, nem citado repositório de jurisprudência ou mesmo link da internet do qual extraído os paradigmas, atraindo o óbice do art. 13 do Regimento Interno e da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU. No caso, quanto ao paradigma da 1.ª TR/SP, o recorrente apenas colacionou a ementa do julgado no corpo do incidente, e, quanto ao paradigma da 1.ª TR/RJ, apesar de ter anexado a cópia integral do acórdão, não o fez por meio de cópia autenticada, não citando o repositório de jurisprudência ou mesmo indicando link na internet em que localizada a decisão.

- Já decidiu a TNU que "Quando o incidente de uniformização de jurisprudência questiona divergência entre acórdãos prolatados por turmas recursais de diferentes regiões, o Requerente precisa comprovar a fonte do acórdão paradigma, o que pode ser feito mediante juntada de certidão ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência, ou indicação do diário oficial em que publicada a decisão ou, ainda, com reprodução de página da internet com indicação da respectiva fonte (endereço URL). Trata-se de exigência formal que visa assegurar a autenticidade do conteúdo das decisões reportadas" (PEDILEF n.º 05044427120104058100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, j. 29 mar. 2012). "Nessa linha de entendimento, a mera transcrição do julgado paradigma no corpo do recurso, mesmo que na sua integralidade, ou ainda, a juntada de cópia da íntegra do paradigma só tem validade quando acompanhada da indicação do repositório de jurisprudência ou fonte da qual foi extraído, de forma a conferir autenticidade ao texto reproduzido. Ônus da parte que não se transfere ao juiz. Aplicação da Questão de Ordem n.º 3 desta TNU" (TNU - PEDILEF n.º 200972540034573, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DJU 31 mar. 2012).

- Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do incidente de uniformização (TNU - Questão de Ordem n.º 22).

- Pedido de uniformização não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 17 de maio de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA  
Juiz Federal  
Relator

PROCESSO: 2007.71.54.004806-8  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
REQUERIDO(A): CLAIR DOMINGOS ANDRETTA  
PROC./ADV.: HENRIQUE OLTRAMARI  
OAB: RS-60442  
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

#### DESPACHO

Em análise às peças anexadas aos presentes autos, concluo que houve remessa equivocada dos autos a esta TNU.

Isso porque, em face de acórdão oriundo de Turma Recursal, o INSS interpôs tão somente incidente regional de uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

O presidente da Turma Recursal inadmitiu o incidente e o recorrente apresentou pedido de submissão com fulcro no art. 15, §4º c/c art. 7º, VI, da Resolução 22/2008 do CJF, que sustenta ser aplicável analogicamente.

Não há incidente de uniformização nacional interposto.

Dessa forma, devolvam-se os autos à Turma Recursal de Origem, para as providências necessárias.

De Curitiba para Brasília, 21 de maio de 2013.

ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO  
Juíza Federal  
Relatora

#### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO SUBSECRETARIA DOS CONSELHOS DE ADMINISTRAÇÃO E JUSTIÇA

#### RESOLUÇÃO Nº 474, DE 24 DE MAIO DE 2013

Republica o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, "ad referendum",

CONSIDERANDO o disposto no art. 54 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, e art. 1º da Resolução nº 184, de 12/1/2012, do Conselho da Justiça Federal,

CONSIDERANDO a republicação do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL), referente ao 1º quadrimestre de 2013, pela Secretaria do Tesouro Nacional, no Diário Oficial da União de 24/5/2013, Seção 1, páginas 103 e 104,

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 474, de 24/5/13, foi disponibilizada com incorreção no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 28/5/13, resolve:

Art. 1º Republicar o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região, referente ao 1º quadrimestre de 2013, na forma do anexo, em substituição ao Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal da 3ª Região divulgado por meio da Resolução nº 473, de 22 de maio de 2013.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 473, de 22 de maio de 2013, publicada no DOU de 24/05/2013, Seção I, página 177.

NEWTON DE LUCCA





## ANEXO

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º E 2º GRAUS DA 3ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Mil

| DESPESA COM PESSOAL   | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) |  |                          |
|---|--|--|--------------------------|
|   | LIQUIDADAS<br>(a)                      | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS<br>(b) | TOTAL<br>(c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)   | 1.350.919,68                           | 1.293,84   | 1.352.213,51             |
| Pessoal Ativo   | 1.180.491,25                           | 1.179,90   | 1.181.671,15             |
| Pessoal Inativo e Pensionistas  | 170.428,42                             | 113,94   | 170.542,36               |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00                                   | 0,00   | 0,00                     |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)   | 158.334,81                             | 132,48   | 158.467,30               |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | 217,72                                 | 0,00   | 217,72                   |
| Decorrentes de Decisão Judicial   | 351,87                                 | 0,00   | 351,87                   |
| Despesas de Exercícios Anteriores   | 2.790,89                               | 120,98   | 2.911,87                 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados   | 154.974,33                             | 11,50  | 154.985,83               |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)  | 1.192.584,86                           | 1.161,35   | 1.193.746,22             |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL   |  |  |                          |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)   |  |  | 621.158,840              |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100                       | 0,191994%                              | 0,000187%  | 0,192181%                |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)   | 0,356130%                              |  | 2.212.132,98             |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)   | 0,338324%                              |  | 2.101.526,33             |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)  | 0,320517%                              |  | 1.990.919,68             |

FONTE: Siafi Gerencial

## Notas:

1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados também são consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Conforme Acórdão nº 894/2012 - TCU - Plenário, não foram computadas as despesas com o auxílio-natalidade e auxílio-funeral no montante das despesas com pessoal e encargos sociais.

3) No elemento de despesa 31.90.11.01 há uma diferença, a maior, de R\$ 328.763,18 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e sessenta e três reais e dezoito centavos), em relação ao valor registrado no SIAFI, visto que a compensação de férias da folha de pagamento de janeiro de 2013 da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul foi lançada no elemento de despesa 31.90.11.01 ao invés de ser lançada no elemento de despesa 31.90.11.46.

O registro contábil foi regularizado em maio de 2013, com o lançamento da aludida compensação no elemento de despesa 31.90.11.46.

ANDREA BUGANO PASSANEZI

Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

MARIA APARECIDA MARTINEZ CILIANO

Diretora da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças

AMELINO RABELO CUSTODIO

Diretor-Geral

## 5ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 563, DE 29 DE MAIO DE 2013

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que dispõem o inciso III do art. 54 e o § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o decidido pelo E. Conselho de Administração deste Tribunal, em Sessão realizada em 26.09.2012, resolve:

Art. 1º APROVAR, "ad referendum" do Conselho de Administração, o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Federal referente ao 1º quadrimestre de 2013, na forma dos anexos, a ser publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado para acesso público na internet.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

## ANEXO

Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
Demonstrativo da Despesa com Pessoal  
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social  
maio/2012 a abril/2013

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

| DESPESA COM PESSOAL   | DESPESAS EXECUTADAS (últimos 12 meses) |  |                          |
|---|--|--|--------------------------|
|   | LIQUIDADAS<br>(a)                      | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS<br>(b) | TOTAL<br>(c) = (a) + (b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)   | 724.950,65                             | 2.549,24   | 727.499,89               |
| Pessoal Ativo   | 623.292,01                             | 1.355,76   | 624.647,78               |
| Pessoal Inativo e Pensionistas  | 101.658,64                             | 1.193,47   | 102.852,11               |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF) | 0,00                                   | 0,00   | 0,00                     |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)   | 97.585,30                              | 2.288,89   | 99.874,19                |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                  | 0,00                                   | 0,00   | 0,00                     |
| Decorrentes de Decisão Judicial   | 493,55                                 | 0,00   | 493,55                   |
| Despesas de Exercícios Anteriores   | 2.711,35                               | 2.274,37   | 4.985,72                 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados   | 94.380,40                              | 14,52  | 94.394,92                |

|   |                |              |            |
|---|----------------|--------------|------------|
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)                            | 627.365,36     | 260,35       | 627.625,70 |
| <b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>                          |                |              |            |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)                                     | 621.158.840,00 |              |            |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)*100 | 0,100999%      | 0,000042%    | 0,101041%  |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <%>               | 0,229255%      | 1.424.037,70 |            |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <%>               | 0,217792%      | 1.352.835,81 |            |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - <%>            | 0,206330%      | 1.281.633,93 |            |

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Limites Legal (Máximo) e Prudencial definidos pela Resolução nº 00184/2012, do Conselho da Justiça Federal.

Des. FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente do Tribunal

SEBASTIÃO MARCOS CAMPELO

Diretor da Subsecretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade

SÍDIA MARIA PORTO LIMA

Diretora da Subsecretaria de Controle Interno

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE PERNAMBUCO**

**RETIFICAÇÃO**

No DOU nº 102, de 29-5-2013, Seção 1, páginas 174 e 175, na identificação, onde se lê: Portaria nº 303, de 20 de maio de 2013(\*), leia-se: Portaria nº 321, de 24 de maio de 2013, e no anexo, exclua-se a nota de rodapé e inclua-se o item: 3) Republicação conforme RCL alterada por meio da Portaria STN nº 288/2013. Retificação da Portaria nº 303, de 20-5-2013, publicada no DOU nº 99, de 24-5-2013, Seção 1.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO  
FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

**PORTARIA Nº 730, DE 29 DE MAIO DE 2013**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 8.669/2013, resolve:

Transformar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, da Assessoria de Desenvolvimento e Modernização da Corregedoria-ADEM em 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor do Núcleo de Emissão de Certidões-NUCER.

Des. DÁCIO VIEIRA

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
11ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 1.066, DE 28 DE MAIO DE 2013(\*)**

Torna público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre (maio/2012 a abril/2013).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargador do Trabalho DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no art.55, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar 101/2000, resolve:

Art. 1º Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre (maio/2012 a abril/2013), nos termos do anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR

**ANEXO**

**UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2012 A ABRIL/2013**

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL

Despesas Executadas (Últimos 12 meses)

R\$ Mil

|  | Liquidadas<br>(a) | Inscritas em Restos a Pagar não<br>Processados<br>(b) | Total<br>©=(a)+(b) |
|--|-------------------|---|--------------------|
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)  | 286.222,16        | 1.967,42  | 288.189,58         |
| Pessoal Ativo  | 219.538,27        | 436,99  | 219.975,26         |
| Pessoal Inativo e Pensionistas   | 66.683,89         | 1.530,43  | 68.214,32          |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art.18 da LRF) | 0,00              | 0,00  | 0,00               |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)  | 69.374,92         | 1.945,28  | 71.320,20          |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária                                 |                   |   | 0,00               |
| Decorrentes de Decisão Judicial  |                   |   | 0,00               |
| Despesas de Exercícios Anteriores  | 15.705,30         | 1.945,28  | 17.650,58          |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados  | 53.669,62         | 0   | 53.669,62          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)   | 216.847,24        | 22,14   | 216.869,38         |
| <b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>   |                   |   |                    |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)  | 621.158.840,00    |   |                    |
| % da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV)* 100                     | 0,034910%         | 0,000004%   | 0,034914%          |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) -<%>                                     | 0,070980%         |   | 440.898,54         |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)-<%>                                      | 0,067431%         |   | 418.853,62         |
| LIMITE DE ALERTA (inciso II do art. 59 da LRF)-<%>   | 0,063882%         |   | 396.808,69         |

FONTE:SIAFI - SOF/TRT 11ª-23/mai/2013 às 10h30.

Notas: 1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art.63 da Lei 4.320/64;  
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da lei 4.320/64.





2) As despesas com auxílio Natalidade e auxílio funeral, no valor de R\$ 37.880,16 relativo a despesas liquidadas, foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto n. 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/STIN-MF e no Acórdão n.º 894/2012-TCU- Plenário.

3) Despesas com Sentenças Judiciais oriundas da descentralização de crédito - Destaque - nos valores de: Administração Direta = R\$ 1.166.738,00; Requisições de Pequeno Valor = R\$ 605.927,80 e Administração indireta = R\$ 782.045,00.

Des. DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Presidente do Tribunal

MARCELO AUGUSTO ALVES KRICHANÃ  
Diretor-Geral e Ordenador de Despesa

LUANA JOIA DE FIGUEIREDO COSTA BALBINO  
Diretora da Secretaria de Orçamento e Finanças

JOSÉ CARLOS CUNHA DE CARVALHO  
Diretor da Coordenação de Pagamento

JOSÉ DE ARIMATHÉA MATIAS FERNANDES  
Diretor do Serviço de Controle Interno

(\*) Republicada por ter saído no DOU nº 102, de 29-5-2013, Seção 1, página 182, com incorreção no original.  
14ª REGIÃO

**PORTARIA Nº 1.390, DE 29 DE MAIO DE 2013**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 54 e parágrafo 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal - 1º quadrimestre de 2013, correspondente ao período de maio de 2012 a abril de 2013.

ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR

ANEXO

| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL<br>DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL<br>ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL<br>MAIO DE 2012 A ABRIL DE 2013 |                |   |                   |
|--|----------------|---|-------------------|
| RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea a R\$ Milhares)  |                |   |                   |
| DESPESA COM PESSOAL  |                |   |                   |
|  | Liquidadas (a) | Despesas Executadas (Últimos 12 meses)<br>Insc. em Restos a Pagar não processados (b) | Total (c)=(a)+(b) |
| DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)  | 218421,79      | 205,20  | 218626,99         |
| Pessoal Ativo  | 177761,01      | 194,19  | 177955,20         |
| Pessoal Inativo e Pensionistas   | 40660,78       | 11,01   | 40671,79          |
| Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (parágrafo 1º do art. 18 da LRF)  | 0,00           | 0,00  | 0,00              |
| DESPESAS NÃO COMPUTADAS (parágrafo 1º do art. 19 da LRF) (II)  | 53175,12       | 195,34  | 53370,46          |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária   | 0,00           | 0,00  | 0,00              |
| Decorrentes de Decisão Judicial  | 0,00           | 0,00  | 0,00              |
| Despesas de Exercícios Anteriores  | 25968,73       | 195,34  | 26164,07          |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados  | 27206,39       | 0,00  | 27206,39          |
| DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)   | 165246,67      | 9,86  | 165256,53         |
| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL  |                |   |                   |
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)  |                |   | 621158840,00      |
| % DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL -DTP sobre a RCL (V) = (III c / IV) x 100   | 0,026603%      | 0,000002%   | 0,026605%         |
| LIMITE MÁXIMO (incisos I a III do art. 20 da LRF) -< %> 0,063158%  |                |   | 392311,50         |
| LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) -< %> 0,060000%  |                |   | 372695,93         |
| LIMITE DE ALERTA (INCISO II DO PARAGRAFO 1º DO ART. 59 DA LRF) -< %> 0,056842%   |                |   | 353080,35         |

FONTE: SIAFI GERENCIAL

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da lei 4.320/64.
- Despesas com Precatórios da Administração Indireta foi de R\$ 3.587.103,33 e Despesas com Precatórios da Administração Direta foi de R\$ 108.455.763,27.
- Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV) executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$ 3.532.478,87.
- As despesas com auxílio natalidade e auxílio-funeral, no valor de R\$ 19.388,40 mil relativo a despesas liquidadas, e de R\$ 0,00 mil relativo a despesas executadas por inscritos de restos a pagar não , foram excluídas em atendimento ao disposto no Ofício-Circular Conjunto nº 16/SEAFI/SOF/MP-SUCON/ST IN-MF e no Acórdão nº 894.

Des. ILSON ALVES PEQUENO JUNIOR  
Presidente do Tribunal

ROMÁRIO NUNES THADDEU  
Diretor-Geral

WHANDER JEFFSON DA SILVA COSTA  
Diretor de Serviço de Controle Interno e Auditoria

CLEUVA SILVA SALES DE SOUZA  
Secretária de Orçamento e Finanças

24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE  
Em 28 de maio de 2013

Processo nº 1272/2013

Ratifico a inexistência de licitação para a contratação da empresa VIVO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.449.992/0183-73, no valor total de R\$ 50.700,00, para o período de 12 meses, relativa à prestação de serviços de acesso à internet para computadores do tipo notebook e desktop, por rede de comunicação celular de terceira geração (HSPA+/3G+) ou superior, para 65 acessos.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

**Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais**

**CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA  
2ª REGIÃO**

**PORTARIA Nº 98, DE 29 DE MAIO DE 2013**

O Presidente do Conselho Regional de Biomedicina 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais dessa Autarquia Federal criada pela Lei Federal nº 6.684/1979 e regulamentada pelo Decreto nº 88.439/1983, com sede na Rua Gervásio Pires n.º 1075 -

Soledade - Recife - PE - CEP 50.050-070, em cumprimento ao disposto no Edital publicado no D.O.U n.º 38, Seção 3, pág. 132 - em 23.02.11 e, em cumprimento a decisão do processo n.º 00001951-28.2013.4.05.8300 do Juiz Federal da 3ª Vara/PE Frederico José Pinto de Azevedo, conforme às fls. 150/152 e 157/158, convoca para fins de nomeação:

A Sr.ª Amanda Guedes Linhares classificada no cargo de Biomédico Fiscal, a apresentar a documentação descrita no prazo de 30 dias a contar da publicação dessa convocação na sede dessa entidade sito a Rua Gervásio Pires n.º 1075 - Soledade - Recife - PE - CEP 50.050-070: 01 foto 3X4, Cópia Autenticada do CPF, Cópia Autenticada da Cédula de Identidade, Cópia Autenticada do Título de Eleitor com a comprovação de votação, Cópia Autenticada do PIS, Cópia Autenticada da Carteira Nacional de Habilitação Categoria "B", Cópia Autenticada da Certidão de Casamento se for o caso, Cópia Autenticada do Comprovante de Residência, Cópia Autenticada da Cédula de Identidade Profissional (CRBM2), Cópia Autenticada da

Carteira Profissional (CRBM2), Certidão Negativa de Débito emitida pelo CRBM2, Certidão de Regularidade de Registro Profissional (CRBM2), Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, Declaração de Bens com firma reconhecida, Declaração de Cargos e/ou Empregos Públicos com firma reconhecida ou Declaração de que não tem vínculo empregatício com órgão público com firma reconhecida, Exames: Teste VDRL - Sífilis, Glicemia em jejum, Hemograma completo, Sumário de Urina e Parecer Cardiológico. Dr. Luis de França Ribeiro Neto Presidente do CRBM 2ª Região Ailton de Souza Andrade 1º Secretário do CRBM 2ª Região.

LUI DE FRANÇA RIBEIRO NETO

### CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

#### RESOLUÇÃO Nº 3, DE 13 DE MAIO DE 2013

Institui o cargo em comissão de Assessor Jurídico e dá outras providências.

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Ceará - CRMV/CE, no uso da atribuição que lhe confere a letra "r" do artigo 4º do seu Regimento Interno, baixado pela Resolução nº 591, de 26 de junho de 1992, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o disposto na Resolução 904 do CFMV, de 11 de maio de 2009;

considerando a necessidade de assessorar juridicamente a Presidência;

considerando grande volume de processos administrativos e éticos que demandam uma análise jurídica para o seu correto processamento e conclusão;

considerando a necessidade da presença de um advogado quando da realização das Sessões Plenárias e na elaboração de portarias, resoluções, editais de licitação etc;

considerando as Resoluções do CFMV nº 904/09, 905/09 e 1.018/2012;

considerando o inciso XVII do art. 7º da CF/88;

considerando o disposto no parágrafo §4º do art. 59 e do art. 130-A, ambos da CLT;

considerando os Acórdãos nº 65.999/2007 do TJ/MA e a AC com Revisão do TJ/SP nº 9181534-06.2009.8.26.0000 São Paulo;

considerando o Acórdão da 8ª Turma do TST nº RR-707/2013-079-15-40.8 e os precedentes nºs RR-4/2006-008-10-40; RR-2143/2004-075-15-00; RR-2437/2002-075-15-00; RR-1102/2005-124-15-00; AIRR-81/2005-081-15-40; e RR-916/2003-111-15-00 ambos do Tribunal Superior do Trabalho;

considerando a 63ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 10 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Criar o cargo em comissão de Assessor Jurídico do CRMV/CE.

Art. 2º A título de remuneração o assessor jurídico receberá o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais;

§1º O cargo em comissão de Assessor Jurídico deverá ser ocupado por advogado regularmente inscrito na OAB/CE.

§2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior é de livre escolha do Presidente do CRMV/CE, mediante Portaria, a indicação do ocupante do cargo de Assessor Jurídico, vedada a indicação de ocupante do referido cargo a cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade dos Conselheiros até o terceiro grau, salvo se ocupante de emprego público no próprio CRMV/CE.

§3º Incidirão sobre o valor da remuneração todos os descontos previstos em lei.

§4º O ocupante do cargo de Assessor Jurídico da Presidência é demissível ad nutum, isto é, não há necessidade de processo administrativo nem de qualquer motivação para a exoneração do cargo.

§5º O Assessor Jurídico da Presidência não fará jus ao recebimento de horas extras, nem tampouco haverá recolhimento de FGTS bem como da multa de 40%.

§6º O Assessor Jurídico terá direito a férias conforme disposto no art. 130-A da CLT;

§7º No caso de solicitação de desligamento por parte do Assessor este deverá comunicá-la ao CRMV/CE por escrito devendo permanecer no cargo por até 15 (quinze) dias, se no interesse do CRMV/CE, recendo a remuneração proporcional a esse período.

§8º O reajuste da remuneração dar-se-á anualmente tomando-se como referência o IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 3º O Assessor Jurídico submeter-se-á a regime de integral dedicação ao serviço, inclusive, podendo ser convocado sempre que houver interesse do CRMV/CE.

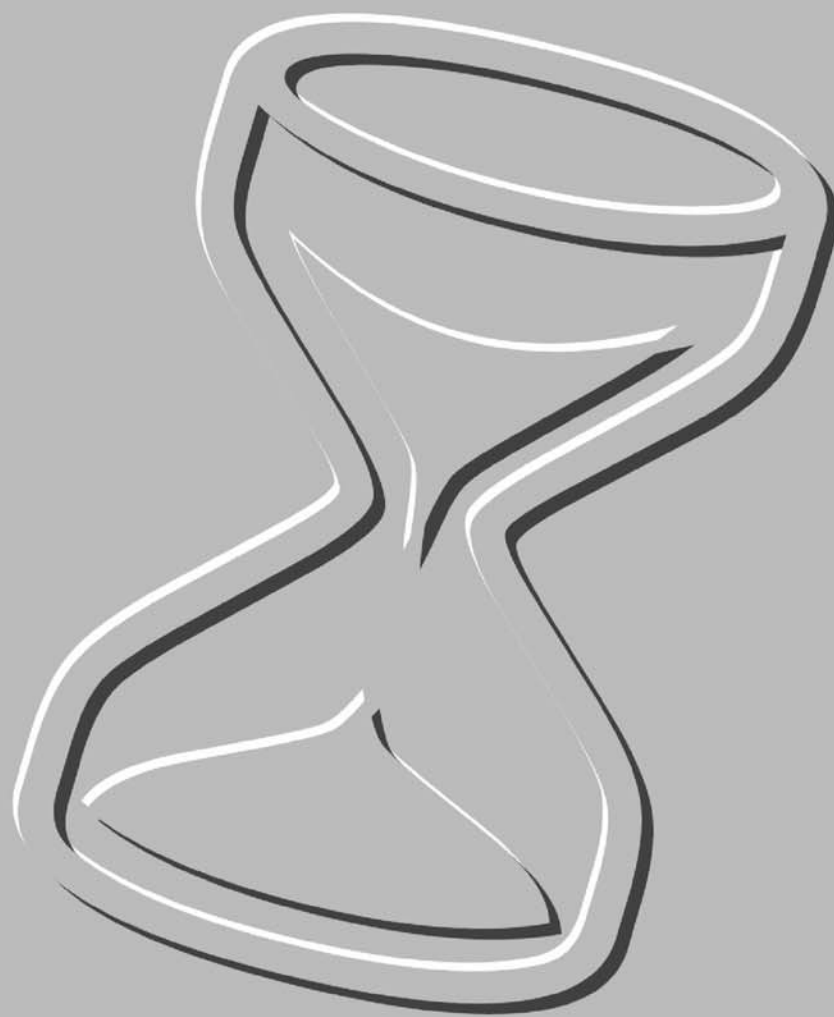
Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor nesta data revogando-se as disposições em contrário em especial as Resoluções do CRMV/CE nº 01/2011 e nº 01/2012.

JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO  
Presidente do Conselho

FRANCISCO ANTONIO ROCHA MACÊDO  
Secretário-Geral

*Uma viagem no tempo!*

# MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8h às 17h;  
SIG - Quadra 6 - Lote 800,  
Brasília-DF.





# Revenda avulsa do Diário Oficial da União e publicações oficiais em vários Estados do País e no Distrito Federal.

## Diariamente, disponíveis nos seguintes locais:

### AMAZONAS

UNIÃO DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA  
Rua José Clemente, 216 – Centro  
Manaus – AM  
CEP: 69010-070  
Fone: (92) 234-4762  
Fax: (92) 232-6985  
www.procasa.com.br

### BAHIA

EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA – EGBA  
Rua Mello Morais Filho, 189 – Fazenda Grande Retiro  
Salvador – BA  
CEP: 40352-000  
Fone: (71) 3116-2820  
www.egba.ba.gov.br

### DISTRITO FEDERAL

LETÍCIA DE QUEIROZ FERREIRA VASCONCELOS - ME  
SIG, Quadra 6, lote 800 - Térreo da Imprensa Nacional  
Brasília – DF  
CEP: 70610-460  
Fone: (61) 3441-9600

### RITA MILAIR DANTAS CREDMANN

Plataforma Superior da Estação Rodoviária, Loja 1  
Brasília – DF  
CEP: 70309-970  
Fone: (61) 3225-1438  
bancarodoviaria@yahoo.com.br

### ESPIRITO SANTO

JM DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Alberto de O. Santos, 59, Sala 714 – Centro  
Vitória – ES  
CEP: 20010-250  
Fone: (27) 3223-3258  
Fax: (27) 3222-7068  
jmpublicacoes@ebrnet.com.br

### MINAS GERAIS

RICCI DIÁRIOS E PUBLICAÇÕES LTDA  
Rua Guajajaras, 977, loja 4 – Centro  
Belo Horizonte – MG  
CEP: 30180-100  
Telefax: (31) 3274-4136  
www.diarioficial.com

### PARÁ

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ – IOEPA  
Travessa do Chaco, 2271 – Bairro do Marco  
Belém – PA  
CEP: 66093-410  
Fone: (91) 4009-7800  
Fax: (91) 4009-7819  
www.ioepa.com.br

### PERNAMBUCO

COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO – CEPE  
Rua Coelho Leite, 530 – Santo Amaro  
Recife – PE  
CEP: 50140-100  
Fone: 0800-811201  
www.cepe.com.br

### RIO DE JANEIRO

ADINP DISTRIBUIDORA DIÁRIOS OFICIAIS LTDA  
Avenida Almirante Barroso, nº 22, Sobreloja 201 - Centro  
Rio de Janeiro – RJ  
CEP: 20031-002  
Telefax: (21) 2533-0044  
www.adinp.com.br

### SANTA CATARINA

D. OFICIAL CENTRAL DE PUBLICAÇÕES  
LEGAIS LTDA  
Rua Verde Vale, 25 - Picadas do Sul -  
São José – SC  
Fones: (48) 3257-0020 / 3257-2572 / 3257-3500 / 3257-3200  
diariooficialsc@uol.com.br  
www.diariooficialsc.net.br

### SÃO PAULO

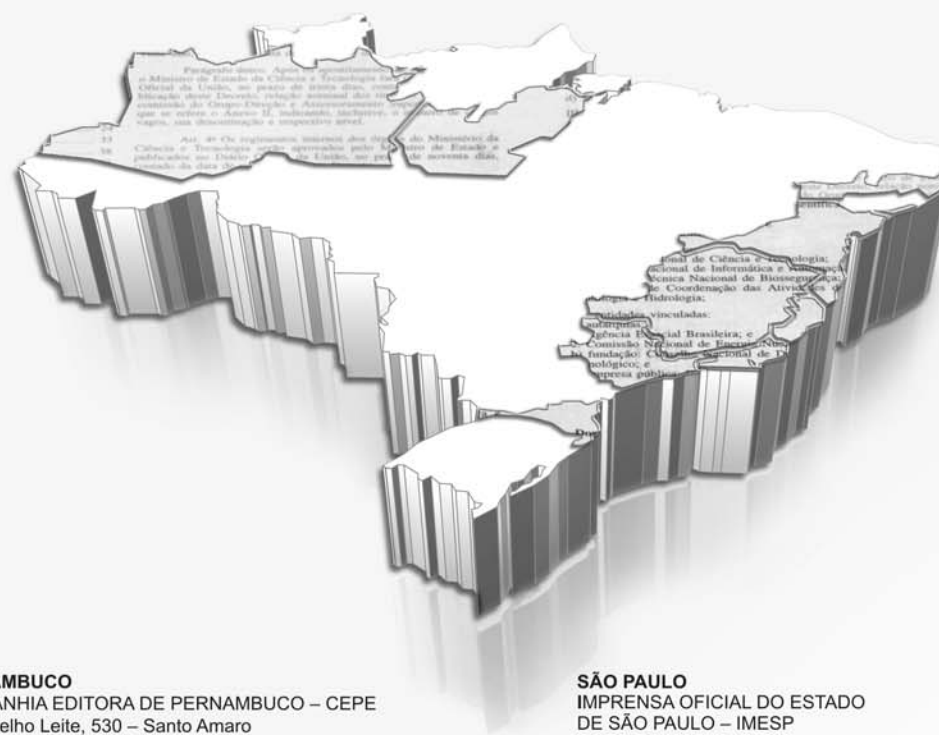
IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
DE SÃO PAULO – IMESP  
Rua da Mooca, 1921 – Mooca  
São Paulo – SP  
CEP: 03103-902  
Fones: (11) 5013-5108 / 5013-5109  
www.imesp.com.br

### LIVRARIA XV DE NOVEMBRO

Rua XV de Novembro, 318 – Centro  
São Paulo – SP  
CEP: 01013-000  
Fones: (11) 3105-6781 / 3101-6473  
livrariaxvdenovembro@imprensaoficial.com.br

### SERGIPE

SERVIÇOS GRÁFICOS DE SERGIPE - SEGRASE  
Rua Propriá nº 227 – Centro  
Aracaju – SE  
CEP 49010-020  
Fones: (79) 3205-7400 / 3205-7405



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO  
Imprensa Nacional  
República do Brasil

